

## 2) Estado da Índia

Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

## CAPÍTULO 8.º

## Serviços militares

Artigo 296.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Fardamento e calçado — Incluindo a indemnidade para cabos e soldados que se fardam por conta própria» . . . . .	10:000-00-00
Artigo 297.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De móveis» . . . . .	8:000-00-00
Artigo 304.º, n.º 1) «Diversos encargos — Encargos administrativos — Dotação para as escolas militares» . . . . .	5:000-00-00
	<u>23:000-00-00</u>

usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

## CAPÍTULO 8.º

## Serviços militares

Artigo 294.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» . . . . .	21:000-00-00
Artigo 295.º, n.º 5) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificação de readmissão a praças» . . . . .	2:000-00-00
	<u>23:000-00-00</u>

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola e do Estado da Índia.*

Ministério das Colónias, 20 de Dezembro de 1950.— O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

## Gabinete do Ministro

## Portaria n.º 13:386

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 28:082, e ouvida a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, que aos tipos de bacalhau mencionados na Portaria n.º 11:542, de 23 de Outubro de 1946, seja acrescentado o tipo «Alecrim», constituído por peixes desta qualidade e afins com peso superior a 300 gramas.

Ministério da Economia, 20 de Dezembro de 1950.— O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, *Jorge Pereira Jardim*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

## Direcção-Geral de Caminhos de Ferro

## Portaria n.º 13:387

Tornando-se necessário regular as condições para a aceitação ao transporte interno por caminho de ferro de substâncias classificadas como perigosas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comu-

nicacões, aprovar o respectivo regulamento, que faz parte integrante desta portaria.

Ministério das Comunicações, 20 de Dezembro de 1950.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

**Prescrições relativas ao transporte de substâncias perigosas nos caminhos de ferro da rede nacional**

## TÍTULO I

## CAPÍTULO I

**Enumeração e classificação das substâncias consideradas perigosas para efeito da aplicação deste regulamento**

Artigo 1.º As presentes prescrições regulam a aplicação aos transportes internos na rede ferroviária nacional das substâncias consideradas perigosas que fazem objecto do anexo I à Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Mercadorias em Caminho de Ferro (CIM), publicado no *Diário do Governo* n.º 218, 1.ª série, de 18 de Setembro de 1940.

§ único. Essas substâncias, indicadas expressamente na relação alfabética que constitui o título III do presente regulamento, só poderão ser aceites ao transporte em caminho de ferro quando forem cumpridas as condições especiais que para cada uma delas se exigem e as comuns, que se indicam para cada grupo na classificação geral estabelecida no título I.

Art. 2.º As mercadorias, substâncias e matérias perigosas às quais se aplicam estas prescrições estão agrupadas nas classes seguintes:

## Classe I — Substâncias susceptíveis de explosão:

- Classe I-a — Explosivos;
- Classe I-b — Munições;
- Classe I-c — Detonadores, cargas, peças de fogo de artifício;
- Classe I-d — Gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos, sob pressão;
- Classe I-e — Substâncias que, pelo contacto com a água, desenvolvem gases inflamáveis ou que facilitam a combustão.

## Classe II — Substâncias sujeitas a inflamação espontânea.

## Classe III — Substâncias inflamáveis:

- Classe III-a — Líquidos combustíveis ou inflamáveis;
- Classe III-b — Substâncias sólidas inflamáveis.

## Classe IV — Matérias venenosas.

## Classe V — Matérias corrosivas e cáusticas.

## Classe VI — Matérias repugnantes ou susceptíveis de produzir infecção.

## CAPÍTULO II

**Disposições especiais relativas ao transporte de substâncias perigosas por caminho de ferro**

Art. 3.º As substâncias, matérias e objectos que correspondem à definição das classes I, II e VI só se aceitarão ao transporte por caminho de ferro se estiverem expressamente incluídos na relação alfabética que faz

parte destas prescrições, e desde que preencham as condições especiais que para cada uma delas se indicam e as gerais que se estabelecem para cada classe.

As mercadorias que correspondem à definição das classes III, IV e V poderão aceitar-se ao transporte livremente, nas condições correspondentes às tarifas que lhes sejam aplicáveis. Exceptuam-se, porém, as mercadorias das classes III, IV e V que figuram na relação alfabética destas prescrições, as quais, para serem aceites ao transportê, terão de reunir as condições que para o efeito se indicam para cada uma na mesma relação alfabética e as gerais para cada classe.

Art. 4.º É expressamente proibido o transporte por comboios de passageiros das substâncias incluídas nas classes I-a a I-e, definidas no artigo 2.º, bem como o das incluídas nas classes II, III-a e III-b.

§ único. Exceptuam-se desta disposição os transportes do Estado por motivo de conveniências militares e, em casos urgentes, todos os transportes que houverem de efectuar-se nas linhas e ramais em que não se efectuem comboios regulares de mercadorias. Nestes casos poderão os transportes ser efectuados em comboios mistos.

Art. 5.º Os vagões carregados com substâncias perigosas das classes I-a a I-e e das classes II, III-a e III-b deverão ser engatados o mais longe possível da locomotiva, tanto quanto possível no último terço da composição, e nunca com menos de três vagões não transportando matérias dessas classes intercalados entre eles e a locomotiva.

§ 1.º Em cada comboio nunca poderão ser carregadas mais de 20 toneladas, incluídas as taras, de substâncias indicadas no primeiro grupo da classe I-a e das enumeradas nas classes I-b e I-e e 5 toneladas das que fazem parte do segundo grupo da classe I-a.

§ 2.º Tanto durante o transporte como durante o estacionamento nas estações de percurso ou destino, deverão ser rigorosamente observadas as medidas de segurança prescritas nos artigos 241.º a 252.º do Decreto-Lei n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916.

§ 3.º Quando o transporte for feito em vagões-cisternas, os respectivos recipientes contendo matérias das classes I-a a I-e e das classes II, III-a e III-b deverão estar em contacto permanente com a terra, sob o ponto de vista eléctrico.

### CAPÍTULO III

#### Condições gerais de admissão ao transporte

Art. 6.º Classe I-a — *Explosivos* (explosivos de mina, tiros ou matérias análogas). — Constituem a classe I-a as substâncias susceptíveis de explodir ao contacto de uma chama, por meio de um choque, por simples fricção ou vibração, ou por meio de detonadores.

Só se aceitarão para transporte as mercadorias expressamente designadas na relação alfabética que consta do título III destas prescrições, sempre e quando reúnam as condições que para cada caso se indicam, além das gerais que a seguir se prescrevem:

1) *Condições gerais de embalagem.* — Os recipientes a empregar terão de vedar perfeitamente, a fim de impedir toda e qualquer perda ou derrame do conteúdo.

Deverão ser suficientemente robustos e resistentes para que não sofram deformação durante a manutenção e transporte e de modo a evitar que se produzam folgas que permitam a deslocação do conteúdo.

Os materiais de que se componham os recipientes e respectivos obturadores não deverão ser atacáveis pelo conteúdo nem formar com este combinação química prejudicial.

O reforço ou segurança do fecho por meio de precintas de arco, arame ou barra não será admitido além dos casos que especialmente forem indicados.

As dimensões dos recipientes serão tais que as substâncias sólidas a embalar ficarão ajustadas dentro deles. Quando haja a empregar dupla embalagem, os recipientes interiores devem ficar justos dentro do exterior e a ele fixados solidamente, para que se elimine a possibilidade de se moverem.

Os materiais de enchimento que se empregarem para fixar as substâncias a embalar deverão adaptar-se à sua natureza e propriedades e ser absorventes quando estas forem líquidas ou liquidificáveis.

2) *Embalagem em comum.* — Os explosivos da classe I-a não poderão ser embalados juntamente com outros no mesmo volume, nem com explosivos de outra classe, nem com qualquer outra mercadoria, mesmo não classificada de perigosa.

3) *Marcas.* — Os volumes contendo explosivos da classe I-a, quando pela sua natureza puderem ser aceites ao transporte, indistintamente, em remessas de detalhe, ou por vagão completo, serão marcados com etiquetas do modelo n.º 1 (figurado no final destas prescrições) e com etiquetas n.º 2 quando só possam transitar em vagão fechado, em obediência ao indicado na relação alfabética para este caso especial.

4) *Restrições de expedição.* — As matérias incluídas na classe I-a só poderão ser aceites a expedição em pequena velocidade e sem direito a armazenamento nas estações de destino, onde não poderão ser depositadas depois da descarga do vagão transportador.

5) *Indicações sobre a carta de porte.* — A designação da mercadoria na carta de porte deverá ter rigorosamente a denominação que lhe é dada nestas prescrições, a qual deve ser escrita dentro de um quadro simples de traços vermelhos ou de um duplo quadro de traços vermelhos, conforme a etiqueta que lhe corresponder (segundo o n.º 3) for do modelo n.º 1 ou n.º 2; e o remetente deverá escrever, em todos os casos, na carta de porte a seguinte declaração: «Certifico que a natureza da mercadoria e a embalagem correspondem às prescrições legais para a sua admissão ao transporte». Para os explosivos desta classe I-a que só possam ser aceites em vagão fechado a carta de porte deverá indicar o número e espécie de volumes, as respectivas marcas e o peso de cada volume.

6) *Material de transporte.* — As substâncias incluídas na classe I-a deverão ser carregadas e transportadas sempre em vagões fechados, de tectos de preferência metálicos e, em qualquer caso, que não apresentem fendas e vedem bem. As portas e janelas, quando as haja, devem poder ser convenientemente fechadas e vedadas. Estes vagões deverão ser desprovidos de freio e, quando, por necessidade do serviço, for necessário empregar vagões de freio manual, este não deverá ser manobrado em trânsito. Os que forem equipados com freio de vácuo deverão ser isolados da conduta geral, para evitar o seu funcionamento.

As remessas que só possam ser transportadas por vagão completo deverão arrumar-se de modo a que não sofram atritos, choques, quedas ou saltos e não possam rolar. Os barris colocar-se-ão com o eixo no sentido do comprimento do vagão e serão calçados com cunhas de madeira, para se evitarem movimentos laterais.

7) *Marcas dos vagões.* — Conforme as prescrições indicadas para cada caso na relação alfabética.

8) *Proibição de carregar outras mercadorias em comum.* — As mercadorias da classe I-a não poderão ser carregadas em comum no mesmo vagão com líquidos combustíveis da classe III-b, nem com algumas das seguintes mercadorias da classe I-b:

Peças de fogo de artifício para sinais, cargas detonantes, mechas detonantes instantâneas, projecteis perfuradores e munições providas de espoletas ou de dispositivos detonantes.

Para as remessas que não possam ser carregadas em comum no mesmo vagão é necessário estabelecer uma carta de porte distinta.

9) *Taras vazias.* — Podem aceitar-se ao transporte, sem prescrições especiais, as taras que tenham sido usadas no transporte de mercadorias da classe I-a, depois de minuciosamente limpas, o que será certificado pelo remetente e constará na carta de porte.

Art. 7.º Classe I-b — *Munições.* — Só se aceitarão ao transporte as munições expressamente designadas na relação alfabética que consta do título III destas prescrições, sempre e quando reúnam as condições que em cada caso se indicam, além das gerais que a seguir se mencionam:

1) *Condições gerais de embalagem.* — Exigem-se as mesmas condições que para as mercadorias da classe I-a (artigo 6.º, n.º 1).

2) *Embalagem em comum.* — Igual prescrição que para as mercadorias da classe I-a (artigo 6.º, n.º 2).

3) *Marcas.* — Empregar-se-ão as etiquetas que para cada caso se indicam na relação alfabética.

4) *Restrições de expedição.* — As indicadas para cada caso na relação alfabética.

5) *Indicações sobre a carta de porte.* — A designação da mercadoria na carta de porte deverá ter rigorosamente a denominação que lhe é dada nestas prescrições.

6) *Material de transporte.* — Iguais prescrições que para as mercadorias da classe I-a (artigo 6.º, n.º 6).

7) *Marcas dos vagões.* — Conforme as prescrições indicadas para cada caso na relação alfabética.

8) *Proibição de carregar outras mercadorias em comum.* — As peças de fogo de artifício para sinais, as cargas detonantes, as mechas detonantes instantâneas, os projecteis perfurantes e as munições com espoletas ou dispositivos detonantes não poderão carregar-se no mesmo vagão com os explosivos da classe I-a, com detonadores (com ou sem carga) contidos em tubos de chapa, nem com os líquidos combustíveis da classe III-a. Tão-pouco deverão carregar-se no mesmo vagão as peças de fogo de artifício para sinais, as cargas detonantes e as mechas detonantes instantâneas com as munições militares sem espoleta ou sem dispositivo detonante, com as bombas de mão e de espingarda, sem espoleta ou sem dispositivo detonador, as cargas explosivas e as matérias para sinais luminosos ou iluminantes da classe I-b. Para as remessas que não possam carregar-se em comum no mesmo vagão torna-se necessário estabelecer carta de porte individual.

9) *Taras vazias.* — Sem prescrições.

Art. 8.º Classe I-c — *Inflamadores, peças de fogo de artifício, etc.* — Só se aceitarão para transporte as mercadorias expressamente designadas na relação alfabética que consta do título III destas prescrições. As mercadorias desta classe deverão reunir, quanto à sua composição, as condições seguintes:

A carga explosiva será constituída, acondicionada e repartida de modo que nem a fricção, nem as trepidações, nem os choques, nem a inflamação dos objectos embalados possam provocar a explosão do conteúdo do volume.

O fósforo branco ou amarelo só poderá entrar na composição dos artigos que expressamente se indicam e na proporção especificada para cada caso.

A composição detonante das peças de fogo de artifício e as composições produtoras de fumos das matérias utilizadas para a luta contra parasitas não deverão conter cloratos.

A carga explosiva deverá satisfazer à condição de estabilidade suficiente, determinada pela sua inalterabilidade depois de uma permanência de quatro semanas a uma temperatura de 50º C.

1) *Condições gerais de embalagem.* — Os recipientes a empregar terão de vedar perfeitamente, a fim de impedir toda e qualquer perda ou derrame do conteúdo.

Deverão ser suficientemente robustos e resistentes para que não sofram deformação durante a manutenção e transporte e de modo a evitar que se produzam folgas que permitam a deslocação do conteúdo.

Os materiais de que se componham os recipientes e respectivos obturadores não deverão ser atacáveis pelo conteúdo nem formar com este combinação química prejudicial.

As dimensões dos recipientes serão tais que as substâncias sólidas a embalar deverão ficar ajustadas dentro deles.

Quando haja a empregar dupla embalagem, os recipientes interiores deverão ficar justos dentro do exterior e a ele fixados sólidamente, para que se elimine a possibilidade de se moverem.

Os materiais de enchimento que se empregarem para se fixarem as substâncias a embalar deverão adaptar-se à sua natureza e propriedades e ser absorventes quando estas forem líquidas ou liquidificáveis.

2) *Embalagem em comum.* — Não se admitirá a embalagem doutras substâncias no mesmo volume.

3) *Marcas.* — Sem prescrições.

4) *Restrições de expedição.* — Sem restrições.

5) *Indicações sobre a carta de porte.* — A designação da mercadoria na carta de porte deverá ter rigorosamente a denominação que lhe é dada na relação alfabética, sublinhando-a com um traço vermelho.

Quando na mesma carta de porte se contenham várias mercadorias da classe I-a, devem estas mencionar-se individualmente.

6) *Material de transporte.* — As mesmas prescrições que para as mercadorias da classe I-a (artigo 6.º, n.º 6).

7) *Marcas dos vagões.* — Sem prescrições.

8) *Proibição de carregar outras mercadorias em comum.* — Sem restrições.

9) *Taras vazias.* — Sem prescrições.

Art. 9.º Classe I-d — *Gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão.* — Só se aceitarão para transporte as mercadorias expressamente designadas na relação alfabética que consta do título III destas prescrições, sempre e quando reúnam as condições que em cada caso se indicam, além das gerais que a seguir se mencionam:

Pela palavra «pressão» entender-se-á sempre a pressão manométrica, isto é, o excesso de pressão sobre a pressão atmosférica normal.

1) *Condições gerais de embalagem.* — Os recipientes a empregar terão de vedar perfeitamente, a fim de impedir toda e qualquer perda ou derrame do conteúdo.

Deverão ser suficientemente robustos e resistentes para que não sofram deformação durante a manutenção e transporte e de modo a evitar que se produzam folgas que permitam a deslocação do conteúdo.

Os materiais de que se componham os recipientes e respectivos obturadores não deverão ser atacáveis pelo conteúdo nem formar com este combinação química prejudicial.

Quando sejam admitidos recipientes de aço, de cobre ou de alumínio, excepto para os recipientes de alumínio, que não poderão ter costuras, terão as suas costuras rebitadas, soldadas ou forjadas; mas só se admitirão as costuras soldadas ou forjadas sob garantia bastante de boa execução dada pelo construtor. Para os recipientes soldados não se empregará senão o aço macio que possa soldar-se com todas as garantias de solidez.

Quando sejam admitidos recipientes de vidro, estes serão fechados à lâmpada e metidos em tubos de chapa soldados, com interposição de terra de infusórios, e estes,

por sua vez, metidos numa caixa de madeira, isolados ou em grupos.

Os recipientes cilíndricos, com excepção dos que contenham amoníaco dissolvido em água, que não se apresentem embalados em caixas, ou não estejam acondicionados para ser mantidos obrigatoriamente de pé, deverão estar providos de um dispositivo que impeça o rolamento. Este dispositivo não deve formar corpo com o revestimento de protecção.

2) *Embalagem em comum.* — Só se admitirão no mesmo volume aqueles gases liquefeitos que expressamente se designam, quando transportados em pequenas quantidades contidas em fortes tubos de vidro.

3) *Marcas.* — Empregar-se-ão as etiquetas que para cada caso se indicam na relação alfabética.

4) *Restrições de expedição.* — Sem prescrições.

5) *Indicações sobre a carta de porte.* — A designação da mercadoria na carta de porte deverá ter rigorosamente a denominação que lhe é dada na relação alfabética.

Quando na mesma carta de porte se contenham várias remessas de mercadorias da classe I-d, deverão mencionar-se individualmente.

6) *Material de transporte.* — Os gases comprimidos e os liquefeitos por pressão transportar-se-ão em material fechado ou em vagões abertos, os quais durante os meses de Abril a Outubro deverão ser protegidos com lonas ou toldos, a não ser que os recipientes estejam contidos em caixas de madeira. O ar líquido, oxigénio líquido e nitrogénio líquido transportar-se-ão em vagões fechados. Estes vagões deverão ser desprovidos de freio e, quando, por necessidade do serviço, for necessário empregar vagões de freio manual, este não deverá ser manobrado em trânsito. Os que sejam equipados com freio de vácuo deverão ser isolados da conduta geral, para evitar o seu funcionamento.

Os volumes devem preservar-se contra a acção dos raios solares ou outras fontes de calor. Os recipientes que contenham ar líquido ou nitrogénio líquido deverão colocar-se de pé, protegidos contra toda a avaria ou choque de outros volumes. Os demais volumes colocar-se-ão deitados no pavimento do vagão, com o eixo longitudinal dirigido segundo o comprimento do vagão e seguros contra todo o movimento lateral.

Não poderão ser transportados em vagões-cisternas o oxiclóreto de carbono (gás fosfógeno), o ar líquido, o oxigénio líquido e o azoto (nitrogénio) líquido. Os recipientes dos vagões-cisternas não deverão estar providos de válvulas de segurança. Se os recipientes estiverem fixados de modo permanente aos vagões e se os gases que contêm não apresentarem perigo para as vias respiratórias, não é necessário prover cada recipiente de dispositivos de enchimento e esvaziamento; estes dispositivos podem fixar-se a um tubo que una todos os recipientes; todavia, os recipientes amovíveis não devem estar em comunicação por tubo colector.

Entender-se-á por recipientes amovíveis aqueles que, dispostos para ir montados num vagão, podem retirar-se desmontando os seus meios de fixação.

Se os gases comprimidos apresentarem perigo para a respiração, deverá isolar-se cada um dos recipientes por meio de uma torneira.

Os recipientes múltiplos para transporte de gases liquefeitos fixados de modo permanente não deverão poder isolar-se por meio de torneiras e comunicarão entre si por um tubo colector ou sistema análogo. Os recipientes amovíveis não deverão comunicar por tubo colector. As torneiras dos recipientes amovíveis que possam ser rolados disporão de coberturas protectoras. Os dispositivos de fechar dispor-se-ão de modo que não possam ser manipulados por pessoas inexperientes.

O exame interior dos recipientes dos vagões-cisternas deverá efectuar-se por intervalos periódicos iguais aos

prescritos para os demais recipientes utilizados para o transporte de gases. Estes períodos designam-se para cada mercadoria na relação alfabética.

Os recipientes cilíndricos que sirvam para o transporte de gases liquefeitos deverão conter no seu interior tabiques perfurados que dividam o recipiente em compartimentos de comprimento inferior a 3<sup>m</sup>,5, a fim de evitar bruscas deslocções do líquido contido.

7) *Marcas dos vagões.* — Conforme as prescrições indicadas para cada caso na relação alfabética.

8) *Proibição de carregar outras mercadorias em comum.* — Sem prescrições.

9) *Taras vazias.* — Ainda que sejam expedidos vazios, os recipientes deverão fechar herméticamente. A mercadoria que tenham contido ou devam conter será indicada na carta de porte, sublinhando-a com um traço vermelho.

Art. 10.º Classe I-e — *Substâncias que, ao contacto com a água, despreendem gases inflamáveis ou que facilitem a combustão.* — Só se aceitarão para transporte as mercadorias expressamente designadas na relação alfabética que consta do título III destas prescrições, sempre e quando reúnam as condições que em cada caso se indicam, além das gerais que a seguir se mencionam:

1) *Condições gerais de embalagem.* — Exigem-se as mesmas condições que para as mercadorias da classe I-c (artigo 8.º, n.º 1).

2) *Embalagem em comum.* — As mercadorias da classe I-e poderão reunir-se no mesmo volume com outras da mesma classe I-e ou de classes diferentes, ou com mercadorias não perigosas, nas seguintes condições:

Mercadorias da classe I-e com outras da classe I-e, com a condição de que as embalagens parciais de cada uma delas preencham os requisitos exigidos e a embalagem exterior do volume do conjunto também os preencha. Com mercadorias de outras classes (sempre que a embalagem exterior comum seja admissível para qualquer delas), quando o peso das mercadorias da classe I-e não passe de 5 quilogramas para cada uma e vão acondicionadas em recipientes metálicos que reúnam as condições exigíveis.

3) *Marcas.* — Empregar-se-ão etiquetas, que para cada caso se indicam na relação alfabética.

4) *Restrições de expedição.* — Sem prescrições.

5) *Indicações sobre a carta de porte.* — A designação da mercadoria na carta de porte deve ter rigorosamente a denominação que lhe é dada na relação alfabética, sublinhada com um traço vermelho.

Quando a mercadoria vá designada por um nome comercial, na carta de porte haverá que indicar-se, sublinhada com um traço vermelho, a expressão: «Mercadorias de classe I-e».

6) *Material de transporte.* — As substâncias incluídas na classe I-e deverão ser carregadas e transportadas sempre em vagões fechados, de tectos de preferência metálicos e, em qualquer caso, que não apresentem fendas e vedem bem. Estes vagões deverão ser desprovidos de freio e, quando for necessário, por conveniência do serviço, empregar vagões de freio manual, este não deverá ser manobrado em trânsito. Os que sejam equipados com freio de vácuo deverão ser isolados da conduta geral, para evitar o seu funcionamento.

O carboneto de cálcio poder-se-á carregar em vagões abertos protegidos com lonas.

7) *Marcas dos vagões.* — Sem prescrições.

8) *Proibição de carregar outras mercadorias em comum.* — Sem prescrições.

9) *Taras vazias.* — Sem prescrições sempre que se apresentem minuciosamente limpas, o que será certificado pelo remetente e constará na carta de porte.

Art. 11.º Classe II — *Substâncias susceptíveis de inflamação espontânea.* — Só se aceitarão para transporte as mercadorias expressamente designadas na relação alfabética que consta do título III destas prescrições, sempre e quando reúnam as condições que em cada caso se indicam, além das gerais que a seguir se mencionam :

1) *Condições gerais de embalagem.* — Os recipientes a empregar terão de vedar perfeitamente, a fim de impedir toda e qualquer perda ou derrame do conteúdo.

Devem ser suficientemente robustos e resistentes para que não sofram deformação durante a manutenção e transporte e de modo a evitar que se produzam folgas que permitam a deslocação do conteúdo.

Os materiais de que se componham os recipientes e respectivos obturadores não deverão ser atacáveis pelo conteúdo nem formar com este combinação química prejudicial.

O reforço ou segurança da tampa por meio de precintas de arco, arame ou barra não será admitido senão nos casos em que especialmente forem indicados.

Sendo necessário empregar dupla embalagem, os recipientes interiores deverão ficar justos dentro do exterior e a ele fixados sólidamente, para que se elimine a possibilidade de se moverem.

Os materiais de enchimento que se empregarem para fixar as substâncias a embalar deverão ser secos e adaptar-se à sua natureza e propriedades e ser absorventes quando estas forem líquidas ou liquidificáveis.

Quando sejam prescritos ou autorizados recipientes de vidro, porcelana, grés ou matéria similar, estes deverão acondicionar-se dentro dos invólucros exteriores com interposição de materiais inertes que formem almofada.

2) *Embalagem em comum.* — Observar-se-ão as prescrições que para cada caso particular se indicam na relação alfabética.

3) *Marcas.* — Empregar-se-ão as etiquetas que para cada caso se indicam na relação alfabética.

4) *Restrições de expedição.* — As indicadas para cada caso na relação alfabética.

5) *Indicações sobre a carta de porte.* — A designação da mercadoria na carta de porte deverá ter rigorosamente a denominação que lhe é dada na relação alfabética, sublinhada com um traço vermelho.

Quando na mesma carta de porte se contenham várias mercadorias desta classe, deverão mencionar-se individualmente.

6) *Material de transporte.* — As prescrições que para cada caso particular se indicam na relação alfabética.

7) *Marcas dos vagões.* — Conforme as prescrições indicadas para cada caso na relação alfabética.

8) *Taras vazias.* — As prescrições que se indicam para cada caso.

A designação da mercadoria que a embalagem tenha contido far-se-á de acordo com a expressão registada na relação alfabética, sublinhada com um traço vermelho.

9) *Proibição de carregar outras mercadorias em comum.* — Sem prescrições.

Art. 12.º Classe III-a — *Líquidos combustíveis.* — Os líquidos combustíveis e suas misturas artificiais que se conservam no estado líquido ou mesmo pastoso a uma temperatura não superior a 15º C., quando figurem na relação alfabética, considerar-se-ão como substâncias perigosas e só se aceitarão para transporte quando satisfaçam às condições exigidas nestas prescrições.

1) *Condições gerais de embalagem.* — Iguais prescrições que para as mercadorias da classe II (artigo 11.º, n.º 1).

2) *Embalagem em comum.* — Observar-se-ão as prescrições que para cada caso particular se indicam na relação alfabética.

3) *Marcas.* — Empregar-se-ão as etiquetas que para cada caso se indicam na relação alfabética.

4) *Restrições de expedição.* — As indicadas para cada caso na relação alfabética.

5) *Indicações sobre a carta de porte.* — A designação da mercadoria na carta de porte deve ter rigorosamente a denominação que lhe é dada na relação alfabética, sublinhada com um traço vermelho.

Quando na mesma carta de porte se contenham várias mercadorias da classe III-a, devem mencionar-se individualmente.

6) *Material de transporte.* — As prescrições que para cada caso particular se indicam na relação alfabética.

Os recipientes dos vagões-cisternas e suas tampas satisfarão ao prescrito nas condições gerais de embalagem.

7) *Marcação dos vagões.* — Conforme as prescrições indicadas para cada caso na relação alfabética.

8) *Proibição de carregar outras mercadorias em comum.* — As indicações prescritas em cada caso.

9) *Taras vazias.* — As prescrições indicadas para cada caso na relação alfabética.

Art. 13.º Classe III-b — *Substâncias inflamáveis sólidas.* — Só se aceitarão para transporte as mercadorias expressamente designadas na relação alfabética que consta do título III destas prescrições, sempre e quando reúnam as condições que em cada caso se indicam, além das gerais que a seguir se mencionam :

1) *Condições gerais de embalagem.* — Iguais prescrições que para as mercadorias da classe II (artigo 11.º, n.º 1).

2) *Embalagem em comum.* — Poder-se-ão aceitar em conjunto no mesmo volume as matérias análogas dentro desta mesma classe, quando a embalagem prescrita seja a mesma para todas.

3) *Marcas.* — As prescrições que para cada caso se indicam na relação alfabética.

4) *Restrições de expedição.* — As indicadas para cada caso na relação alfabética.

5) *Indicações sobre a carta de porte.* — A designação da mercadoria na carta de porte deverá ter rigorosamente a denominação que lhe é dada na relação alfabética, sublinhada com um traço vermelho.

Quando na mesma carta de porte se contenham várias mercadorias da mesma classe, deverão mencionar-se individualmente.

6) *Material de transporte.* — As prescrições que para cada caso particular se indicam na relação alfabética.

7) *Marcação dos vagões.* — Sem prescrições.

8) *Proibição de carregar outras mercadorias em comum.* — Nenhuma.

9) *Embalagens vazias.* — Sem prescrições.

Art. 14.º Classe IV — *Matérias venenosas.* — Só se aceitarão para transporte as mercadorias expressamente designadas na relação alfabética que consta do título III destas prescrições, sempre e quando reúnam as condições que em cada caso se indicam, além das gerais que a seguir se mencionam :

1) *Condições gerais de embalagem.* — Iguais prescrições que para cada caso particular se indicam na relação alfabética.

2) *Embalagem em comum.* — As matérias da classe IV poderão reunir-se num mesmo volume, quando, acondicionadas separadamente, as suas embalagens parciais reúnam as condições gerais e particulares para ser aceites ao transporte e, além disso, se trate de mercadorias de natureza análoga cuja mistura ou combinação não ofereça perigo algum. Em tal caso poderão ser reunidas numa embalagem protectora de madeira. A embalagem em comum de mercadorias pertencentes a outra classe só se admitirá nos casos particulares expressamente determinados na relação alfabética.

3) *Marcas.* — Empregar-se-ão as etiquetas que para cada caso se indicam na relação alfabética.

4) *Restrições de expedição.* — Nenhuma.

5) *Indicações sobre a carta de porte.* — A designação da mercadoria na carta de porte deverá ter rigorosamente a denominação que lhe é dada na relação alfabética, sublinhada com um traço vermelho.

Quando a carta de porte corresponda a mercadorias embaladas em comum, cada uma delas será mencionada individualmente.

6) *Material de transporte.* — As prescrições que para cada caso particular se indicam na relação alfabética.

7) *Marcação dos vagões.* — Conforme as prescrições indicadas para cada caso na relação alfabética.

8) *Proibição de carregar mercadorias em comum.* — Dever-se-ão manter separadas, nos vagões, cais, depósitos e estações, dos volumes que contenham géneros alimentícios ou artigos de consumo.

9) *Taras vazias.* — As prescrições indicadas para cada caso na relação alfabética.

Art. 15.º Classe v — *Matérias corrosivas ou cáusticas.* — Só se aceitarão ao transporte as mercadorias expressamente designadas na relação alfabética que consta do título III destas prescrições, sempre e quando reúnam as condições que em cada caso se indicam, além das gerais que a seguir se mencionam:

1) *Condições gerais de embalagem.* — Os recipientes a empregar terão de vedar perfeitamente, a fim de impedir toda e qualquer perda ou derrame do conteúdo.

Deverão ser suficientemente robustos e resistentes para que não sofram deformação durante a manutenção e transporte e de modo a evitar que se produzam folgas que permitam a deslocação do conteúdo.

Os materiais de que se componham os recipientes e respectivos obturadores não deverão ser atacáveis pelo conteúdo nem formar com este combinação química prejudicial.

O reforço ou segurança do fecho por meio de precintas de arco, arame ou barra não será permitido além dos casos em que especialmente forem indicados. As dimensões dos recipientes deverão ser tais que as substâncias sólidas a embalar fiquem ajustadas dentro deles. Quando haja de se empregar dupla embalagem, os recipientes interiores deverão ficar justos dentro do exterior e a ele fixados sólidamente, para que se elimine a possibilidade de se moverem.

Quando sejam prescritos recipientes de vidro, porcelana, grés ou matéria similar, estes deverão acondicionar-se dentro dos invólucros exteriores com interposição de materiais inertes que formem almofada.

Os materiais de enchimento, em qualquer caso, deverão adaptar-se à natureza e propriedades da substância a embalar e ser absorventes quando se trate de líquidos ou matéria liquidificável.

2) *Embalagem em comum.* — Observar-se-ão as prescrições que para cada caso particular se indicam na relação alfabética.

3) *Marcas.* — Empregar-se-ão as etiquetas que para cada caso se indicam na relação alfabética.

4) *Restrições de expedição.* — As indicadas para cada caso na relação alfabética.

5) *Indicações sobre a carta de porte.* — A designação da mercadoria na carta de porte deverá ter rigorosamente a denominação que lhe é dada na relação alfabética, sublinhada com um traço vermelho.

6) *Material de transporte.* — As prescrições que para cada caso particular se indicam na relação alfabética.

7) *Marcação dos vagões.* — Conforme as prescrições indicadas para cada caso na relação alfabética.

8) *Proibição de carregar outras mercadorias em comum.* — Nenhuma.

9) *Taras vazias.* — As prescrições indicadas para cada caso na relação alfabética.

Art. 16.º Classe VI — *Matérias infectas, repugnantes ou susceptíveis de produzir infecção.* — Só se aceitarão

para transporte as mercadorias expressamente designadas na relação alfabética que consta do título III destas prescrições, sempre e quando reúnam as condições que em cada caso se indicam, além das gerais que a seguir se mencionam:

1) *Condições gerais de embalagem.* — Exigem-se as mesmas condições que para as mercadorias da classe v (artigo 15.º, n.º 1).

2) *Embalagem em comum.* — Observar-se-ão as prescrições que para cada caso particular se indicam na relação alfabética.

3) *Marcas.* — Sem prescrições.

4) *Restrições de expedição.* — As indicadas para cada caso na relação alfabética.

5) *Indicações sobre a carta de porte.* — A designação da mercadoria na carta de porte deverá ter rigorosamente a denominação que lhe é dada na relação alfabética, sublinhada com um traço vermelho.

6) *Material de transporte.* — Estas mercadorias carregar-se-ão exclusivamente em vagões abertos.

7) *Marcação dos vagões.* — Sem prescrições.

8) *Proibição de carregar outras mercadorias em comum.* — As matérias da classe VI não poderão carregar-se no mesmo vagão com géneros alimentícios ou com artigos de consumo.

Deverá estabelecer-se carta de porte individual para as expedições que não possam carregar-se no mesmo vagão.

9) *Taras vazias.* — A designação dos recipientes far-se-á segundo a sua denominação, tal como aparece na relação alfabética, sublinhada a vermelho.

10) *Outras prescrições.* — Os caminhos de ferro poderão limitar o transporte das matérias da classe VI a determinados comboios, assim como adoptar disposições especiais relativas às horas e prazos para a carga, descarga, expedição e entrega.

Se a remessa carregada produzir mau cheiro, o caminho de ferro poderá fazer tratar, em qualquer altura, as mercadorias componentes com produtos apropriados para suprimir esse mau cheiro.

#### CAPÍTULO IV

##### Prescrições relativas às etiquetas de perigo

Art. 17.º *As etiquetas* a que se referem estas prescrições são as constantes do apêndice III ao anexo I à Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Mercadorias, nos seus marginais n.ºs 810, 811, 812 e 813, figuradas em estampa anexa a estas prescrições e constantes do *Diário do Governo* n.º 218, 1.ª série, de 18 de Setembro de 1940.

1) As suas dimensões são, para o formato A-5, normal, de 148 × 210 milímetros; as dimensões das etiquetas a colar nos volumes poderão ser reduzidas ao formato A-7, com as dimensões de 74 × 105 milímetros.

2) As etiquetas deverão colar-se sobre os volumes ou fixar-se a estes de maneira apropriada. Quando as etiquetas não possam ser coladas sobre os volumes, por causa da natureza ou estado exterior do recipiente, colar-se-ão sobre cartões impermeáveis ou pequenas tabuletas de madeira ou cartão forte, sólidamente fixadas às embalagens.

3) Em vez das etiquetas, os expedidores poderão colar nas embalagens das remessas de expedição marcas indeléveis correspondentes exactamente aos modelos prescritos.

4) O fornecimento e colagem das etiquetas de perigo sobre os volumes compete aos expedidores.

5) As etiquetas de perigo prescritas para as matérias perigosas das classes I a V são as seguintes e significarão:

N.º 1 — *Bomba vermelha* (enquadrada uma vez). — Susceptível de explosão; não deve car-

- regar-se no mesmo vagão com mercadorias que tenham etiquetas n.º 3 (preta).
- N.º 2 — *Bomba vermelha* (enquadrada duas vezes). — Susceptível de explosão; não deve aceitar-se ao transporte, a não ser por vagão completo.
- N.º 3 — *Bomba preta* (enquadrada uma vez). — Susceptível de explosão; não deve carregar-se no mesmo vagão com mercadorias que levem etiquetas n.ºs 1 ou 4 (vermelhas).
- N.º 4 — *Facho vermelho*. — Perigo de fogo; não deve carregar-se no mesmo vagão com mercadorias que levem etiquetas n.º 3 (preta).
- N.º 5 — *Facho azul*. — Susceptível de inflamação espontânea.
- N.º 6 — *Uma estufa e um radiador de aquecimento, negros, cortados com uma cruz*. — Evitar a proximidade de radiadores de aquecimento, estufas, fogões ou qualquer outra fonte de calor.
- N.º 7 — *Uma caveira negra*. — Substâncias venenosas; deve isolar-se dos géneros alimentícios e objectos de consumo nos vagões, cais e armazéns.
- N.º 8 — *Um górrafão vermelho*. — Substância corrosiva ou cáustica.
- N.º 9 — *Uma mão com a carne corroida em quatro dedos e duas flechas apontando para cima*. — Ácido fluorídrico concentrado; não tocar com as mãos nuas o conteúdo ou os vestígios ou resíduos deste ácido. Mantenha-se o volume de pé.
- N.º 10 — *Duas flechas negras apontando para cima*. — Manter o volume sempre de pé.
- N.º 11 — *Uma taça de vidro vermelha*. — Mercadoria que deve manejar-se com precaução, mantendo-se de pé o respectivo recipiente.
- N.º 12 — *Um guarda-chuva negro, aberto*. — Evite-se a humidade.
- N.º 13 — *Um ventilador negro*. — Ventilar amplamente antes de começar a descarga. Armazenar em local bem ventilado.
- N.º 14 — *Uma etiqueta triangular vermelha com inscrição em negro*. — Manejar com precaução.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO V

#### Condições especiais de admissão ao transporte de certas mercadorias

Art. 18.º As mercadorias que figuram na relação alfabética só se aceitarão para transporte quando reúnam as condições que para cada uma delas se indicam.

Quando uma mercadoria qualquer não figure expressamente na relação alfabética, aceitar-se-á para transporte nas condições das tarifas que lhe sejam applicáveis, sempre que por sua natureza e propriedades possa ser incluída entre as que formam as classes III, IV e V destas prescrições.

Quando por sua natureza correspondam à definição de qualquer das classes I, II e VI, só poderão admitir-se ao transporte se figurarem expressamente na relação alfabética.

Art. 19.º As mercadorias deverão designar-se na carta de porte rigorosamente com a denominação com que figuram na relação alfabética. Qualquer outra designação ou a utilização de um nome genérico (drogas, produtos químicos, etc.) reputar-se-á como falsa declaração, quando

a mercadoria de que se trate figure com outra denominação na relação alfabética e esteja sujeita a determinadas prescrições para a sua admissão.

O remetente será, em tal caso, responsável, nos termos da lei civil, pelos prejuízos e danos, directos e indirectos, que resultem de não ter declarado devidamente a mercadoria.

Art. 20.º As mercadorias que figuram na relação alfabética seguidas de um asterisco não estarão sujeitas às prescrições estabelecidas para as matérias perigosas desde que satisfaçam as condições que adiante se prescrevem:

a) *Para os seguintes gases comprimidos ou liquefeitos sob pressão:*

Oxigénio gasoso comprimido. — Quando a sua pressão não exceda 0,3 kg/cm<sup>2</sup>, contido em baldes de borracha, tecido impermeabilizado ou substâncias análogas;

Anidrido carbónico líquido (gás carbónico, ácido carbónico):

Em recipientes de aço macio, sem costura, de uma capacidade que não exceda 220 centímetros cúbicos, contendo 1 grama de gás carbónico por cada 1<sup>cm</sup><sup>3</sup>,34 da capacidade total.

O mesmo gás líquido contido em cápsulas metálicas (*Sodors, Sparklets*) quando o gás não contenha mais de 0,5 por cento de ar e as cápsulas tenham um máximo de 1 grama por cada 1<sup>cm</sup><sup>3</sup>,34 de capacidade no máximo;

Amoníaco líquido, anidrido sulfúrico e anidrido sulfuroso líquidos. — Em quantidades que não excedam 20 litros, contidos nas máquinas frigoríficas em que se utilizem para funcionamento das mesmas.

b) *As seguintes matérias*, quando o seu estado exclua todo o perigo de inflamação espontânea e o remetente certifique na carta de porte «Mercadoria não sujeita a inflamação espontânea»:

Negro de fumo recém-calcinado;

Carvão de madeira recém-apagado, em pó ou em pedaços;

Cortiça em pó ou granulada, com ou sem mistura de alcatrão ou matérias similares não sujeitas a combustão espontânea, bagaço de azeitona;

As misturas de matérias combustíveis em grãos ou porosas com óleo de linhaça, verniz, resina e resíduos de petróleo, assim como os resíduos oleosos da descoloração de óleo de soja;

Papel e cartão impregnados de gordura, verniz ou óleo e os produtos fabricados com estas matérias; Sacos sujos que tenham servido para o transporte de levedura;

Seda artificial fortemente comprimida (*cordonnnet*) (seda simples, desperdícios de seda, etc.), em fardos;

Substâncias que tenham servido para a depuração do gás de iluminação;

Pó de alumínio ou de zinco, embalados em comum com os vernizes que servem para a preparação de cores.

c) *As seguintes substâncias*, quando sejam expedidas em pequenas quantidades, embaladas segundo os usos comerciais (com a limitação de 200 gramas por volume comercial), se os pequenos volumes parciais se contêm dentro de uma embalagem de chapa, madeira ou cartão forte, com as precauções suficientes para evitar roturas ou derramamento:

Petróleos brutos, óleos brutos, gasolina, benzol, éter de petróleo, toluol, produtos de condensação

do gás natural, acetatos de etilo, éter etílico e outros éteres, o colódio e sulfureto de carbono; Cores para gravura e para couros, vernizes e dissoluções de borracha;

Aguarrás, substitutos de aguarrás, petróleo para iluminação e para aquecimento, gasóleo, xilol, cumol, naftas dissolventes, acetatos de amilo e produtos semipesados da destilação do petróleo, do alcátrão da hulha, da lignite, dos xistos, da madeira e da turfa;

Alcátrões e produtos da sua destilação, óleos para motores, óleo solar, óleos de limpeza, óleos de gás (óleos de parafina, tetralina e nitrobenzol);

Álcool de madeira (álcool metílico, metanol), álcool etílico desnaturado (álcool obtido a partir da destilação do vinho), substâncias empregadas usualmente para o desnaturar (uma mistura de piridina e metanol), acetona, misturas de acetona e aldeído acético.

d) *Matérias venenosas da classe IV* indicadas na relação alfabética com os números de ordem 2.º a 18.º, quando forem embaladas em recipientes de chapa, vidro, porcelana, grés ou matéria similar que, fechando de modo perfeito, sejam fixados com interposição de matérias que formem almofada em recipientes soldados, de chapa, e colocados em fortes caixas de madeira, sempre que se observem as condições de peso máximo por volume que estas prescrições impõem para cada uma das mercadorias indicadas:

Matérias indicadas na relação alfabética com os números de ordem 2.º a 10.º e 12.º a 18.º da classe IV que sejam expedidas, em quantidades não superiores a 1 quilograma para cada uma das referidas matérias ou substâncias similares, acondicionadas em recipientes de chapa, vidro, porcelana ou grés que, fechadas perfeitamente, se coloquem dentro de fortes caixas de madeira inteiramente fechadas com interposição de matéria de embalagem que sirva de almofada;

Misturas de matérias venenosas, dispostas para serem utilizadas directamente e destinadas à protecção das plantas, em sacos de papel, cujo conteúdo seja de 5 quilogramas como máximo, colocadas em caixas de cartão, fechadas, que levem a inscrição seguinte: «Substâncias venenosas destinadas à protecção das plantas».

e) *Matérias cáusticas e corrosivas da classe V* indicadas na relação alfabética com os números de ordem 1.º a 12.º, em quantidades de 1 quilograma no total para cada matéria, com a condição de irem embaladas em recipientes vedando de maneira perfeita, inatacáveis pelo conteúdo e encerradas com cuidado em fortes embalagens de madeira fechando herméticamente:

Acumuladores eléctricos cheios de lexívia de potassa, compostos de vaso de metal, sob condição de fecharem de modo a evitar-se qualquer derrame de lexívia e que estejam protegidos contra curto-circuitos;

Anidrido sulfúrico, misturado ou com pequena quantidade de ácido sulfúrico, sob condição de ser embalado em caixas de chapa que pesem, cheias, menos de 10 quilogramas, fechem herméticamente e estejam equipadas com asas;

Pentacloroto de fósforo comprimido, em blocos que não pesem mais de 10 quilogramas, sob condição

de serem embalados em caixas de chapa, soldadas herméticamente e colocadas em caixas de madeira.

Art. 21.º As condições a que ficam sujeitas as embalagens vazias estão também especificadas na relação alfabética, nas respectivas rubricas.

Art. 22.º Para cada uma das substâncias que figuram na relação alfabética indica-se em primeiro lugar a classe (I a VI) a que corresponde a referida substância e o número do grupo de cada mercadoria dentro da sua classe. Com a indicação da classe ficam determinadas para cada mercadoria as condições gerais de aceitação a que devem obedecer, expostas anteriormente para cada classe. Cada mercadoria tem um número de ordem dentro da relação alfabética.

§ único. As condições particulares de transporte aplicáveis a cada mercadoria constam das rubricas seguintes:

A) Condições particulares de embalagem.

B) Embalagem em comum no mesmo volume com outras mercadorias.

C) Marcação. Etiquetas.

D) Restrições de expedição.

E) Indicações sobre a carta de porte.

F) Material de transporte e marcação de vagões. Etiquetas.

(i) Proibição de carregar mercadorias no mesmo vagão.

II) Outras prescrições particulares:

Quando nas condições especiais da relação alfabética referentes a qualquer mercadoria faltar alguma destas rubricas, entender-se-á que para a referida mercadoria não existem prescrições particulares sobre o assunto a que se refere essa rubrica.

Art. 23.º Tomar-se-ão também em consideração, em relação a estas prescrições, as seguintes normas:

a) Em caso de dúvida sobre se a mercadoria que o remetente apresenta é ou não de natureza perigosa, serão os funcionários da Direcção-Geral de Caminhos de Ferro quem resolverá a questão, ouvindo, se para tal for necessário, a opinião de peritos e lavrando os referidos funcionários a sua resolução na carta de porte, se esta resolução obrigar a aceitar a remessa;

b) Se em trânsito se verificar ter-se aceitado indevidamente objectos cujos transportes são proibidos, mesmo que figurem na carta de porte com o seu verdadeiro nome, suspender-se-á o seu transporte e comunicar-se-á o facto ao remetente, para dar as suas instruções, que devem ser realizadas regulamentarmente.

O expedidor terá, neste caso, de pagar o preço do transporte e quaisquer outras despesas feitas e a pena que lhe couber na lei geral por falsa declaração, se houver motivo para tal;

c) O expedidor de qualquer remessa cujo transporte, qualquer que seja o seu acondicionamento, origine perigo para as pessoas, para o material circulante ou para outras remessas deve fazer constar na carta de porte a natureza perigosa da mercadoria, mesmo que esta vá indicada no referido documento com a sua designação legal, a fim de que o caminho de ferro, previamente advertido, possa adoptar as resoluções convenientes;

d) Quaisquer que sejam as circunstâncias em que se façam a admissão e transporte de uma dada mercadoria perigosa, os expedidores ou consignatários indemnizarão o caminho de ferro pelos prejuízos ou estragos originados pela mercadoria, quer esta vá ou não acondicionada de acordo com estas prescrições, excepto quando se prove que a responsabilidade do sucedido pertence ao caminho de ferro;

e) As matérias consideradas perigosas podem ser expeditas em grande velocidade, se nestas prescrições se autorizar desta forma o seu transporte, mas sempre de acordo com as condições e exigências citadas;

f) As quantidades máximas de mercadorias das classes I-a a I-c, inclusive (explosivos e munições), previstas nestas prescrições ficarão sempre dependentes de autorização expressa da Comissão dos Explosivos, nos termos do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 37:925, de 1 de Agosto de 1950.

### TÍTULO III

#### Transporte de substâncias líquidas perigosas em recipientes metálicos

##### CAPÍTULO VI

Prescrições técnicas de segurança a que devem satisfazer os recipientes metálicos destinados ao transporte em caminho de ferro de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão e dos líquidos compreendidos na classe III-a.

Art. 24.º Estas prescrições são aplicáveis aos recipientes destinados ao transporte de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão e aos líquidos compreendidos na classe III-a.

Art. 25.º Não são abrangidos por elas:

a) Os recipientes de ar comprimido fazendo parte do equipamento do material circulante dos caminhos de ferro;

b) Os recipientes cuja capacidade medida em água<sup>1</sup> seja inferior a 500 metros cúbicos;

c) Os recipientes de capacidade inferior a 5 litros destinados a ser fixados sobre veículos e contendo acetileno dissolvido;

d) Os mesmos de capacidade de 5 a 10 litros, desde que sejam munidos de um sistema de obturação constituído de tal maneira que a pressão interior não ultrapasse 40 kg/cm<sup>2</sup>;

e) Os recipientes de gases comprimidos ou liquefeitos, adaptados aos extintores de incêndio portáteis ou aos aparelhos de oxigénio para inalações, portáteis, se a sua capacidade medida em água<sup>1</sup> não exceder 2 litros.

Art. 26.º Natureza e características dos metais:

1) Os recipientes referidos nos artigos anteriores poderão ser de uma só peça (do tipo sem soldadura) ou formados de partes soldadas, se a pressão de serviço não exceder 30 kg/cm<sup>2</sup> a 15º C.

2) O material a empregar na construção de recipientes sem soldadura satisfará às condições seguintes:

a) Aço Siemens-Martin ou eléctrico, com as seguintes características mecânicas:

Resistência mínima à rotura  $R = 35 \text{ kg/mm}^2$ .

Resistência máxima à rotura  $R_1 = 80 \text{ kg/mm}^2$ .

Limite de elasticidade  $E \begin{cases} > = 0,6 R \\ < = 0,75 R \end{cases}$ .

O alongamento  $a$  à rotura terá um valor tal que o produto  $R \times a$  seja sempre superior a 1:000, sendo  $a$  medido entre pontos colocados à distância:

$L = \sqrt{66,67 S}$ , sendo  $S$  a secção de barreta em milímetros quadrados.

Teor máximo de enxofre = 0,05 por cento.

Teor máximo de fósforo = 0,05 por cento.

b) Aço especial de combinação com Ni, Cr, Mo, Ti, Va, etc., com as mesmas propriedades mecânicas do anterior, excepto no que se refere à resistência máxima, que será  $R = 110 \text{ kg/mm}^2$ , e ao limite de elasticidade  $E$ , que poderá atingir o valor de  $E = 0,9 R$ .

3) Os recipientes soldados serão constituídos por chapas de aço Siemens-Martin ou eléctrico com as seguintes características:

Resistência mínima à rotura:  $R = 35 \text{ kg/mm}^2$ .

Resistência máxima à rotura:

a) Para recipientes soldados a maçarico ou arco eléctrico:  $R_1 = 48 \text{ kg/mm}^2$ .

b) Para os recipientes soldados à forja:

$R_1 = 45 \text{ kg/mm}^2$ .

Limite de elasticidade  $E \begin{cases} > 0,6 \\ < 0,75 \end{cases}$ .

O alongamento  $a$  à rotura deverá ter um valor tal que seja sempre:

$R \times a > 1:000$ .

$a$  será medido entre pontos afastados de:

$L = \sqrt{66,67 S}$ , sendo  $S$  a secção da barreta em milímetros quadrados.

Teor máximo de enxofre = 0,05 por cento.

Teor máximo de fósforo = 0,05 por cento.

4) O metal dos eléctrodos terá as seguintes características:

Limites de elasticidade e resistência à rotura pelo menos iguais aos das chapas;

Alongamento mínimo: 25 por cento, medidos sobre um comprimento entre pontos  $L = 5d$ , sendo  $d$  o diâmetro da barreta de ensaio.

5) Recipientes de cobre:

a) O oxiclureto de carbono ( $COCl_2$ ), o clureto de metilo ( $CH_3Cl$ ), o clureto de etilo ( $C_2H_5Cl$ ) e o anidrido sulfuroso ( $SO_2$ ) poderão ser transportados em recipientes de cobre;

b) Os elementos dos recipientes de cobre não inteiros só poderão ser ligados por soldadura autogénea;

c) A espessura das paredes será tal que na prova hidráulica a tensão do metal não deverá exceder o quinto da resistência à rotura.

Art. 27.º Normas gerais de construção dos recipientes metálicos:

1) Os projectos de construção, os cadernos de encargos e especificações técnicas e os respectivos cálculos de resistência deverão ser submetidos à apreciação prévia da Direcção-Geral de Caminhos de Ferro, para aprovação.

2) A espessura das paredes deverá ser calculada de modo que a tensão do metal, sob a pressão de prova, não exceda 75 por cento do seu limite de elasticidade e nunca poderá ser inferior a 3 milímetros. No entanto, para recipientes destinados ao transporte de acetileno

<sup>1</sup> Entende-se por capacidade medida em água a diferença de pesos do recipiente vazio e cheio de água não emulsionada ou ainda a medida exacta do volume de água necessário para encher completamente o recipiente.

dissolvido em acetona essa espessura poderá ser de  $2^{mm},5$ , desde que o diâmetro do recipiente não exceda 150 milímetros, com uma capacidade máxima compreendida entre 5 e 10 litros.

3) Os recipientes metálicos destinados ao transporte de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão da classe 1-d não poderão ter mais de duas aberturas, destinadas às operações de enchimento e esvaziamento, e um orifício necessário para evaporação dos produtos de condensação. Além destes é também permitido um eventual «buraco de homem», se for fechado com uma tampa autoclave.

As duas aberturas serão fechadas por meio de torneiras de vedante ou de punção mas não de manípulo de guilhotina, de passo ordinário, ou de qualquer tipo. Estas torneiras serão protegidas por capacetes de ferro, munidos de um orifício.

4) Os recipientes de cobre podem, por sua vez, ser protegidos com revestimento do mesmo metal.

5) As torneiras colocadas no interior do gargalo dos recipientes e protegidas pelo capacete metálico roscado não têm necessidade de revestimento protector.

Art. 28.º *Normas especiais:*

A) *Para recipientes inteiriços não soldados:*

- 1) A espessura calculada será considerada como mínima, e por consequência a espessura teórica será estabelecida tendo em conta as tolerâncias seguintes: — 10 por cento a + 15 por cento sobre a espessura média.

B) *Para recipientes soldados:*

- 1) As juntas soldadas só poderão trabalhar à tracção ou à compressão.
- 2) O raio de curvatura dos fundos abaulados será, no máximo, igual ao diâmetro da virola; estes fundos serão orlados de uma borda direita, cuja altura será, pelo menos, igual a quatro vezes a espessura da chapa e nunca inferior a 25 milímetros.
- 3) São proibidos os fundos estampados cujos extradores estejam submetidos a esforços de pressão.
- 4) As soldaduras serão executadas de modo a interessarem toda a espessura do metal; no caso em que o processo de soldadura empregado necessite duma disposição de metal nas duas faces, pôr-se-á a descoberto o metal são ao longo de toda a raiz dos primeiros cordões por meio de um buril de corte arredondado, para se proceder à aposição do segundo cordão de soldadura.

Art. 29.º *Tratamento térmico.* — Todos os recipientes serão sujeitos, depois de fabricados e antes da prova hidráulica, a um recozimento ou qualquer outro tratamento térmico, tendente a restituir ao material as suas qualidades mais favoráveis e a eliminar as tensões residuais.

Art. 30.º *Fiscalização na fábrica e verificação da qualidade dos materiais empregados.* — Os trabalhos de construção na fábrica e os materiais empregados e sua aplicação serão fiscalizados por entidade idónea, nomeada pelo proprietário e expressamente aceite pela Direcção-Geral de Caminhos de Ferro, a quem aquele a indicará oportunamente. Esses trabalhos compreenderão especialmente as seguintes operações e ensaios, a executar conforme o tipo dos recipientes:

A) *Recipientes inteiriços, sem soldadura.* — Nestes recipientes, agrupados em lotes correspondentes ao metal

vazado em cada fundição e cuja qualidade e proveniência deverão ser declaradas pelo construtor, far-se-ão os seguintes ensaios:

- a) *Verificação de espessura.* — A espessura das paredes cilíndricas deve ser verificada antes de se fecharem as ogivas. A tolerância é de — 10 por cento e + 15 por cento da espessura média;
- b) *Ensaio mecânicos e análise química.* — Colher-se-ão amostras para ensaio mecânico ou análise química, para os recipientes cujas paredes cilíndricas tenham uma espessura inferior a 12 milímetros, num recipiente acabado e escolhido após tratamento térmico, entre os mais leves do lote; para os recipientes cujas paredes cilíndricas tenham uma espessura igual ou superior a 12 milímetros, num sobrocomprimido dum dos tubos do lote antes da formação das ogivas; as provetas serão submetidas ao mesmo tratamento que os recipientes;
- c) *Ensaio à tracção.* — A verificação das estipulações relativas à qualidade do metal far-se-á em três barretas cortadas longitudinalmente;
- d) *Ensaio à flexão.* — Cada proveta deve poder ser dobrada a  $180^\circ$ , sem estalar nem fender, sobre um punção cilíndrico, cujo diâmetro será igual a:
  - 8 vezes a espessura para um aço em que  $R$  é superior a  $80 \text{ kg/mm}^2$ .
  - 6 vezes a espessura para um aço em que  $R$  está compreendido entre 70 e  $80 \text{ kg/mm}^2$ .
  - 5 vezes a espessura para um aço para o qual  $R$  está compreendido entre 60 e  $70 \text{ kg/mm}^2$ .
  - 3 vezes a espessura para um aço em que  $R$  está compreendido entre 54 e  $60 \text{ kg/mm}^2$ .
  - 2 vezes a espessura para um aço em que  $R$  está compreendido entre 48 e  $54 \text{ kg/mm}^2$ .
  - 1 vez a espessura para um aço em que  $R$  está compreendido entre 42 e  $48 \text{ kg/mm}^2$ .
 Sem punção, em bloco, quando  $R$  for inferior a  $42 \text{ kg/mm}^2$ ;
- e) *Ensaio de resiliência.* — Para os recipientes cujas paredes cilíndricas tenham uma espessura igual ou superior a 12 milímetros retirar-se-ão três provetas do tipo Mesnager  $55 \times 10 \times 10$  com entalhe arredondado de 2 milímetros de profundidade.

Dos recipientes cujas paredes cilíndricas tenham uma espessura inferior a 12 milímetros retirar-se-ão três provetas de  $120 \times 15 \times e$  (sendo  $e$  a espessura do recipiente, no máximo 5 milímetros, com um entalhe de 4 milímetros de largura, cujo fundo é arredondado segundo um raio de 2 milímetros e uma profundidade tal que a secção de rotura seja de  $5 \times 7,5$ ; estas provetas serão fixas pelas faces de apoio, que distam entre si 80 milímetros.

Os resultados dos ensaios de resiliência deverão ser os seguintes:

Para um aço em que  $R$  é superior ou igual a  $60 \text{ kg/mm}^2$ , um valor médio que não poderá ser inferior a

6 kg/cm<sup>2</sup>, com um mínimo de 4 kg/cm<sup>2</sup> para uma das provetas. Para um aço em que  $R$  é inferior a 60 kg/mm<sup>2</sup>, um valor médio que não poderá ser inferior a 8 kg/cm<sup>2</sup>, com um mínimo de 6 kg/cm<sup>2</sup> para uma das provetas;

- f) O fabricante apresentará um certificado de análise química;
- g) No caso em que qualquer daqueles ensaios não dê resultados satisfatórios, o lote poderá ser novamente submetido a ensaios depois de melhorado. O lote será rejeitado se o novo ensaio não der resultados satisfatórios.

#### B) Recipientes soldados:

- a) De cada lote de chapas destinadas à construção destes recipientes serão retiradas três barretas para ensaio à tracção e outras três para ensaio de dobragem. A dobragem deve efectuar-se sem aparecimento de fendas ou rachas;
- b) As barretas de provas deverão poder ser dobradas:

Ao natural, sobre um punção de diâmetro igual à espessura das chapas de aço em que  $R$  está compreendido entre 42 e 48 kg/mm<sup>2</sup>;

À pancada, para aços em que  $R$  varia de 35 a 42 kg/mm<sup>2</sup>;

- c) O fabricante fornecerá um certificado da análise química, cujos resultados poderão ser verificados sobre amostras colhidas nas chapas;
- d) Para os ensaios de agregação do metal dos electrodos colher-se-ão três barretas, que se submeterão aos ensaios indicados no artigo 23.º;
- e) Para o exame das soldaduras de que depende a resistência dos recipientes executar-se-ão duas amostras em barretas, soldadas a topo, das soldaduras longitudinais:

Em um recipiente sobre cem, se a espessura das chapas não for superior a 5 milímetros;

Em um sobre vinte, se a espessura estiver compreendida entre 5 e 10 milímetros;

Em um sobre cinco, se a espessura estiver compreendida entre 10 e 15 milímetros;

Em cada um dos recipientes, se a espessura das chapas é superior a 15 milímetros;

*De uma destas amostras serão colhidas:*

- f) Uma barreta soldada a ensaiar à tracção, que deverá apresentar uma carga de rotura pelo menos igual à do metal de base;
- g) Uma barreta a ensaiar à dobragem se a espessura das chapas não for superior a 5 milímetros, a qual deve ser dobrada sem apresentar fendas ou rachas, com um alongamento da fibra exterior da soldadura, medida sobre um comprimento primitivo pelo menos igual à espessura da chapa, que não poderá ser inferior a 30 por cento;
- h) Em chapas de espessura igual ou inferior a 5 milímetros serão colhidas duas barretas de dobragem, que poderão, para ensaios em sentidos

opostos, ser dobradas a 180° sobre um punção igual a duas vezes a espessura, sem apresentarem fendas ou rachas;

- i) Em chapas de espessura inferior a 10 milímetros será tirada uma barreta para ensaio de flexão ao choque, cortada de modo que se possa examinar a soldadura partida, a qual não deverá apresentar defeitos graves;
- j) Em chapas de espessura igual ou superior a 10 milímetros tirar-se-ão duas barretas de resiliência tomadas na soldadura. O valor médio da resiliência não deverá ser inferior a 8 kg/cm<sup>2</sup>, com um mínimo de 6 kg/cm<sup>2</sup> para uma das barretas.

Art. 31.º *Exames radiográficos.*—Além dos ensaios mecânicos referidos no artigo anterior, efectuar-se-ão exames radiográficos. Estes exames aplicam-se especialmente aos recipientes soldados e serão executados:

a) Sobre as soldaduras longitudinais e transversais dos recipientes cujas chapas tenham uma espessura igual ou superior a 10 milímetros;

b) Idem dos recipientes cujas chapas tenham uma espessura superior a 15 milímetros;

c) A entidade fiscalizadora ou recepcionária mencionará os exames radiográficos num certificado de recepção e comentará os resultados:

- 1) No caso de um dos ensaios descritos acima não dar satisfação, investigar-se-á a causa dos resultados defeituosos.
- 2) O construtor deve tomar as disposições necessárias, a fim de satisfazer às condições impostas. No caso de estas prescrições não poderem ser satisfeitas, os recipientes deverão ser rejeitados.
- 3) Os exames radiográficos realizados e os respectivos resultados deverão constar de um relatório especial a apresentar à Direcção-Geral de Caminhos de Ferro, nos termos do artigo 34.º do presente regulamento.

#### Art. 32.º *Prova hidráulica:*

1) Antes da entrada ao serviço, todos os recipientes serão submetidos a uma prova hidráulica, destinada a verificar a ausência de fendas ou defeitos de vedação e não existência de deformações permanentes sob as pressões de serviço e respectivas sobrecargas de ensaio.

2) Esta prova hidráulica efectuar-se-á segundo processos e material aprovados pela Direcção-Geral de Caminhos de Ferro.

3) A pressão deverá subir regular e progressivamente, devendo manter-se a pressão de prova durante um tempo suficiente, a fim de efectuar as verificações necessárias.

4) Depois da prova hidráulica, os recipientes serão examinados e secos cuidadosamente, para poderem revelar-se os defeitos locais eventuais.

5) Verificar-se-ão também:

- a) *A ovalização*—o afastamento máximo entre dois diâmetros duma mesma secção não poderá exceder 2 por cento do diâmetro médio;
- b) *O encurvamento das geratrizes longitudinais*—a flecha máxima não poderá ser superior a 3<sup>mm</sup>,5 por metro corrente.

6) *Rejeitar-se-ão* os recipientes que não satisfaçam às condições *a* e *b* acima indicadas ou que apresen-

tem defeitos susceptíveis de comprometer a sua resistência.

7) Os valores da pressão de prova para os diferentes gases são os que constam dos quadros e observações do artigo 36.º

Art. 33.º No acto de recepção o organismo ou entidade que tiver a seu cargo a fiscalização da construção por conta do proprietário lavrará um auto em duplicado, no qual mencionará:

a) O nome e o endereço do fabricante ou firma construtora;

b) Idem do proprietário;

c) As marcas apostas nos recipientes e quaisquer outras indicações para identificação do recipiente.

Um dos exemplares ficará em poder da entidade fiscalizadora, que o enviará à Direcção-Geral de Caminhos de Ferro; o outro será entregue ao proprietário.

Art. 34.º O exemplar do auto a que se refere o artigo anterior destinado à Direcção-Geral de Caminhos de Ferro será acompanhado de um relatório assinado por um engenheiro mecânico representando o proprietário do recipiente. Desse relatório deverão constar:

a) O nome da mercadoria a que se destina o recipiente (este nome deve ser rigorosamente o mesmo sob o qual ela figure na relação alfabética incluída neste regulamento);

b) A natureza e características dos materiais empregados;

c) As provas a que esses materiais foram submetidos antes e depois de empregados e os resultados manifestados em cada prova;

d) Resultados de análise química dos materiais metálicos empregados;

e) Exame das soldaduras (mecânico e radiográfico);

f) Tratamento térmico do reservatório, depois de concluído, e os seus resultados;

g) Prova hidráulica — pressão de prova;

h) Peso do reservatório, vazio e bem seco, depois de pintado com as cores convencionais;

i) Quaisquer outras informações respeitantes à maneira como foram cumpridas as obrigações do caderno de encargos.

Art. 35.º Aprovação, para entrada em serviço, dos recipientes:

1) A prova hidráulica e renovação desta prova nos períodos regulamentares serão realizadas, a requerimento do respectivo proprietário, pelos serviços de fiscalização do Governo, nos termos gerais da legislação respeitante a recipientes sob pressão e nas condições especiais previstas no presente regulamento.

Dessas operações se lavrará os autos respectivos, que estarão sempre disponíveis para consulta dos funcionários da fiscalização.

2) A entrada ou permanência em serviço de recipientes metálicos destinados ao transporte de matérias das classes I-d e III-a que tenham mudado de proprietário por transacção a favor do actual, ou por outro motivo, só será autorizada mediante as seguintes indicações:

a) Nome do construtor, data e local de construção e número de ordem da fabricação;

b) Matéria a cujo transporte tem estado afecto e aquela que se destina a transportar;

c) Pressão de serviço;

d) Nome do novo proprietário.

3) Os recipientes nestas condições serão submetidos à prova hidráulica prevista no artigo 32.º e às prescritas no artigo 41.º se houver mudança da matéria que anteriormente transportavam.

Art. 36.º Pressão de prova e carga admissível para os diferentes gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão:

Names dos gases — Classe I-d	Fórmula química	Pressão de prova — kg/cm <sup>2</sup>	Carga admissível a 15° C. por quilograma de gás por litro de capacidade do recipiente
A) Gases comprimidos diversos (grupos 1.º a 4.º) <sup>1</sup> .	—	1,5 vezes a pressão de serviço	—
B) Gases dissolvidos sob pressão (grupos 10.º e 11.º):			
Acetileno dissolvido na acetona.	C <sub>2</sub> H <sub>2</sub>	60	—
Amoníaco-acetileno . . .	C <sub>2</sub> H <sub>2</sub> + NH <sub>3</sub>	45	NH <sub>3</sub> 1/2,5 C <sub>2</sub> H <sub>2</sub> 1/8,9
Amoníaco dissolvido na água sob pressão a 50 por cento.	NH <sub>3</sub> + OH <sub>2</sub>	12	
C) Gases liquefeitos (grupos 5.º a 8.º) <sup>2</sup> :			
Anidrido carbónico (ácido carbónico).	CO <sub>2</sub>	250	1/1,34
Protóxido de azoto . . .	N <sub>2</sub> O	250	1/1,34
Gás de óleo . . . . .	—	200	1/2,5
Amoníaco . . . . .	NH <sub>3</sub>	30	1/1,88
Cloro . . . . .	Cl	25	1/0,8
Anidrido sulfuroso . . . .	SO <sub>2</sub>	20	1/0,8
Tetróxido de azoto . . . .	N <sub>2</sub> O <sub>4</sub>	22	1/0,8
Butana . . . . .	C <sub>4</sub> H <sub>10</sub>	10	1/1,92
Propilena . . . . .	C <sub>3</sub> H <sub>6</sub>	30	1/2,25
Propana . . . . .	C <sub>3</sub> H <sub>8</sub>	30	1/2,35
Etana . . . . .	C <sub>2</sub> H <sub>6</sub>	120	1/3,3
Etilena . . . . .	(C <sub>2</sub> H <sub>4</sub> ) <sub>2</sub>	225	1/3,5
Cloroto de etilo . . . . .	C <sub>2</sub> H <sub>5</sub> Cl	10	1/1,25
Cloroto de metilo . . . . .	CH <sub>3</sub> Cl	16	1/1,25
Etilamina . . . . .	C <sub>2</sub> H <sub>5</sub> NH <sub>2</sub>	10	1/1,7
Metilamina . . . . .	CH <sub>3</sub> NH <sub>2</sub>	12	1/1,7
Éter metílico . . . . .	(CH <sub>3</sub> ) <sub>2</sub> O	16	1/1,65
Oxido de etilena . . . . .	(C <sub>2</sub> H <sub>4</sub> ) <sub>2</sub> O	10	1/1,42
Oxicloroto de carbono (fosfénio).	COCl <sub>2</sub>	14	1/0,8
Brometo de metilo . . . . .	CH <sub>3</sub> Br	10	1/0,7
Cloroto de vinilo . . . . .	C <sub>2</sub> H <sub>3</sub> Cl	12	1/1,26
Brometo de vinilo . . . . .	C <sub>2</sub> H <sub>3</sub> Br	10	1/0,8

<sup>1</sup> Para os recipientes empregados no transporte de gases comprimidos a pressão máxima de carga a 15° C. poderá atingir os seguintes valores:

Para o anidrido carbónico comprimido . . . . .	20 kg/cm <sup>2</sup>
Para o gás misto e o gás de água . . . . .	10 kg/cm <sup>2</sup>
Para o gás de óleo . . . . .	125 kg/cm <sup>2</sup>
Para o oxigénio, o hidrogénio, o gás de iluminação, o azoto, a metana, o ar comprimido e os gases raros, os gases dos fornos de cobre e os gases de hulha destinados à tracção automóvel . . . . .	200 kg/cm <sup>2</sup>

Para os recipientes de gás de hulha fixados em veículos e servindo para armazenar gás como subestação de abastecimento, 350 kg/cm<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Para os gases liquefeitos não citados:

- a) A pressão de prova é fixada em 1,5 vezes a tensão do vapor a 50° C. ou 1,5 vezes a tensão crítica, se esta for atingida a uma temperatura inferior a 50° C.
- b) A carga máxima admissível será tal que o gás liquefeito não deverá ocupar, a 50° C., mais do que 95 por cento da capacidade do recipiente.

Art. 37.º Inscrições que os recipientes devem apresentar:

1) Os recipientes metálicos devem apresentar em caracteres facilmente legíveis e afixados sobre a ogiva ou inscritos sobre um dos tampos dos recipientes soldados, ou ainda numa chapa inamovível, as indicações seguintes:

- a) Nome do proprietário;
- b) Número de ordem;
- c) Tara primitiva do recipiente;
- d) Capacidade interior, em litros;
- e) Carga admissível, em quilogramas, seguida do nome ou da fórmula química do gás liquefeito, ou a pressão final de carga a 15° C., se se tratar de gases comprimidos ou de acetileno dissolvido;
- f) A letra E, seguida da data de ensaio e do punção do fiscal da construção.

2) É proibido gravar estas indicações directamente sobre o metal das paredes do recipiente sempre que a espessura destas for inferior a 5 milímetros, a não ser que esta marcação seja efectuada pela impressão da matriz que serviu para dar forma à ogiva ou ao tampo.

Neste caso, porém, a marcação não deve abrir sulcos de profundidade superior a 0<sup>mm</sup>,15 e deverá ter os ângulos perfeitamente arredondados.

Art. 38.º *Estabelecimento da tara e da capacidade.* — A tara compreenderá o conjunto do recipiente com as bases, sem válvula, nem chapéu.

Deve, porém, observar-se o seguinte:

a) Para recipientes de gases liquefeitos poderá estabelecer-se e marcar-se uma segunda tara, compreendendo a válvula e o chapéu das garrafas;

b) Para os recipientes de acetileno dissolvido indicar-se-á, além da tara total, uma segunda tara, compreendendo o peso do recipiente, a matéria porosa do solvente, o acetileno dissolvido à pressão atmosférica e a válvula, sem chapéu.

Art. 39.º *Renovação de prova:*

A) *Operações a efectuar.* — As renovações periódicas de provas far-se-ão acompanhadas das seguintes verificações:

a) *Recipientes contendo gases comprimidos ou liquefeitos:*

- 1.º Os recipientes serão bem limpos, secos, pesados e inspeccionados, interna e externamente. Rejeitar-se-ão os recipientes que apresentem corrosões ou defeitos graves e aqueles cujo peso tenha sofrido diminuição superior a 10 por cento do peso primitivo.
- 2.º A perda de 10 por cento do peso não acarreta necessariamente a rejeição do recipiente, desde que este seja utilizado para outros gases a pressão mais baixa.
- 3.º Além das verificações mencionadas, todos os recipientes devem ser submetidos a uma prova hidráulica nas condições normais.
- 4.º Renovar-se-ão estas verificações e provas todos os cinco anos, excepto para os seguintes gases, para os quais serão realizadas de dois em dois anos:

Cloro anidro, anidrido sulfuroso, oxiclureto de carbono, tetraóxido de azoto e gás de hulha, cloreto de metilo e cloreto de etilo;

- b) *Recipientes para o acetileno dissolvido.* — Verificar-se-á de cinco em cinco anos o estado da substância porosa, observando-se especialmente se esta matéria enche o recipiente, sem vazios;
- c) No caso de a matéria porosa não poder ser retirada dos recipientes, far-se-ão observações de dez em dez anos num recipiente, entre 500, proveniente da mesma fabricação. Pesar-se-á este recipiente e abrir-se-á em seguida, segundo uma secção meridiana, submetendo-se o interior a exame minucioso no que respeita às qualidades da matéria absorvente e ao estado do metal;
- d) No caso de a matéria porosa poder ser retirada, submeter-se-á um recipiente retirado nas mesmas condições a um exame visual interior. Se se verificar uma diminuição de peso excedendo 10 por cento do peso inicial ou corrosões exageradas do metal, rejeitar-se-á todo o lote.

B) *Auto de repetição de prova:*

- 1) A entidade fiscalizadora lavrará um auto mencionando o resultado destas operações. Este

auto será enviado à entidade proprietária dos recipientes, após ter sido assinado pelo funcionário técnico da Direcção-Geral de Caminhos de Ferro, que conservará um duplicado.

- 2) Cada recipiente cuja prova tenha sido renovada deve ter a letra *R*, seguida da data de renovação de prova e do punção da fiscalização.

Art. 40.º *Prescrições relativas à utilização dos recipientes:*

A) *Carga admissível.* — Esta carga foi já indicada para cada caso no artigo 36.º

B) *Montagem dos recipientes.* — O tipo da rosca da união do bocal das válvulas deve ser tal que não seja praticamente possível um erro de ajustamento, quer no enchimento quer na sua utilização em serviço.

- 1) O passo das roscas será esquerdo para os gases combustíveis e direito para os outros.
- 2) Além disso, para o hidrogénio esta união será macho e para o oxigénio será fêmea.

C) *Protecção das válvulas:*

- 1) As válvulas serão protegidas por um chapéu ou cobertura de metal com orifícios de secção conveniente, para permitir a evacuação dos gases em caso de fuga pelas válvulas.
- 2) A colocação deste chapéu não é obrigatória para os recipientes que façam parte de aparelhos especiais (inaladores de oxigénio, extintores de incêndio, etc.), ou servindo para tracção automóvel, quando as disposições adoptadas excluam o risco de extravasamento dos líquidos ou deterioração das válvulas.

D) *Pinturas de identificação:*

- 1) A ogiva dos recipientes com uma capacidade inferior a 85 litros será revestida de uma camada de pintura cuja cor seja a mesma para todos os recipientes que contiverem o mesmo gás. Esta pintura aplicar-se-á por forma a não prejudicar a verificação das indicações.
- 2) As cores a usar são:

- a) Para o hidrogénio (*H*) — vermelho;
- b) Para o azoto (*N*) — verde;
- c) Para o anidrido carbónico (*CO*<sub>2</sub>) — amarelo-claro;
- d) Para o ar comprimido — azul;
- e) Para o oxigénio (*O*) — cinzento-claro;
- f) Para o acetileno (*C*<sub>2</sub>*H*<sub>2</sub>) — preto;
- g) Para o cloro (*Cl*) — preto e branco (faixas transversais);
- h) Para o amoníaco (*NH*<sub>3</sub>) — azul e branco (faixas transversais);
- i) Para o anidrido sulfuroso (*SO*<sub>2</sub>) — vermelho e branco (faixas transversais);
- j) Para o árgon — amarelo e branco (faixas transversais).

- 3) Para todos os gases não citados aqui ou para todos os recipientes com uma capacidade superior a 85 litros indicar-se-á o nome do gás de modo visível próximo da válvula de carga.
- 4) Os tanques dos vagões-cisternas destinados ao transporte de gases comprimidos, dissolvidos ou liquefeitos sob pressão deverão ser pintados de branco ou alumínio, para obviar ao aquecimento pelo Sol, e devem ter faixas transversais com as seguintes cores conven-

cionais, conforme a natureza do gás que transportam:

*Amarela*, para gases venenosos;  
*Vermelha*, para gases inflamáveis;  
*Verde*, para gases menos nocivos.

*E) Precauções a tomar no estacionamento e manipulação dos recipientes carregados de gás:*

- 1) Os recipientes serão protegidos contra a acção dos raios solares ou irradiação de quaisquer focos de calor; não serão arremessados ou tratados com brutalidade. Devem ser tomadas medidas para impedir os recipientes de se voltarem, se tiverem qualquer indicação para serem mantidos de pé.
- 2) Depois de terem servido e antes de qualquer novo transporte devem fechar-se herméticamente, mesmo quando vazios, os recipientes afectos ao transporte de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos.
- 3) Em serviço, as torneiras devem ter a respectiva chave, eventualmente necessária para as manobras necessárias.
- 4) Os recipientes de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos utilizados em postos de soldadura ou de corte devem ter aparelhos que automaticamente reduzam a pressão e a mantenham constante (manodetentores).
- 5) Estes aparelhos devem ter manómetros de fácil consulta, indicando a pressão do gás dos recipientes e a pressão obtida após a expansão.
- 6) É proibido aquecer os manodetentores por meio de chama ou de qualquer foco de calor que possa produzir chama.
- 7) Não deve usar-se nenhum manodetentor para outro gás diferente daquele para que foi construído.
- 8) Os manodetentores terão uniões diferentes para os diversos gases e serão da cor correspondente ao gás a que se referirem.

*Art. 41.º Mudança de natureza do gás armazenado no recipiente:*

1) No caso em que o recipiente deva armazenar um gás diferente daquele a que primitivamente se destinou observar-se-ão as seguintes regras:

- a) Deve submeter-se a uma limpeza, cuja eficácia será verificada por um agente da entidade fiscalizadora, a requisição do proprietário; aquele dará a sua opinião sobre as condições de mudança de destino do recipiente e possível necessidade de repetição eventual da prova;
- b) É proibido utilizar para outro gás recipientes utilizados para o armazenamento do gás de hulha.

*Art. 42.º Prescrições particulares sobre os recipientes para transporte de oxigénio e hidrogénio:*

1) O oxigénio comprimido não poderá conter mais de 4 por cento em volume de hidrogénio; o hidrogénio comprimido não poderá conter mais de 2 por cento em volume de oxigénio.

2) Deve proceder-se, pelo menos uma vez por dia, a uma análise tendo por fim determinar a pureza dos gases nos recipientes à carga.

3) É proibido pôr o oxigénio em contacto com corpos gordurosos, bem como se proíbe a lubrificação das torneiras dos recipientes.

*Art. 43.º Prescrições particulares referentes ao transporte do gás de acetileno dissolvido e seus recipientes:*

1) A pressão final de carga máxima de acetileno dissolvido nos recipientes será de 15 kg/cm<sup>2</sup>, à temperatura de 15º C.

2) A velocidade e pressão de enchimento serão tais que a pressão no recipiente durante esta operação não exceda nunca 25 kg/cm<sup>2</sup>.

As uniões das válvulas poderão ser de estribo.

3) O metal das válvulas não poderá conter mais de 70 por cento de cobre puro.

4) Os recipientes conterão, sem vazios nem cavidades, uma substância porosa capaz de sustar toda a propagação de deflagração.

5) A mistura da matéria porosa e do solvente não deverá ter nenhuma acção sobre o metal dos recipientes ou sobre o acetileno, mesmo que o conjunto suporte uma temperatura de 50º C.

6) O solvente deverá embeber completamente a massa porosa e não poderá separar-se dela, mesmo sob a acção de choques repetidos.

7) A matéria porosa deverá submeter-se a ensaios destinados a verificar se satisfaz às condições aqui definidas.

8) A apresentação do atestado sobre estes ensaios deverá fazer-se sempre que a fiscalização o solicite.

9) A qualidade do solvente introduzido no recipiente será tal que, tendo em conta a porosidade da massa e o volume ocupado pelo solvente após a dissolução do acetileno nas condições limites de carga autorizada, haja um volume livre no interior da matéria porosa suficiente para que a pressão não exceda 40 kg/cm<sup>2</sup>, mesmo se a temperatura atingir 50º C. No caso do emprego da acetona, o volume livre será de, pelo menos, 15 por cento da capacidade de água do recipiente.

## CAPÍTULO VII

### Disposições gerais

*Art. 44.º As empresas ferroviárias organizarão um registo de todos os vagões-cisternas de sua propriedade ou de propriedade particular e daqueles que tiverem disposições especiais para transporte das substâncias perigosas incluídas na relação alfabética que constitui o título III deste regulamento, bem como dos contentores empregados no transporte das mesmas substâncias.*

§ 1.º Desse registo constarão:

*A) Para os vagões-cisternas:*

- 1) Nome do proprietário.
- 2) Número de matrícula e série.
- 3) Número de eixos.
- 4) Distância entre eixos, ou de centro a centro dos bogies.
- 5) Tara.
- 6) Carga máxima.
- 7) Freio.
- 8) Capacidade do reservatório.
- 9) Mercadoria a que se destina (conforme a nomenclatura da relação alfabética).

*B) Para os vagões que têm dispositivos especiais para acondicionamento de recipientes destinados a substâncias perigosas:*

- 10) As indicações dos n.ºs 1) a 7), inclusive.
- 11) Capacidade de cada recipiente e capacidade total do conjunto.
- 12) Mercadoria a que se destina,

*C) Para os contentores:*

- 13) Nome do proprietário.
- 14) Tipo do contentor.
- 15) Capacidade de transporte.
- 16) Mercadoria a cujo transporte se destina.

§ 2.º Deste registo deverá ser enviada uma cópia à Direcção-Geral de Caminhos de Ferro, a quem deverão ser comunicadas imediatamente todas as alterações que sobrevierem.

Art. 45.º Todos os accidentes originados ou resultantes do transporte por caminho de ferro das substâncias perigosas que fazem objecto do presente regulamento, e que dêem lugar ou provoquem morte, ferimentos em pessoas ou desastres, ou prejuízos materiais, deverão, independentemente de quaisquer outras declarações impostas pela lei geral, ser participadas, num prazo de vinte e quatro horas, aos serviços da Direcção-Geral de Caminhos de Ferro, que, com a colaboração da empresa transportadora, abrirá imediatamente um inquérito para esclarecimento das circunstâncias que deram origem ao accidente.

Art. 46.º Os proprietários, directores ou gerentes das fábricas ou outras instalações em que os recipientes forem

carregados são responsáveis pela observância das prescrições contidas no presente regulamento.

Art. 47.º Mantém-se em vigor a regulamentação de segurança contida no Regulamento para a Polícia e Exploração dos Caminhos de Ferro, de 11 de Abril de 1868, nomeadamente nos seus artigos 19.º e 20.º, o Regulamento de Caldeiras e Recipientes sob Pressão, anexo ao Decreto-Lei n.º 31:394, de 16 de Julho de 1941, nas partes que possam interessar, e o que se contém no Decreto-Lei n.º 37:925, de 1 de Agosto de 1950.

Art. 48.º Nos casos omissos ou duvidosos destas prescrições seguir-se-ão as contidas no anexo I (Prescrições relativas aos objectos admitidos ao transporte sob certas condições) à Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Mercadorias por Caminho de Ferro (CIM), conforme a respectiva tradução oficial, inserta no *Diário do Governo* n.º 218, 1.ª série, de 18 de Setembro de 1940, com as respectivas modificações que vierem a ser publicadas de futuro, bem como os seus anexos, esclarecimentos ou modificações.

Ministério das Comunicações, 20 de Dezembro de 1950.—O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

# ETIQUETAS DE PERIGO

O seu emprego vai indicado na relação alfabética

Reprodução reduzida a 1/24 do formato normal A 5 (148 × 210 mm)

N.º 1



N.º 2



N.º 3



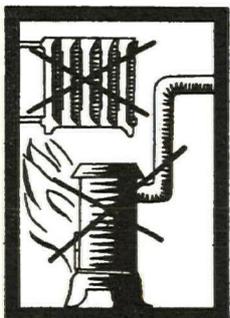
N.º 4



N.º 5



N.º 6



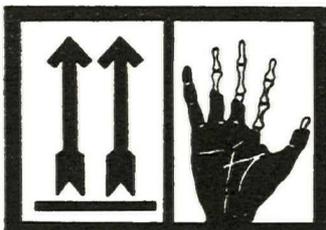
N.º 7



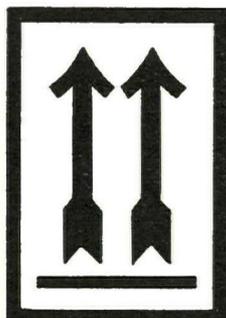
N.º 8



N.º 9



N.º 10



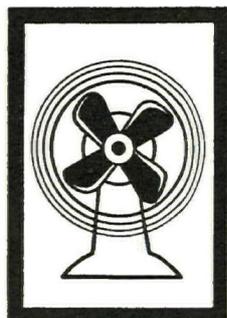
N.º 11



N.º 12



N.º 13



N.º 14





## TÍTULO IV

## Relação alfabética das matérias perigosas

(Para as mercadorias que figuram com asterisco (\*) consulte-se o artigo 18.º)

## CAPÍTULO VIII

## Prescrições particulares que condicionam o seu transporte em caminho de ferro

## A

Classe	Grupo	
I-c	6.º	1) <i>Acendedores de segurança para mechas:</i> A) Aceitam-se embalados em caixas de madeira.
III-a	3.º	2) <i>Acetato de amido (*):</i> A) <i>Embalagens.</i> — Caixas de madeira, sendo permitido o transporte das misturas de acetato de amido com borracha ou matérias similares em barris de carvalho. Cada volume não deverá exceder 75 quilogramas. B) Não se deverá embalar em comum com cloratos. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo. F) Carregar-se-á em vagões abertos, só se aceitando remessas em vagão fechado quando o peso não exceder 100 quilogramas.
IV	3.º	3) <i>Acetato de chumbo (*):</i> A) <i>Embalagens.</i> — Caixas de ferro, barris fortes de madeira, com aros metálicos, recipientes de vidro, porcelana, grés ou análogos, sacos duplos de papel, para quantidades não superiores a 10 quilogramas. Os recipientes frágeis e sacos de papel deverão ir em caixas de madeira com interposição de matéria acolchoante. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 7.
III-a	1.º	4) <i>Acetato de etilo (*):</i> A) Não se aceitará em embalagens de madeira. Os recipientes de chapa de ferro não deverão encher-se além de 90 por cento da sua capacidade. B) É proibida a embalagem em comum com os cloratos, não devendo os volumes que contenham outras substâncias exceder 60 quilogramas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 4. D) Não se aceitará esta mercadoria em grande velocidade, a não ser por vagão completo. F) Será utilizado material aberto. Os vagões levarão etiquetas n.º 14. G) É proibido carregar no mesmo vagão substâncias explosivas.
I-d	11.º	5) <i>Acetilénio dissolvido:</i> A) Os recipientes para acetilénio dissolvido em acetona serão de aço macio, inteiramente cheios de uma substância finamente porosa, repartida uniformemente e que não ataque o metal, não forme combinação química prejudicial com o acetilénio nem com a acetona, não se comprima ou forme vazios perigosos, mesmo depois de um período prolongado ou em caso de sacudidas ou choques, ou sob temperatura de 50º C., e, finalmente, que impeça, com segurança, que possam produzir-se decomposições de acetilénio com carácter explosivo (mesmo a temperaturas elevadas ou sob a acção de choques violentos) ou que elas se propaguem no seu seio. A pressão de prova hidráulica a que deverão submeter-se os recipientes todos os cinco anos é de 60 kg/cm². De dez em dez anos dever-se-á examinar o seu estado exterior e o da matéria porosa. A pressão de carga não deverá ir além de 15 kg/cm². A quantidade de acetona que os recipientes deverão conter será tal que um aumento de temperatura de 50º C. após a absorção do gás não determine pressão interna superior a 50 kg/cm².
III-a	5.º	6) <i>Acetona (*):</i> A) <i>Embalagens.</i> — Caixas de chapa, madeira, vidro, alumínio, porcelana, grés ou matérias análogas. Estes recipientes deverão ser acondicionados dentro de uma caixa de madeira, não devendo encher-se além de 90 por cento da sua capacidade. D) Não se aceitarão expedições em grande velocidade, a não ser por vagão completo, excepto quando o peso for inferior a 100 quilogramas, utilizando-se, neste caso, vagões fechados. F) O material deverá ser aberto, excepto para remessas que não excedam 100 quilogramas. H) Os recipientes que tenham contido acetona deverão ser transportados sempre fechados. Se um recipiente que contenha acetona sofrer avaria durante o transporte, descarregar-se-á imediatamente e, se a avaria não puder ser reparada em curto prazo, proceder-se-á à sua venda, sem mais formalidades, por conta do remetente.
IV	3.º	7) <i>Acido arsénico (*):</i> A) <i>Embalagens.</i> — De vidro, metal, madeira, borracha, porcelana, grés ou matérias análogas. Os recipientes deverão ser providos de asas. Cada volume não deverá exceder 75 quilogramas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 7. Para expedições por vagões completos não são necessárias etiquetas nos volumes. F) Os vagões completos levarão etiquetas n.º 7.
IV	6.º	8) <i>Acido arsenioso (*) [anidrido arsenioso (*), arsénico branco (*):</i> A) <i>Embalagens.</i> — Barris ou tambores de ferro, com aros de rolamento. Cada volume não deverá exceder 150 quilogramas; barris de madeira resistente, forrados interiormente com tecido espesso e colocados em caixas de madeira; sacos de tela forte, alcatroados, ou de papel

Classe	Grupo	
IV	6.º	<p>duplo, resistente e impermeável, colocados dentro de caixas de madeira; recipientes de vidro, porcelana, grés ou matérias análogas, fechando perfeitamente e acondicionados em caixas de embalagem com interposição de matéria acolchoante. Cada volume não deverá exceder 75 quilogramas, se contiver recipientes frágeis.</p> <p>B) É permitida a embalagem em comum com outras substâncias arsenicais cujos recipientes estejam de acordo com o estipulado.</p> <p>C) Os volumes levarão etiquetas n.º 7.</p> <p>F) Os vagões completos levarão etiquetas n.º 7.</p>
V	1.º	<p>9) <i>Ácido azótico</i> (*);</p> <p>10) <i>Ácido azótico vermelho fumegante</i> (*):</p> <p>A) <i>Embalagens</i>.—Recipientes de vidro, porcelana, grés ou matérias análogas, fechando perfeitamente e com embalagem protectora com interposição de matéria acolchoante. Dispensa-se esta matéria quando os recipientes forem protegidos por custos de ferro de paredes cheias. O material de acondicionamento e embalagem deverá ser incombustível e absorvente (exclui-se a cinza de carvão) e em quantidade igual ou superior à da mercadoria. As embalagens exteriores deverão ser providas de asas.</p> <p>B) Não é permitida a embalagem desta mercadoria em comum com outras.</p> <p>C) Os volumes levarão etiquetas n.º 8, excepto quando a expedição for por vagão completo.</p> <p>D) Só se aceitarão remessas em grande velocidade por vagão completo, excepto as que possam, devido ao seu pequeno peso, transportar-se em vagão fechado.</p> <p>F) Utilizar-se-ão vagões abertos; poder-se-ão também utilizar vagões fechados para remessas que não excedam 75 quilogramas, sob condição de não se tratar de ácido azótico vermelho fumegante.</p>
1-d	1.º	<p>11) <i>Ácido carbónico comprimido</i> (anidrido carbónico):</p> <p>A) <i>Embalagens</i>.—Recipientes de aço macio que fechem perfeitamente. Se a pressão interna não exceder 20 kg/cm<sup>2</sup>, poderão os recipientes ser de cobre. Os recipientes deverão ser ensaiados à pressão hidráulica todos os cinco anos, a 20 kg/cm<sup>2</sup>. A pressão de carga não deverá exceder a de prova.</p>
1-d	5.º	<p>12) <i>Ácido carbónico liquefeito</i> (*) (anidrido carbónico):</p> <p>A) <i>Embalagens</i>.—Recipientes de aço macio vedando perfeitamente. Poder-se-á aceitar também em pequenos tubos de vidro resistente, fechados à lâmpada, contendo, no máximo, 3 gramas, enchendo só metade da capacidade do tubo e colocados em caixas de madeira com interposição de terra de infusórios. Os recipientes metálicos deverão ter sido sujeitos a um ensaio de pressão hidráulica de 250 kg/cm<sup>2</sup>, repetindo-se este ensaio todos os cinco anos. A carga não deverá exceder 1 quilograma por 1,34 de capacidade do recipiente.</p>
IV	1.º	<p>13) <i>Ácido cianídrico com 3 por cento de água, o máximo, em estado líquido</i>:</p> <p>A) <i>Embalagens</i>.—Recipientes de aço macio que tenham sido ensaiados a uma pressão hidráulica de 100 kg/cm<sup>2</sup>. A prova de pressão renovar-se-á de dois em dois anos, sendo acompanhada de exame minucioso do interior do recipiente e da verificação da sua tara. A carga máxima permitida será de 1 quilograma de líquido por cada 1,80 de capacidade.</p> <p>B) Não se admitirão no mesmo volume outras mercadorias.</p> <p>C) Os volumes levarão etiquetas n.º 7.</p> <p>E) O remetente certificará na carta de porte: «A mercadoria e sua embalagem correspondem às prescrições regulamentares».</p> <p>F) Os vagões abertos que contenham ácido cianídrico deverão cobrir-se com lonas desde Março a Novembro. Os vagões levarão etiquetas n.º 7.</p>
IV	1.º	<p>14) <i>Ácido cianídrico contendo 3 por cento de água, o máximo, absorvido por uma matéria porosa</i>:</p> <p>A) <i>Embalagens</i>.—Caixas de chapa forte de ferro, com a capacidade de 7,5, o máximo, inteiramente cheias de matéria porosa. As caixas deverão poder suportar uma pressão de 6 kg/cm<sup>2</sup> e, uma vez cheias, permanecerão herméticamente fechadas quando submetidas a uma temperatura de 50° C. A data da operação de enchimento das caixas deverá ser gravada sobre a tampa de cada caixa. Usar-se-ão como embalagens de expedição caixas de madeira forte, com paredes de, pelo menos, 18 milímetros de espessura, de modo que as embalagens interiores não choquem umas com as outras. A capacidade total do conjunto de caixas não poderá exceder 120 litros, não devendo cada volume ter peso superior a 120 quilogramas.</p> <p>B) Não se admitirão no mesmo volume outras mercadorias.</p> <p>C) Os volumes levarão etiquetas n.º 7.</p> <p>E) O remetente certificará na carta de porte: «A mercadoria e sua embalagem correspondem às prescrições regulamentares».</p> <p>F) Os vagões abertos que contenham ácido cianídrico devem cobrir-se com lonas durante os meses de Abril a Outubro, devendo levar etiquetas n.º 7.</p>
IV	1.º	<p>15) <i>Ácido cianídrico de composição diferente das indicadas</i>:</p> <p>A) Não se aceitará para transporte.</p>
IV	1.º	<p>16) <i>Ácido cianídrico</i>:</p> <p>A) Que esteja envasilhado em recipientes há mais de um ano, não se aceitará para transporte.</p>
IV	7.º	<p>17) <i>Ácido cianídrico (sais de) cianetos</i> (*):</p> <p>A) <i>Embalagens</i>.—Barris de ferro com aros de rolamento; tambores de ferro cilíndricos com aros de rolamento ou de chapa ondulada, ou qualquer outra chapa reforçada por perfis laminados. Cada tambor não deverá exceder 150 quilogramas de peso. Poder-se-á também admitir em recipientes de madeira forrados interiormente com tecido espesso ou recipientes de chapa, vidro, porcelana, grés ou matérias análogas. Todos estes recipientes, incluindo os de madeira, deverão ser bem acondicionados em embalagem exterior de expedição.</p> <p>B) Não se admitirão no mesmo volume mercadorias de outra classe, especialmente ácidos.</p> <p>C) Os volumes levarão etiquetas n.º 7.</p> <p>k) Os vagões levarão também etiquetas n.º 7.</p>

Classe	Grupo	
IV	2.º	18) <i>Ácido cianídrico (solutos) com um peso de ácido cianídrico superior a 20 por cento.</i> A) Não se aceitará para transporte.
IV	2.º	19) <i>Ácido cianídrico (soluções aquosas) com um peso de ácido cianídrico não superior a 20 por cento.</i> A) <i>Embalagens.</i> — Tubos de vidro soldados à lâmpada contendo 50 gramas, o máximo, e garrafas com rolha de vidro esmerilhada, que fechem herméticamente, contendo, o máximo, 250 gramas. Os tubos e as garrafas deverão ir, com interposição de matéria acolchoante, em caixas de chapa soldadas, que não pesem mais de 15 quilogramas e não contenham mais de 3 quilogramas de solução de ácido cianídrico por volume. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 7. F) Os vagões abertos deverão cobrir-se com lonas durante os meses de Março a Novembro e levarão também etiquetas n.º 7.
V	5.º	20) <i>Ácido cloracético (*):</i> A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de vidro, porcelana, grés ou matérias análogas. Fixar-se-ão dentro de embalagens protectoras, com interposição de matéria acolchoante incombustível. Os volumes não deverão exceder 75 quilogramas, devendo as embalagens exteriores ser providas de asas. D) Não se aceitará esta mercadoria em grande velocidade, a não ser por vagão completo, excepto para remessas que possam ir em vagão fechado. F) Carregar-se-á em vagões abertos. As expedições que pesem menos de 75 quilogramas poderão ir em vagões fechados, sob condição de se collocarem os recipientes dentro de caixas de madeira, com interposição de matéria acolchoante. Deverão levar etiquetas n.º 10.
I-d	7.º	21) <i>Ácido clorídrico anidro:</i> A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de aço macio, fechando herméticamente, ensaiados à pressão hidráulica de 120 kg/cm <sup>2</sup> . O ensaio renovar-se-á todos os dois anos. A carga por recipiente não excederá 1 quilograma por cada 1,75 de capacidade.
V	1.º	22) <i>Ácido clorídrico (*) [ácido muriático (*):</i> A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de vidro, porcelana, grés ou matérias análogas e que se fixarão dentro de embalagens protectoras, com interposição de matéria acolchoante e incombustível. As embalagens exteriores deverão ser providas de asas e os volumes não deverão pesar mais de 75 quilogramas.
V	9.º	23) <i>Ácido cloro-sulfónico (*):</i> A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de aço, chumbo ou cobre ou vidro com rolha esmerilhada, colocados em caixas de madeira com interposição de matéria acolchoante e, se pesarem mais de 5 quilogramas, em embalagens metálicas. C) Quando se tratar de recipientes de vidro, usar-se-ão etiquetas n.º 11.
V	1.º	24) <i>Ácido fluorídrico cuja concentração não exceda 85 por cento:</i> A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de chumbo ou ferro com forro de chumbo ou de guta-percha. As soluções que contenham 60 a 85 por cento de ácido puro poderão também ir em recipientes de ferro não revestidos de folha de chumbo. Os recipientes que contenham ácido fluorídrico com mais de 41 por cento de concentração não deverão apresentar vestígios de ácido no exterior. Os recipientes de ferro deverão ir bem fechados por meio de tampas roscadas. Quando os recipientes forem frágeis, deverão ser protegidos por embalagens exteriores providas de asas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 9. D) Não se aceitarão estas mercadorias em grande velocidade, a não ser por vagão completo, a menos que, devido ao seu pequeno peso, se possam carregar em vagão fechado. E) Na carta de porte indicar-se-á a concentração do ácido. F) Transportar-se-á em vagões abertos. Os vagões levarão etiquetas do mesmo número que os volumes.
V	1.º	25) <i>Ácido fluorídrico (soluções aquosas) cuja concentração exceda 85 por cento:</i> A) Não se aceitará para transporte.
IV	15.º	26) <i>Ácido hidrofusilícico (sais de) (*):</i> A) Aceitar-se-á em embalagens de madeira ou em sacos.
V	1.º	27) <i>Ácido muriático (*):</i> A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de vidro, porcelana, grés ou matérias análogas, acondicionados dentro de embalagens protectoras, com interposição de matéria acolchoante e incombustível. As embalagens exteriores deverão ser providas de asas, não podendo os volumes pesar mais de 75 quilogramas.
V	1.º	28) <i>Ácido nítrico (*) [ácido azótico (*):</i> A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de vidro, porcelana, grés ou matérias análogas, fechando perfeitamente, e embalagem exterior protectora com interposição de matéria acolchoante. Não será necessário o acolchoado quando os recipientes forem transportados em cestos de ferro de paredes cheias. A matéria acolchoante deverá ser incombustível e absorvente (com exclusão da cinza de carvão) e em quantidade igual ou superior à da mercadoria protegida. As embalagens protectoras exteriores deverão ser providas de asas. B) Não se admitirá a embalagem em comum com outras mercadorias. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 8, excepto quando a expedição for por vagão completo, não se collocando, neste caso, etiquetas nos volumes. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, excepto as que, devido ao seu pequeno peso, possam ir em vagão fechado. E) Usar-se-ão vagões abertos. Podem também admitir-se em vagões fechados as remessas que não pesem mais de 75 quilogramas, sob condição de não se tratar de ácido nítrico vermelho fulminante.

Classe	Grupo	
IV	15.º	29) <i>Ácido oxálico no estado sólido</i> (*): A) Poder-se-á admitir em embalagens de madeira ou em sacos.
V	1.º	30) <i>Ácido perclórico</i> (*) cuja concentração não passe de 70 por cento: A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes fechados e incombustíveis. Quando sejam de vidro, porcelana, grés ou matérias análogas, acondicionar-se-ão em embalagens protectoras, com matérias interpostas incombustíveis e absorventes (com exclusão da cinza de carvão) em quantidade igual, pelo menos, ao volume da mercadoria. Cada volume não deve pesar mais de 75 quilogramas. As embalagens protectoras devem ser providas de asas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 8. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, excepto as que, pelo seu pequeno peso, possam carregar-se em vagão fechado. E) O remetente certificará na carta de porte a concentração da mercadoria em ácido perclórico. F) Carregar-se-á em vagões abertos. As remessas que não pesem mais de 75 quilogramas podem ser transportadas em vagão fechado. Colocar-se-ão nos vagões as mesmas etiquetas dos volumes.
V	1.º	31) <i>Ácido perclórico cuja concentração exceda 70 por cento</i> : A) Não se aceitará para transporte.
I-a	7.º	32) <i>Ácido picrico</i> (*): A) <i>Embalagens.</i> — Caixas de madeira, tambores de cartão impermeável. O chumbo e matérias que contenham chumbo (misturas ou combinações) não deverão empregar-se nas embalagens deste ácido; cada volume não deverá pesar mais de 120 quilogramas. Todos os volumes deverão levar escrito em letra visível e indelével: «Ácido picrico». C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1. F) O transporte far-se-á sempre em vagões fechados, não podendo usar-se vagões que contenham chumbo no seu interior ou no tecto. G) Não se poderão carregar no mesmo vagão chumbo ou mercadorias que contenham chumbo nem substâncias explosivas da classe 1-b.
I-d	7.º	33) <i>Ácido sulfídrico</i> : A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de aço macio que fechem herméticamente, submetidos a prova hidráulica a uma pressão de 54 kg/cm <sup>2</sup> , com uma carga que não poderá exceder 1 quilograma por cada 1,50 de capacidade do recipiente. Os recipientes serão vistoriados e ensaiados de dois em dois anos.
V	1.º	34) <i>Ácido sulfúrico</i> (*); 35) <i>Ácido sulfúrico contendo anidrido sulfúrico</i> (*); 36) <i>Ácido sulfúrico fumegante</i> (*); 37) <i>Ácido sulfúrico de Nordhausen</i> (*): A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes fechados de vidro, porcelana, grés ou matérias análogas, imobilizados em embalagens protectoras, com interposição de matéria acolchoante incombustível e absorvente (excepto a cinza de carvão), em quantidade, pelo menos, igual ao volume do ácido contido, quando se trate de ácido sulfúrico fumegante com um mínimo de 20 por cento de anidrido livre. Quando os recipientes forem fixados elásticamente dentro de cestos de ferro de paredes cheias, dispensar-se-á o acolchoado. As embalagens protectoras deverão ser providas de asas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 8. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo. E) Para o ácido sulfúrico fumegante dever-se-á indicar na carta de porte a quantidade de anidrido livre. F) O material de transporte será aberto. As expedições de menos de 75 quilogramas poderão carregar-se em vagões fechados e transportar-se em pequena velocidade, sob condição de os volumes serem protegidos com embalagens de madeira e levarem etiquetas n.º 10.
V	1.º	38) <i>Acumuladores eléctricos cheios de ácido sulfúrico</i> : A) Os acumuladores serão fixados em caixas formando bateria, garantidos contra curtos-circuitos e colocados numa caixa de expedição, com interposição de uma matéria absorvente, branda. Se os recipientes forem de material resistente e a sua parte superior estiver acondicionada de modo que não possa ressumar ácido, não será necessário embalar os acumuladores; porém, deverão ser protegidos contra escorregamentos, quedas ou avarias. Não será necessária embalagem especial para os recipientes e baterias que formem parte de um veículo. C) As caixas deverão levar a seguinte inscrição: «Acumuladores eléctricos», em letra clara e indelével. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, salvo para volumes que não excedam 75 quilogramas. F) Transportar-se-ão unicamente em vagões abertos. Os volumes que não ultrapassem 75 quilogramas, o máximo, poderão carregar-se em vagões fechados.
V	3.º	39) <i>Acumuladores eléctricos cheios de lixívia de potassa</i> : A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de metal, dispostos de forma que a lixívia não verta. Estarão garantidos contra curtos-circuitos e embalados numa caixa de expedição. C) As caixas levarão etiquetas n.º 10 e a seguinte inscrição, clara e indelével: «Acumuladores eléctricos». D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, excepto para volumes que não pesem mais de 75 quilogramas. F) As remessas serão transportadas unicamente em vagões abertos. Os volumes que pesem até 75 quilogramas, o máximo, poderão carregar-se em vagões fechados.
I-d	10.º	40) <i>Água amoniacal cuja concentração não exceda 35 por cento de peso</i> : Sem prescrições particulares.

Classe	Grupo	
v	1.º	41) <i>Água-forte</i> (*): A) <i>Embalagens</i> . — Recipientes de vidro, porcelana, grés ou matérias análogas, fechando perfeitamente e com embalagem exterior protectora, com interposição de matéria acolchoante incombustível e absorvente (com exclusão da cinza de carvão) e em quantidade igual ou superior à mercadoria protegida. A matéria acolchoante não se tornará necessária quando os recipientes forem em cestos de ferro de paredes cheias. As embalagens exteriores protectoras deverão ser providas de asas. B) Não se admitirá a embalagem em comum com outras mercadorias. C) Colocar-se-ão etiquetas n.º 8, excepto quando a expedição for por vagão completo, não se necessitando neste caso de etiquetas. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, à excepção das que, pelo seu pequeno peso, possam ir em vagões fechados. F) As expedições deverão fazer-se em vagões abertos, podendo, todavia, aceitar-se em vagões fechados para peso não superior a 75 quilogramas, com a condição de se não tratar de ácido nítrico vermelho fumegante.
v	11.º	42) <i>Água oxigenada cuja concentração passe de 6 por cento, sem exceder 35 por cento, em peso de bióxido de hidrogénio</i> (*): A) <i>Embalagens</i> . — Recipientes de vidro ou de grés. Os recipientes deverão ser fechados de tal modo que se evite uma sobrepessão interna, não se permitindo, contudo, fugas do conteúdo; fixar-se-ão também, com interposição de matéria acolchoante, em canastras, cestos de ferro com cobertura ou em caixas. As canastras e caixas deverão ser providas de asas. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo. E) Na carta de porte indicar-se-á a concentração da água oxigenada. F) Deverão utilizar-se vagões abertos.
v	11.º	43) <i>Água oxigenada cuja concentração passe de 35 por cento, sem exceder 45 por cento, em peso, de bióxido de hidrogénio</i> (*): A) <i>Embalagens</i> . — Recipientes de vidro, revestidos de um tecido acolchoante. As quantidades que não excederem 200 gramas embalar-se-ão em garrafas de vidro forte que tenham, pelo menos, 300 metros cúbicos de capacidade. Os recipientes serão fechados de tal modo que não haja derrame de líquido, evitando, ao mesmo tempo, qualquer sobrepessão interna. As garrafas colocar-se-ão em cestos de ferro com cobertura. Para o acondicionamento não se utilizará a palha, aparas de madeira ou qualquer outra substância combustível. Cada volume não deve pesar mais de 75 quilogramas. As garrafas de vidro, contendo no máximo 200 gramas, colocar-se-ão em caixas de chapa, com interposição de terra de infusórios, dentro de outras de madeira. D) Não serão aceites remessas desta mercadoria em grande velocidade, a não ser por vagão completo. E) Na carta de porte indicar-se-á a concentração da água oxigenada. F) O transporte deverá fazer-se em vagão fechado.
v	11.º	44) <i>Água oxigenada cuja concentração exceda 45 por cento, sem ultrapassar 60 por cento, em peso de bióxido de hidrogénio</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Recipientes de vidro colocados, com interposição de terra de infusórios, em cestos de ferro de paredes cheias, impermeáveis aos líquidos e alcatroados, acondicionados dentro de uma caixa com cobertura formando tampa. Os recipientes de vidro deverão ser fechados de modo a impedir qualquer sobrepessão interior, evitando-se, no entanto, derrame do líquido. D) Não serão aceites remessas desta mercadoria em grande velocidade, a não ser por vagão completo. E) Na carta de porte indicar-se-á a concentração da água oxigenada. F) O transporte deverá fazer-se em vagões abertos.
III-a	3.º	45) <i>Aguarrás</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Recipientes de chapa, vidro, porcelana, grés ou matérias análogas. Os de folha-de-flandres que contenham mais de 5 quilogramas deverão ter as costuras recravadas e soldadas e ser perfeitamente estanques. Os recipientes frágeis e os de folha-de-flandres que contenham mais de 20 quilogramas fixar-se-ão dentro de embalagens protectoras. Quando estes não sejam completamente fechados, levarão uma cobertura incombustível. Um volume desta natureza não deverá pesar mais de 75 quilogramas. Os recipientes de chapa soldada não têm necessidade de embalagem protectora; porém, não deverão encher-se além de 90 por cento da sua capacidade a 15º C. B) É proibida a embalagem em comum com outras mercadorias. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 4. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, excepto quando puderem transportar-se em vagões fechados. F) Utilizar-se-á material aberto. Poderão, no entanto, carregar-se em vagões fechados as remessas que se componham de qualquer número de volumes reunindo condições regulamentares, sempre que estas não excedam 100 quilogramas de peso. Os tambores de chapa com reforços de perfis laminados e aros de rolamento poderão carregar-se em vagões fechados até 500 quilogramas de peso individual. Os recipientes dos vagões-cisternas serão de chapa de ferro ou de outro metal, devendo estar constantemente em contacto com a terra, sob o ponto de vista eléctrico.
III	4.º	46) <i>Alcatrão</i> (*) [alcatrão de hulha destilado (*): A) <i>Embalagens</i> . — Recipientes de chapa ou de madeira que vedem perfeitamente.
III-a	5.º	47) <i>Alcool etílico</i> (vinico) (*) desnaturado; 48) <i>Alcool etílico</i> não desnaturado (*); 49) <i>Alcool metílico</i> (*); 50) <i>Aldeído acético</i> (*). Sem prescrições especiais.

Classe	Grupo	
i-a	1.º	51) <i>Algodão colóidio</i> (ou algodão fulminante, ou nitrocelulose): <ul style="list-style-type: none"> <li>A) <i>Embalagens</i>.— Caixas de madeira ou barris de cartão impermeável, devendo interiormente ter um revestimento impermeável aos líquidos.</li> <li>Usar-se-ão também barris de ferro com revestimento interior de zinco ou chumbo e recipientes de folha-de-flandres, de chapa de zinco ou de alumínio, que, isoladamente ou em conjunto, se fixarão dentro de caixas de madeira por meio de matérias acolchoantes de acondicionamento.</li> <li>O algodão colóidio (nitrocelulose) adicionado com xilol só será admitido em recipientes metálicos que fechem hermêticamente e possam ceder a uma fraca pressão interna.</li> <li>Cada volume não deverá pesar mais de 120 quilogramas. A mercadoria poderá apresentar-se em rama, não comprimida, contendo, o máximo, 75 por cento do seu peso em matéria seca e 25 por cento de água, álcool ou água e álcool, cânfora ou xilol. Neste caso o teor em nitrogénio da nitrocelulose não deverá exceder 12 por cento. Também se aceitará comprimido, contendo, no máximo, 85 por cento do seu peso de matéria seca e 15 por cento, pelo menos, de água.</li> <li>C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1.</li> <li>F) Utilizar-se-ão vagões fechados com etiquetas idênticas.</li> </ul>
i-a	1.º	52) <i>Algodão fulminante—fulmicoton</i> (nitrocelulose, algodão colóidio): <ul style="list-style-type: none"> <li>A) Aceitar-se-á embalado em recipientes de madeira ou em barris de cartão impermeável. Estes recipientes serão revestidos interiormente de uma substância impermeável aos líquidos. Também será aceite em barris de ferro, forrados interiormente de folha de zinco ou de chumbo, e em recipientes de folha-de-flandres, de chapa de zinco ou de alumínio, quer isolados quer em grupos, os quais se fixarão em caixas de madeira, com interposição de matéria acolchoante. O <i>fulmicoton</i> adicionado com xilol só deverá ser embalado em recipientes metálicos que vedarão hermêticamente, mas deverão poder ceder a uma fraca pressão interior. Cada volume não deverá pesar mais de 120 quilogramas. A mercadoria pode apresentar-se em rama, não comprimida, contendo, o máximo, 75 partes do seu peso em matéria seca e as 25 partes restantes em água, em álcool e água, e cânfora, ou xilol. Neste último caso o teor em nitrogénio da nitrocelulose não deverá exceder 12 por cento. Também poderá ser aceite comprimido, contendo, o máximo, 85 partes do seu peso de matéria seca e 15 partes, pelo menos, de água.</li> <li>C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1.</li> <li>F) Os vagões (fechados) deverão levar etiquetas idênticas.</li> </ul>
ii	12.º	53) <i>Algodão impregnado de gordura, verniz ou óleo, em rama ou desperdícios</i> : <ul style="list-style-type: none"> <li>A) Aceitar-se-á unicamente em recipientes que fechem bem.</li> <li>F) Os vagões completos abertos serão protegidos com lonas ou encerados.</li> </ul>
i-d	6.º	54) <i>Amoníaco (*) liquefeito</i> : <ul style="list-style-type: none"> <li>A) <i>Embalagens</i>.—Recipientes de aço macio fechando hermêticamente, ensaiados à pressão de 30 kg/cm<sup>2</sup>, devendo repetir-se esta prova de cinco em cinco anos. Pode também ser aceite em tubos de vidro forte que não contenham mais de 20 gramas, não ocupando mais de dois terços da sua capacidade.</li> <li>Os tubos, fechados à lâmpada, deverão ser acondicionados numa caixa de madeira cheia de terra de infusórios. Os recipientes não deverão conter mais de 1 grama de amoníaco líquido por cada 1,88 de capacidade.</li> <li>B) É proibido embalar-se esta mercadoria em comum com outras.</li> <li>F) Os recipientes dos vagões-cisternas deverão estar em contacto permanente com a terra, sob o ponto de vista eléctrico, e serão ensaiados à pressão hidráulica de 30 kg/cm<sup>2</sup> de cinco em cinco anos.</li> </ul>
i-d	10.º	55) <i>Amoníaco dissolvido em água</i> (água amoniacal) com uma concentração em peso de mais de 35 a 50 por cento (água amoniacal cuja concentração não exceda 35 por cento não se considerará perigosa): <ul style="list-style-type: none"> <li>A) <i>Embalagens</i>.—Recipientes de aço macio, ensaiados a 12 kg/cm<sup>2</sup>, devendo repetir-se o ensaio de cinco em cinco anos.</li> <li>A carga não deverá exceder 1 quilograma de dissolução por cada 1,30 de capacidade.</li> </ul>
v	8.º	56) <i>Anidrido sulfúrico (*)</i> : <ul style="list-style-type: none"> <li>A) <i>Embalagens</i>.—Recipientes soldados, de chapa de ferro ou de folha-de-flandres, garrafas de chapa, folha-de-flandres ou cobre, hermêticamente fechadas; recipientes de vidro fechados à lâmpada ou de grês fechando hermêticamente. Os recipientes serão por sua vez fixados, por intermédio de matéria incombustível e acolchoante, em embalagens de madeira, chapa ou folha-de-flandres.</li> <li>B) Não se aceitarão remessas em comum com outras mercadorias.</li> <li>C) Os volumes levarão etiquetas n.º 8.</li> <li>D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, excepto quando possam ser despachadas em vagão fechado.</li> <li>F) As remessas serão carregadas em material aberto, podendo todavia transportar-se em vagões fechados no caso de não excederem 75 quilogramas, sempre que os volumes tenham embalagem protectora de madeira, com interposição de matéria acolchoante, e lhes sejam apostas etiquetas n.º 10.</li> <li>Os vagões levarão etiquetas n.º 8.</li> </ul>
i-d	7.º	57) <i>Anidrido sulfuroso (*)</i> : <ul style="list-style-type: none"> <li>A) <i>Embalagens</i>.—Recipientes de aço macio ou cobre que fechem hermêticamente, ensaiados à pressão hidráulica a 12 kg/cm<sup>2</sup>, devendo renovar-se a prova de dois em dois anos.</li> <li>As cargas dos recipientes não deverão exceder 1 quilograma de anidrido por cada 0,80 de capacidade.</li> </ul>
iv	17.º	58) <i>Anilina (óleo de) (*)</i> : <ul style="list-style-type: none"> <li>A) <i>Embalagens</i>.—Barris de metal ou madeira, fechando perfeitamente.</li> </ul>

- | Classe | Grupo |   |
|--------|-------|---|
| 1-d    | 4.º   | 59) <i>Ar comprimido</i> :<br>A) <i>Embalagens</i> .—Recipientes de aço macio ou cobre (se a pressão não exceder 20 kg/cm <sup>2</sup> ) que fechem hermêticamente, submetidos a prova hidráulica a 1,5 vezes a pressão de carga, a qual não deverá exceder 200 kg/cm <sup>2</sup> a 15º C.<br>De cinco em cinco anos renovar-se-á a prova hidráulica.  |
| 1-d    | 9.º   | 60) <i>Ar líquido</i> :<br>A) <i>Embalagens</i> .—Recipientes de vidro de paredes duplas, entre as quais se tenha feito o vácuo, rodeados de matérias isoladoras, absorventes e incombustíveis, protegidos por cestos de arame e colocados em caixas de metal ou de madeira; recipientes de outra matéria incombustível, sob condição de serem protegidos contra a transmissão do calor e de modo que não possam cobrir-se de orvalho, neve ou gelo.<br>Os recipientes serão fechados com obturadores, que deverão impedir a saída do líquido, devendo, no entanto, deixar escapar livremente os gases. Os recipientes deverão ser arrumados de forma que não possam cair ou voltar-se.<br>C) Os volumes levarão etiquetas n.º 10.<br>Se os recipientes forem de vidro, empregar-se-ão etiquetas n.º 11.<br>F) Carregar-se-ão em vagões fechados, devendo ficar protegidos contra outros volumes que sigam no mesmo vagão.  |
| 1-d    | 4.º   | 61) <i>Árgon misturado ou não com outros gases raros</i> (néon, hélio, xénon e cripton):<br>A) <i>Embalagens</i> .—Recipientes de aço macio ensaiados a 1,5 vezes a pressão de carga, vistoriados e submetidos a nova prova hidráulica todos os cinco anos. A pressão de carga não deverá exceder 200 kg/cm <sup>2</sup> a 15º C.   |
| 1-v    | 6.º   | 62) <i>Arsénico amarelo</i> (*) (sulfureto de arsénico);<br>63) <i>Arsénico nativo</i> [cobalto arsenical (*)];<br>64) <i>Arsénico vermelho</i> (*) (rosalgar):<br>A) <i>Embalagens</i> .—Barris de ferro, com aros de rolamentos; tambores cilíndricos de chapa de ferro, reforçados com cintas, ou de chapa ondulada de qualquer metal, reforçados com cintas e círculos de base, de perfis laminados. Cada volume não deverá exceder 150 quilogramas. Poderão também aceitar-se em recipientes de madeira, forrados interiormente com tecido espesso, ou em recipientes de chapa, vidro, etc., sob condição de que todos, mesmo os de madeira, sejam fixados dentro de uma caixa de expedição e os recipientes frágeis acondicionados com interposição de matéria acolchoante. Poder-se-ão, excepcionalmente, aceitar em sacos de tela alcatroada ou papel duplo, resistente e impermeável, com camada intermédia de asfalto, sempre que estes sacos sejam transportados numa caixa de madeira.<br>C) Os volumes levarão etiquetas n.º 7.<br>F) Nos vagões colocar-se-ão também etiquetas n.º 7. |
| 1-b    | 12.º  | 65) <i>Artifícios fumígenos</i> (substâncias para produzir nuvens de fumo que contenham clorato de potássio ou explosivos):<br>A) <i>Embalagens</i> .—Caixas de madeira que fechem perfeitamente.<br>E) A designação da mercadoria na carta de porte sublinhar-se-á a vermelho.   |
| 1-c    | 23.º  | 66) <i>Artigos destinados a produzir forte detonação</i> (petardos contendo, o máximo, 20 gramas de pólvora em grão, com rastilho, cujos extremos estejam cobertos; tiros de morteiros de 75 gramas de pólvora, o máximo, ou 25 gramas de qualquer outro explosivo que não seja mais perigoso do que a pólvora de alumínio com clorato de potássio; artigos semelhantes destinados a produzir uma detonação):<br>A) <i>Embalagens</i> .—Caixas fixadas com interposição de matérias acolchoantes, devendo estas ser colocadas dentro de outras de madeira, cujas tábuas nam bem, forradas de papel resistente, chapa delgada ou zinco. Cada volume não deverá pesar mais de 100 quilogramas e, se as paredes da caixa não tiverem mais de 11 milímetros de espessura, o peso de cada volume não será superior a 35 quilogramas, devendo a caixa ser reforçada com uma cinta de ferro.<br>E) O remetente deverá declarar na carta de porte que a embalagem reúne as condições prescritas.<br>F) Estes artigos serão sempre transportados em vagões fechados.   |
| 1-c    | 9.º   | 67) <i>Artigos pirotécnicos de sala</i> (os artigos que contenham algodão nitrado não deverão ter mais de 1 grama de explosivo):<br>A) <i>Embalagens</i> .—Sacos de papel duplo ou caixas, e estas dentro de outras de madeira, de tábuas de 18 milímetros de espessura, que não deixem fendas entre si, revestidas de papel ou chapa delgada de zinco.<br>Cada caixa não deverá pesar mais de 35 quilogramas e deverá ser reforçada por uma cinta de ferro quando a madeira não tiver mais de 11 milímetros de espessura. Se a madeira tiver 18 milímetros, a caixa poderá pesar 100 quilogramas.<br>E) O remetente deverá declarar na carta de porte que a embalagem reúne as condições prescritas.<br>F) Transportar-se-ão sempre estes artigos em vagões fechados.  |
| 1-d    | 4.º   | 68) <i>Azoto (nitrogénio) comprimido</i> :<br>A) <i>Embalagens</i> .—Recipientes de aço macio que fechem hermêticamente, ensaiados em prova hidráulica a 1,5 vezes a pressão de carga, devendo repetir-se todos os cinco anos esta prova. As embalagens poderão ser de cobre quando a pressão de carga não exceder 20 kg/cm <sup>2</sup> . Não poderão carregar-se os recipientes a pressão superior a 200 kg/cm <sup>2</sup> a 15º C.  |
| 1-d    | 9.º   | 69) <i>Azoto (nitrogénio) liquefeito</i> :<br>A) <i>Embalagens</i> .—Recipientes de vidro de paredes duplas, entre as quais se tenha feito o vácuo, rodeados de matéria isolante absorvente e incombustível, protegidos por cestos de arame colocados em caixas de metal ou de madeira. Poderão ir embalados em recipientes de qualquer outra matéria incombustível, sob condição de serem protegidos contra a transmissão do calor e de modo que não possam cobrir-se de orvalho, neve ou gelo.<br>Os recipientes serão fechados com tampas atarraxadas, que deverão simultaneamente deixar escapar livremente os gases, e dispor-se-ão por forma que não possam cair ou voltar-se.  |

Classe	Grupo	
I-d	9.º	C) Os volumes levarão etiquetas n.º 10 e, se os recipientes forem de vidro, levarão também etiquetas n.º 11. F) Deverão carregar-se em material fechado, assegurando-se eficiente protecção contra outros volumes que sigam no mesmo vagão.
<b>B</b>		
IV	13.º	70) <i>Barita</i> (sais); 71) <i>Barita hidratada</i> : A) Poder-se-á aceitar em sacos de juta ou de papel e em recipientes de ferro ou de madeira. B) Os volumes levarão etiquetas n.º 7.
III-a	3.º	72) <i>Benzol</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Recipientes de chapa, vidro, porcelana, grés ou matérias análogas. Os de folha-de-flandres, contendo mais de 5 quilogramas, deverão ter costuras dobradas e soldadas, ser resistentes e perfeitamente herméticos. Os recipientes frágeis e os de folha-de-flandres contendo mais de 20 quilogramas fixar-se-ão dentro de embalagens protectoras. Quando estas não forem completamente fechadas, levarão uma cobertura incombustível. Cada volume desta natureza não deverá pesar mais de 75 quilogramas. Os recipientes de chapa soldada não têm necessidade de embalagem protectora; porém, não deverão ir cheios além de 90 por cento da sua capacidade a 15º C. B) Não é permitido embalar esta mercadoria em comum com outras mercadorias. C) Os volumes deverão levar etiquetas n.º 4. D) Não se aceitará esta mercadoria em grande velocidade, a não ser por vagão completo, excepto as remessas que possam ser transportadas em vagão fechado. F) As remessas transportar-se-ão em material aberto. Poderão, contudo, carregar-se em vagões fechados as expedições que se componham de qualquer número de volumes reunindo as necessárias condições, sempre que os volumes não pesem mais de 100 quilogramas. Os tambores de chapa com aros de rolamento poderão carregar-se em vagões fechados até 500 quilogramas de peso individual. Os recipientes dos vagões-cisternas serão de chapa de ferro ou outro metal e estarão, sob o ponto de vista eléctrico, em contacto permanente com a terra.
IV	16.º	73) <i>Bióxido de bário</i> (*): A) Aceitar-se-á em quantidades de 1 quilograma, o máximo, em recipientes de vidro herméticamente fechados que, sós ou agrupados, sejam acondicionados em caixas de chapa ou de madeira, com interposição de matéria acolchoante. Cada volume não deverá exceder 75 quilogramas. B) Não é permitida a embalagem em comum com outras mercadorias. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 7.
V	11.º	74) <i>Bióxido de hidrogénio cuja concentração seja superior a 6 por cento, sem exceder 35 por cento, em peso de bióxido de hidrogénio</i> (*): Ver <i>Água oxigenada</i> (n.º 42).
V	11.º	75) <i>Bióxido de hidrogénio cuja concentração seja superior a 35 por cento, sem exceder 45 por cento, em peso de bióxido de hidrogénio</i> (*); <i>idem de concentração superior a 45 por cento, sem exceder 60 por cento</i> : Ver <i>Água oxigenada</i> (n.º 43).
I-c	10.º	76) <i>Bombas fulminantes</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Caixas de cartão ou de papel, coladas em caixas de expedição de madeira.
I-c	22.º	77) <i>Bombas incendiárias</i> (a carga não deve exceder 800 gramas por unidade): A) <i>Embalagens</i> . — Caixas de cartão ou de papel forte. As peças de artefacto de grandes dimensões não têm necessidade de embalagem interior se o seu dispositivo de ignição estiver protegido. As caixas colocar-se-ão dentro de outras de madeira, com tábuas de 18 milímetros de espessura, forradas de zinco delgado ou de papel forte. Cada volume não deverá pesar mais de 100 quilogramas.
I-c	21.º	78) <i>Bombas pirotécnicas</i> (a bomba não deve pesar mais de 16 quilogramas, no total, e a carga, incluindo a carga propulsora, não deverá exceder 12 quilogramas). A) <i>Embalagens</i> . — Caixas de cartão ou de papel forte. Se o dispositivo de ignição da bomba não estiver protegido por um revestimento, a bomba deverá ser, de preferência, envolvida em papel. A carga propulsora das bombas que não pesem mais de 5 quilogramas deverá ser protegida por um resguardo de papel que abranja a parte inferior. As bombas colocar-se-ão em caixas de expedição, de tábuas que unam bem e tenham mais de 18 milímetros de espessura, forradas de zinco ou papel resistente. Cada volume não deverá pesar mais de 48 quilogramas. B) Não se poderão embalar em comum com outras mercadorias.
I-b	6.º	79) <i>Bombas de sondagem</i> (detonadores, com ou sem rastilho, contidos em tubos de chapa): A) Deverão ir enroladas, isoladamente, em papel e colocadas em embalagens de cartão ondulado. Colocar-se-ão em grupos de vinte e cinco, o máximo, em caixas de cartão ou de madeira. As tampas das caixas fixar-se-ão por meio de tiras de papel, coladas. Dispor-se-ão, como máximo, vinte caixas numa caixa de expedição de madeira. As caixas que pesem mais de 25 quilogramas deverão ser providas de asas. Cada volume não deverá pesar mais de 50 quilogramas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1. E) Sublinhar-se-á a vermelho, na carta de porte, a designação da mercadoria. F) Os vagões (fechados) levarão as mesmas etiquetas dos volumes. G) É proibido carregar no mesmo vagão outras substâncias explosivas.

Classe	Grupo	
II	6.º	80) <i>Borracha em pó</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Caixas de folha-de-flandres, soldadas, colocadas dentro de caixas de madeira.
I-d	8.º	81) <i>Brometo de metilo</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Recipientes de aço macio que fechem herméticamente, ensaiados à pressão de 10 kg/cm <sup>2</sup> , devendo repetir-se o ensaio de cinco em cinco anos. A carga dos recipientes não deverá exceder 1 quilograma por 0,70 de capacidade.
V	4.º	82) <i>Bromo</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Recipientes de vidro, porcelana, grés ou matérias análogas, protegidos por embalagens exteriores, com interposição de matéria acolchoante incombustível, em quantidade igual, pelo menos, ao volume de bromo transportado. Cada volume não deverá pesar mais de 75 quilogramas, devendo as embalagens exteriores ser providas de asas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 8. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, à excepção de pequenas remessas que possam ir em vagões fechados. F) Carregar-se-á este produto em material aberto, podendo, todavia, carregar-se em vagões fechados as remessas que não excedam 75 quilogramas, quando protegidas por embalagens exteriores, com interposição de matéria acolchoante, levando os volumes, neste caso, etiquetas n.º 10. Os vagões levarão etiquetas n.º 8.
I-d	8.º	83) <i>Butadiena</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Recipientes de aço macio, fechando herméticamente, submetidos a prova hidráulica à pressão de 10 kg./cm <sup>2</sup> , devendo repetir-se este ensaio de cinco em cinco anos. Cada recipiente não poderá levar mais de 1 quilograma de butadiena por 1,80 de capacidade.
I-d	6.º	84) <i>Butano</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Recipientes de aço macio, fechando herméticamente, que, em prova hidráulica, tenham sido submetidos a uma pressão de 10 kg./cm <sup>2</sup> , repetindo-se este ensaio todos os cinco anos. Cada recipiente não poderá levar mais de 1 quilograma por cada 1,92 de capacidade.
<b>C</b>		
I-b	10.º	85) <i>Cabeças de projecteis de combate, sem espoleta e sem dispositivo que produza efeito explosivo</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Caixas de madeira. Os objectos desta natureza que contenham ácido picrico levarão ainda um invólucro impermeável, devendo os volumes que pesem mais de 25 quilogramas ser providos de asas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser em vagão completo, nem poderão ficar depositadas nas estações. E) A designação da mercadoria na carta de porte encerrar-se-á num quadro vermelho.
I-b	14.º	86) <i>Cabeças de projecteis de combate, com espoleta e com dispositivo que produza efeito explosivo</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Caixas de madeira aparafusadas, levando cada volume uma precinta de chumbo sobre as cabeças dos parafusos da tampa. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 2. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade. Em pequena velocidade, unicamente por vagão completo, não podendo os volumes ficar depositados nas estações. E) A designação da mercadoria na carta de porte encerrar-se-á dentro de um duplo quadro vermelho.
I-e	1.º	87) <i>Cálcio</i> (cal viva moída — óxido de cálcio): A) <i>Embalagens</i> . — Barris de ferro, de folha-de-flandres ou de chapa de ferro, revestida interiormente de chumbo. Poder-se-ão usar frascos de vidro para quantidades não superiores a 5 quilogramas. Todos os recipientes serão cheios de petróleo ou parafina e estarão isentos de humidade ou outras matérias. Os recipientes, à excepção dos barris de ferro, deverão ser acondicionados dentro de caixas de madeira ou cestos protectores de ferro. Os recipientes de vidro acondicionar-se-ão em caixas de madeira, forradas de matéria impermeável, de chapa de ferro ou de folha-de-flandres, fixados por interposição de matéria acolchoante. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 12.
I-b	2.º	88) <i>Cápsulas com pólvora para granadas de mão, de exercícios</i> ; 89) <i>Cápsulas com pólvora, para munições de exercícios</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Caixas de cartão, de madeira ou de chapa dentro de uma embalagem exterior de madeira. Cada volume não deverá pesar mais de 100 quilogramas.
I-c	5.º	90) <i>Cápsulas de termite com fulminante</i> : A) Poderão ser expedidas em grupos de dez, o máximo, em caixas de cartão. Colocar-se-ão dentro de uma caixa de madeira quarenta destas caixas, o máximo, acondicionando-as com matéria acolchoante, por forma a que não se toquem entre si nem estejam em contacto com a caixa exterior, de madeira. Cada volume não deverá exceder 100 quilogramas de peso.
I-d	2.º	91) <i>Cápsulas para munições</i> : A) As cápsulas com carga explosiva a descoberto, em número de mil, o máximo, e as cápsulas com carga explosiva coberta, em número de cinco mil, o máximo, poderão ser expedidas em caixas de chapa, de cartão ou em pequenas caixas de madeira.

Classe	Grupo	
1-d	2.º	Colocar-se-ão estes recipientes numa caixa de madeira ou de chapa, resguardados contra choques e atritos. Cada volume não deverá pesar mais de 100 quilogramas. E) Na carta de porte sublinhar-se-á a vermelho a designação da mercadoria.
1-e	2.º	92) <i>Carboneto de cálcio</i> : A) Aceitar-se-á em barris de ferro, ou recipientes de chapa de ferro, ou de ferro revestido interiormente de chumbo, isentos de humidade ou outras matérias. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 12. F) Os vagões (abertos) deverão ser cobertos com lonas.
1-b	10.º	93) <i>Cargas detonantes para projecteis, sem espoleta e sem dispositivo que produza efeito detonante</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Caixas de madeira. Os artigos que contenham ácido picrico levarão, além disso, um invólucro impermeável. Os volumes que pesem mais de 25 quilogramas deverão ser providos de asas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1. D) Não se aceitarão estes artigos em grande velocidade, a não ser por vagão completo, não podendo ficar depositados nas estações. E) A designação da mercadoria far-se-á na carta de porte dentro de um quadro vermelho.
1-b	14.º	94) <i>Cargas explosivas detonantes para projecteis com espoleta ou dispositivo que produza efeito detonante</i> ; 95) <i>Cargas propulsoras em invólucros com espoleta ou dispositivo que produza efeito detonante</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Caixas de madeira, aparafusadas, devendo cada volume levar uma precinta de chumbo, presa sobre as cabeças dos parafusos da tampa. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 2. D) Não se aceitarão em grande velocidade, e em pequena só por vagão completo. Os volumes não poderão ficar depositados nas estações. E) A designação da mercadoria na carta de porte encerrar-se-á dentro de um duplo quadro vermelho.
1-b	8.º	96) <i>Cargas propulsoras em invólucros, sem espoleta e sem dispositivo que produza efeito detonante</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Caixas de madeira. Os volumes contendo ácido picrico deverão levar um invólucro impermeável. Os volumes que pesem mais de 25 quilogramas deverão ser providos de asas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, não se permitindo que fiquem depositadas nas estações. E) Na carta de porte declarar-se-á a mercadoria dentro de um duplo quadro vermelho.
1-b	14.º	97) <i>Cartuchos com espoleta ou dispositivo que produza efeito detonante</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Caixas de madeira, fechadas e aparafusadas. Cada volume deverá levar uma precinta de chumbo presa às cabeças dos parafusos da tampa. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 2. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, excepto por vagão completo, não podendo depositar-se os volumes nas estações. E) A mercadoria designar-se-á na carta de porte dentro de um duplo quadro vermelho.
1-b	10.º	98) <i>Cartuchos de tetril sem espoleta e sem dispositivo que produza efeito detonante</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Caixas de cartão ou de chapa, contendo, o máximo, cem caixas, que se deverão embalar dentro de uma caixa de expedição, de madeira. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo. Não se permitirá o depósito dos volumes nas estações. E) Sublinhar-se-á a vermelho a designação da mercadoria na carta de porte. F) Os vagões (fechados) levarão etiquetas iguais às dos volumes.
1-b	2.º	99) <i>Cartuchos vazios com cápsulas</i> ; 100) <i>Invólucros vazios de cartuchos com cápsula para pequenos calibres</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Caixas de madeira, de cartão ou sacos. Os invólucros de cartuchos para armas de pequeno calibre (armas de sala) poderão ir em número de vinte e cinco mil, o máximo, num saco, que se colocará dentro de uma caixa de madeira ou de cartão ondulado. Cada volume não deverá pesar mais de 100 quilogramas. E) Sublinhar-se-á a designação da mercadoria a vermelho na carta de porte.
1-b	4.º	101) <i>Cartuchos carregados, de percussão central, com invólucros de cartão</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Caixas de chapa, madeira ou cartão, com interposição de matéria acolchoante, não devendo cada volume pesar mais de 100 quilogramas.
1-b	14.º	102) <i>Cartuchos com espoleta ou com dispositivo que produza efeito detonante</i> ; 103) <i>Cartuchos de perfuração com espoleta ou com dispositivo que produza efeito detonante</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Caixas de madeira, aparafusadas. Cada volume levará uma precinta de chumbo presa sobre as cabeças dos parafusos da tampa. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 2. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade. Só se aceitarão remessas em pequena velocidade e unicamente por vagão completo, não podendo os volumes ficar depositados nas estações. E) Declarar-se-á a mercadoria na carta de porte dentro de um duplo quadro vermelho.
1-b	10.º	104) <i>Cartuchos de perfuração sem espoleta e sem dispositivo que produza efeito detonante</i> : A) <i>Embalagens</i> . — De madeira. Os artigos que contenham ácido picrico levarão, além disso, invólucro impermeável, devendo os volumes que pesem mais de 25 quilogramas ser providos de asas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1.

Classe	Grupo	
I-b	10.º	D) Não se aceitarão em grande velocidade, a não ser por vagão completo. Os volumes não poderão ficar depositados nas estações. E) A designação da mercadoria far-se-á na carta de porte dentro de um duplo quadro vermelho.
I-c	27.º	105) <i>Cartuchos fumígenos para a luta contra os parasitas:</i> A) <i>Embalagens.</i> — Caixas de madeira, forradas interiormente com papel forte, engordurado, ou cartão ondulado. Quando os artigos forem envolvidos em papel ou cartão, não será necessário forrar a caixa, a qual não deverá pesar mais de 100 quilogramas. Se, porém, o volume não exceder 20 quilogramas e os artigos forem envolvidos em papel ou cartão, a embalagem poderá ser de cartão forte e ondulado, podendo também ser de cartão ordinário se o volume não pesar mais de 5 quilogramas.
I-b	11.º	106) <i>Cartuchos iluminantes:</i> A) <i>Embalagens.</i> — Caixas de madeira, guarnecidas interiormente de papel oleado, cujas paredes, ligadas por malhetes, terão, pelo menos, 18 milímetros de espessura e cujo fundo e tampa serão aparafusados. Poderão também admitir-se as embalagens que tiverem a tampa fixada por meio de gonzos ou dobradiças. As embalagens deverão ser providas de asas. Cada embalagem levará uma precinta de chumbo presa às cabeças dos parafusos da tampa, ou uma etiqueta de papel colada sobre a tampa e paredes laterais com a marca da fábrica. Cada volume não deverá pesar mais de 100 quilogramas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, não podendo os volumes ficar depositados nas estações. E) Sublinhar-se-á a vermelho a designação da mercadoria na carta de porte.
I-b	4.º	107) <i>Cartuchos irritantes ou lacrimogêneos;</i> 108) <i>Cartuchos para armas de fogo portáteis;</i> 109) <i>Cartuchos para armas de sala:</i> A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de chapa, de madeira ou de cartão, fixados, com interposição de matéria acolchoante, dentro de caixas de madeira de expedição, não devendo cada volume pesar mais de 100 quilogramas.
I-b	14.º	110) <i>Cartuchos para minas com espoleta ou com dispositivo que produza efeito detonante:</i> A) <i>Embalagens.</i> — Caixas de madeira aparafusadas. Cada volume levará uma precinta de chumbo sobre as cabeças dos parafusos da tampa. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 2. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, e em pequena velocidade só por vagão completo. Não será permitido o depósito de volumes nas estações. E) A designação da mercadoria na carta de porte far-se-á dentro de um duplo quadro vermelho.
I-b	10.º	111) <i>Cartuchos para minas sem espoleta e sem dispositivo que produza efeito detonante:</i> A) <i>Embalagens.</i> — Caixas de madeira. Os objectos que contenham ácido picrico levarão invólucro impermeável. Os volumes que pesem mais de 25 quilogramas deverão ser providos de asas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, não se permitindo o depósito dos volumes nas estações. E) A designação da mercadoria na carta de porte far-se-á dentro de um quadro vermelho.
I-b	11.º	112) <i>Cartuchos para projecteis traçadores:</i> A) <i>Embalagens.</i> — Caixas de madeira, forradas interiormente de papel oleado e cujas paredes, ligadas por malhetes, deverão ter, pelo menos, 18 milímetros de espessura e cujo fundo e tampa serão fixados por meio de parafusos. Admitir-se-ão também embalagens com tampa munida de gonzos ou dobradiças. Cada embalagem, que deverá ser provida de asas, levará uma precinta de chumbo sobre as cabeças dos parafusos da tampa ou uma etiqueta de papel colada sobre a tampa e as paredes laterais com a marca da fábrica. Cada volume não deverá pesar mais de 100 quilogramas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1. D) Não serão aceites remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, não se permitindo o depósito dos volumes nas estações. E) A designação da mercadoria na carta de porte sublinhar-se-á a vermelho.
I-b	8.º	113) <i>Cartuchos sem espoleta ou sem dispositivo que produza um efeito detonante:</i> A) <i>Embalagens.</i> — Caixas de madeira aparafusadas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, não sendo permitido o depósito dos volumes nas estações. E) A designação da mercadoria na carta de porte deverá ser sublinhada a vermelho. F) Os vagões (fechados) levarão etiquetas iguais às dos volumes.
II	10.º	114) <i>Carvão mineral que, pela sua extraordinária percentagem de enxofre, esteja sujeito a combustão espontânea:</i> A) Só se aceitará quando se apresentar completamente frio. A altura da carga nos vagões não excederá 1 <sup>m</sup> ,20. Carregar-se-á em vagões abertos e o remetente assinará uma declaração pela qual o caminho de ferro fica libado de qualquer responsabilidade no caso de combustão espontânea.
VI	1.º	115) <i>Cascos e unhas frescos, sem serem limpos:</i> A) <i>Embalagens.</i> — Barris ou outros recipientes que fechem completamente, para as remessas de detalhe. Nas expedições por vagão completo poderão aceitar-se a granel, contanto que sejam regados com matéria desinfectante apropriada que suprima o mau cheiro. F) Os vagões abertos serão cobertos com uma lona e pulverizados com substâncias desinfectantes ou desodorizantes.

Classe	Grupo	
VI	3.º	116) <i>Cascos e unhas secos</i> : A) Aceitam-se em recipientes fechados, que poderão ser sacos. Poderão aceitar-se remessas em vagão completo, sem embalagem. F) Os vagões (abertos) devem ir cobertos com uma lona, a não ser que se pulverize a mercadoria com matéria desinfetante ou desodorizante que elimine o mau cheiro.
III-b	3.º	117) <i>Celoidina</i> (produtos de evaporação imperfeita do álcool de colódio, consistindo essencialmente em algodão colódio): A) Aceitar-se-á em recipientes fechados que evitem a sua secagem. B) Não é permitida a embalagem de outras mercadorias no mesmo volume.
III-b	5.º	118) <i>Celulóide de filmes em rolos</i> : A) A celulóide de filmes em rolos e os filmes de celulóide expostos à luz, revelados ou não, apresentar-se-ão em embalagem de madeira ou caixas de cartão. As expedições de detalhe em grande velocidade terão de ser acondicionadas em caixas de madeira, chapa ou cartão endurecido e colocadas dentro de caixas de madeira. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 6. E) Na carta de porte o remetente indicará: «Embalagem em grande velocidade». F) Usar-se-á material fechado, com as janelas fechadas.
III-b	6.º	119) <i>Celulóide</i> (desperdícios): A) <i>Embalagens</i> . — Caixas de madeira, de chapa ou sacos de juta. Para expedições de detalhe em grande velocidade só se aceitará em embalagem de madeira. Os volumes de embalagem de juta não deverão pesar mais de 40 quilogramas se a embalagem for simples; 80 quilogramas se tiverem embalagem dupla. B) Não se aceitarão outras mercadorias no mesmo volume. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 6. D) Não se aceitarão em grande velocidade expedições de detalhe, excepto se a embalagem o permitir. F) Carregar-se-ão em vagões fechados, com as janelas fechadas.
III-b	4.º	120) <i>Celulóide em folhas</i> ; 121) <i>Celulóide em placas</i> ; 122) <i>Celulóide em varetas</i> ; 123) <i>Celulóide em tubos</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Caixas de ferro ou de madeira e sacos de juta ou de papel e ainda recipientes de folha-de-flandres ou de chapa de ferro. F) Carregar-se-á em vagões fechados.
VI	1.º	124) <i>Chifres frescos, sem serem limpos</i> : A) Em remessas de detalhe apresentar-se-ão embalados em barris ou caixas. Poderão admitir-se a granel, com ou sem embalagem, com a condição de terem sido regados com desinfetantes apropriados que tirem o mau cheiro. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo. E) Utilizar-se-á material aberto, coberto com lonas impregnadas de desinfetantes ou desodorizantes apropriados.
VI	3.º	125) <i>Chifres limpos</i> ; 126) <i>Chifres secos</i> : A) As expedições de detalhe apresentar-se-ão embaladas em barris, caixas ou sacos. Podem aceitar-se a granel, por vagão completo. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo. F) Utilizar-se-á material aberto, que, quando a mercadoria não for embalada, deverá ser coberto com lonas impregnadas de desinfetantes ou desodorizantes apropriados.
IV	14.º	127) <i>Chumbo</i> ( <i>Compostos de</i> ) (*): A) <i>Embalagens</i> . — Caixas de ferro, madeira, sacos de juta ou de papel, ou recipientes de folha-de-flandres ou de chapa. Podem aceitar-se sem embalagem, por vagão completo.
IV	7.º	128) <i>Cianeto de sódio</i> (*); 129) <i>Cianeto de potássio</i> (*): A) <i>Embalagens</i> . — Barris de ferro munidos de aros de rolamento, tambores cilíndricos de chapa de ferro com aros de rolamento, ou de chapa ondulada de qualquer metal, reforçados com aros e círculos de suporte laminados. Cada volume não deverá pesar, no total, mais de 150 quilogramas. Poder-se-á aceitar também em recipientes de madeira, forrados interiormente de tecido espesso, ou em recipientes de chapa, vidro ou porcelana, sob condição, inclusive os de madeira, de serem fixados dentro de uma caixa de expedição e, os recipientes frágeis, acondicionados com matéria acolchoante. Poder-se-á aceitar também excepcionalmente em sacos de tela alcatroada ou de papel duplo, resistente e impermeável com uma camada intermédia de asfalto, sempre que os referidos sacos sigam dentro de uma caixa de madeira. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 7. F) Os vagões levarão etiquetas do mesmo modelo.
IV	7.º	130) <i>Cloramideto de mercúrio</i> (*): A) <i>Embalagens</i> . — Caixas de ferro, barris sólidos de madeira, ou caixas de madeira com cintas de reforço. Aceitar-se-á também em recipientes de madeira, porcelana, grés ou matérias análogas. Poderão aceitar-se as remessas que não excedam 10 quilogramas em sacos duplos de papel. Os recipientes frágeis e os sacos de papel fixar-se-ão, com interposição de matéria acolchoante, dentro de embalagem de expedição de madeira. Cada volume contendo recipientes frágeis não deverá pesar mais de 75 quilogramas.

Classe	Grupo	
IV	16.º	131) <i>Cloratos</i> : A) <i>Embalagens</i> .—Recipientes de chapa ou de madeira, revestidos interiormente de papel resistente. Cada volume não poderá pesar mais de 75 quilogramas. B) Não se aceitarão outras mercadorias embaladas no mesmo volume. F) Carregar-se-ão em material fechado. G) Não se carregarão no mesmo vagão matérias inflamáveis, explosivas ou facilmente combustíveis.
I-a	17.º	132) <i>Cloridrina nitrada</i> ; 133) <i>Cloridrina nitrada técnica</i> : A) <i>Embalagens</i> .—Recipientes de metal, que não se encherão mais de 90 por cento da sua capacidade e não poderão conter mais de 25 quilogramas de cloridrina nitrada. Fixar-se-á cada recipiente, com interposição de matéria acolchoante, numa embalagem de madeira, de modo que exista entre o recipiente e a embalagem, em todas as partes, um espaço de 10 centímetros, pelo menos, preenchido por matéria acolchoante. Cada volume não deverá pesar mais de 75 quilogramas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 2. F) Nos vagões (fechados) colocar-se-ão também etiquetas iguais às dos volumes. Carregar-se-ão os volumes com cuidado, por forma a evitarem-se pancadas, quedas, rolarem ou chocarem com outros volumes quaisquer.
I-c	7.º	134) <i>Cloro</i> : A) <i>Embalagens</i> .—Recipientes de aço macio que fechem herméticamente, submetidos a prova hidráulica a uma pressão de 30 kg/cm <sup>2</sup> . Repetir-se-á esta prova de dois em dois anos. A carga não poderá exceder 1 quilograma por cada 0,80 de capacidade do recipiente.
V	9.º	135) <i>Cloreto de acetilo</i> (*); 136) <i>Cloreto de cromilo</i> (*): A) <i>Embalagens</i> .—Recipientes de aço macio, de chumbo ou de cobre, de alumínio, também de vidro, porcelana ou matérias similares, equipados com rolha esmerilhada. Os recipientes frágeis serão metidos em caixas de madeira com matéria acolchoante interposta e em embalagem de metal quando contenham mais de 5 quilogramas.
V	2.º	137) <i>Cloreto de enxofre</i> (*): A) Aceitar-se-á em recipientes fechados. Quando estes forem de vidro, porcelana ou matérias análogas, deverão ir acondicionados dentro de embalagens protectoras, com interposição de matéria acolchoante. Cada volume não deverá pesar mais de 75 quilogramas, devendo todos os volumes ser providos de asas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 8. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, excepto quando possam ir em vagão fechado. F) Utilizar-se-á material aberto; as remessas bem embaladas que não pesem mais de 75 quilogramas poderão, no entanto, transportar-se em vagões fechados, que levarão etiquetas n.º 10.
I-d	8.º	138) <i>Cloreto de etilo</i> ; 139) <i>Cloreto de metilo</i> : A) <i>Embalagens</i> .—Recipientes de aço macio, que fechem perfeitamente, submetidos à prova hidráulica a uma pressão de 16 kg/cm <sup>2</sup> , devendo repetir-se esta prova de cinco em cinco anos. A carga não poderá exceder 1 quilograma por cada 1,25 de capacidade do recipiente.
VI	4.º	140) <i>Coalho ou coágulo de vitela, fresco e bem limpo</i> : A) <i>Embalagens</i> .—Barris, caixas ou sacos. Os volumes não deverão apresentar no exterior vestígio algum do conteúdo. B) Poderão aceitar-se na mesma embalagem outras mercadorias da classe VI.
IV	6.º	141) <i>Cobalto arsenical</i> (*) (arsénico nativo): A) <i>Embalagens</i> .—Barris de ferro com aros de rolamento, tambores de chapa de ferro, também com aros, ou de chapa ondulada de qualquer metal, reforçados com aros e perfis de suporte laminados. Cada volume com o seu conteúdo não deverá pesar mais de 150 quilogramas. Poder-se-á aceitar também em recipientes de madeira forrados interiormente com tecido espesso ou em recipientes de chapa, vidro, porcelana, grés ou matérias análogas, sob condição de todos eles, inclusive os de madeira, estarem acondicionados dentro de uma caixa de expedição e os recipientes frágeis protegidos por interposição de matéria acolchoante, podendo também, excepcionalmente, aceitar-se em sacos de tela alcatroada ou de papel duplo resistente e impermeável, com uma camada intermédia de asfalto, sempre que os referidos sacos sigam dentro de uma caixa de madeira. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 7. F) Os vagões levarão etiquetas do mesmo modelo.
III-a	1.º	142) <i>Colódio</i> (*): A) <i>Embalagens</i> .—Recipientes de chapa, vidro, porcelana, grés, alumínio ou matérias análogas. Os recipientes de folha-de-flandres deverão ter as costuras dobradas e soldadas e ser perfeitamente herméticos quando contiverem mais de 5 quilogramas de peso. Os recipientes frágeis e os de folha-de-flandres que contenham mais de 20 quilogramas fixar-se-ão dentro de embalagens protectoras. Quando estas não forem completamente fechadas, levarão revestimento incombustível. Um volume desta natureza não deverá pesar mais de 75 quilogramas. Os recipientes de chapa soldada não têm necessidade de embalagem protectora; porém, não deverão encher-se mais do que 90 por cento da sua capacidade a 15º C. B) Não é permitido embalar em comum com outras mercadorias. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 4. D) Não se aceitará esta mercadoria em grande velocidade, a não ser por vagão completo, excepto sendo remessas que possam seguir em vagões fechados.

Classe	Grupo	
III-a	1.º	F) As expedições carregar-se-ão e transportar-se-ão em material aberto. Poderão, todavia, carregar-se em vagões fechados as expedições que se componham de qualquer número de volumes reunindo as condições de admissão, sempre que os mesmos não pesem mais de 100 quilogramas. Poder-se-ão ainda admitir em vagões fechados tambores de chapa, com reforços e aros de rolamento, de peso até 500 quilogramas. Os recipientes dos vagões-cisternas serão de chapa de ferro ou outro metal e estarão permanentemente em contacto eléctrico com a terra.
IV	9.º	143) <i>Corantes à base de cobre</i> (*): A) <i>Embalagens</i> . — Caixas de ferro ou barris de madeira sólidos, ou caixas de madeira com cintas de reforço, podendo também aceitar-se em recipientes de vidro, grés, porcelana ou matérias análogas. Poderão também usar-se sacos duplos de papel, quando se trate de quantidades que não excedam 10 quilogramas. Tanto estes invólucros de papel como os recipientes frágeis deverão colocar-se em embalagens de expedição de madeira, com interposição de matéria acolchoante. Os volumes contendo recipientes frágeis não deverão pesar mais de 75 quilogramas.
III-a	2.º	144) <i>Corantes para couros</i> (*); 145) <i>Corantes para gravuras</i> (*): A) <i>Embalagens</i> . — Recipientes de chapa, madeira, vidro, grés, porcelana ou matérias análogas. Os recipientes de folha-de-flandres que contenham mais de 5 quilogramas deverão ter as costuras dobradas e soldadas, de modo a oferecerem resistência e ser perfeitamente herméticos. Os recipientes frágeis e os de folha-de-flandres que contenham mais de 20 quilogramas fixar-se-ão em embalagens protectoras de madeira, com interposição de matéria acolchoante. Os volumes não deverão pesar mais de 75 quilogramas e serão providos de asas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 4. D) Não se aceitarão estas mercadorias em grande velocidade, a não ser por vagão completo, excepto as que possam carregar-se, devido ao seu peso, em vagões fechados. F) Utilizar-se-ão vagões abertos, podendo, todavia, utilizar-se vagões fechados quando se empregarem recipientes de vidro, porcelana ou matérias análogas, embalados em caixas de paredes planas, com interposição de matéria acolchoante, que não pesem mais de 100 quilogramas. Os vagões levarão etiquetas n.º 4.
II	12.º	146) <i>Cordas impregnadas de gordura, verniz ou óleo</i> : A) Só se aceitarão em embalagens que fechem bem. F) Os vagões completos (abertos) proteger-se-ão com lonas.
II	14.º	147) <i>Cordonnet</i> (seda fortemente comprimida em meadas): A) <i>Embalagens</i> . — Caixas. Se estas caixas tiverem mais de 12 centímetros de altura, as camadas de seda deverão ir separadas entre si, por espaços vazios suficientes, por meio de grades de madeira. As caixas deverão ter, além disso, orifícios nas paredes, para livre entrada do ar. F) Utilizar-se-á material fechado ou aberto, este protegido com lonas.
I-b	14.º	148) <i>Corpos explosivos (munições) com espoleta ou dispositivo que produza efeito detonante</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Caixas de madeira aparafusadas. Cada volume levará uma precinta de chumbo presa sobre as cabeças dos parafusos. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 2. D) Não se admitirão remessas em grande velocidade, e em pequena velocidade só por vagão completo. Os volumes não poderão ficar depositados nas estações. E) A designação da mercadoria na carta de porte encerrar-se-á dentro de um duplo quadro vermelho.
I-b	10.º	149) <i>Corpos explosivos (munições) sem espoleta e sem dispositivo que produza efeito detonante</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Caixas de madeira. As mercadorias que contiverem ácido picrico levarão, além disso, um invólucro impermeável. Os volumes que pesem mais de 25 quilogramas deverão ser providos de asas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo. Os volumes não poderão ficar depositados nas estações. E) A designação da mercadoria na carta de porte encerrar-se-á dentro de um quadro vermelho.
I-a	8.º	150) <i>Corpos nitrados orgânicos</i> (5 quilogramas, como máximo, por volume): A) Aceitar-se-ão em recipientes cujo conteúdo pese, o máximo, 500 gramas, em pacotes agrupados cujo peso individual não seja superior a 5 quilogramas. Os recipientes serão de vidro, porcelana, grés ou matérias análogas, fixados, por interposição de matéria acolchoante, em embalagens de madeira. Cada volume não deverá pesar mais de 15 quilogramas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1. F) Os vagões (fechados) levarão etiquetas do mesmo modelo.
I-a	15.º	151) <i>Corpos nitrados orgânicos insolúveis na água</i> : A) Poder-se-ão aceitar em quantidades de 15 quilogramas, o máximo, em pequenos sacos de tela colocados em embalagens de madeira. Cada volume não deverá pesar mais de 75 quilogramas nem conter mais de 50 quilogramas de corpos nitrados insolúveis na água. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 2.
I-a	8.º	152) <i>Corpos nitrados orgânicos líquidos</i> : Não se aceitarão para transporte.

Classe	Grupo	
i-a	15.º	153) <i>Corpos nitrados orgânicos solúveis na água</i> (mais de 5 quilogramas por volume): A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de aço, que não possam oxidar-se, ou de outra matéria apropriada: Os corpos nitrados humedecer-se-ão uniformemente com água, para que durante o transporte o seu conteúdo de água não seja inferior a 25 por cento em peso. A tampa do recipiente deverá ceder por aquecimento quando solicitada por uma pequena pressão interna. Os recipientes, excepto os de aço inoxidável, fixar-se-ão, com interposição de matéria acolchoante, em embalagens de madeira. Cada volume não deverá pesar mais de 75 quilogramas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 2.
i-d	4.º	154) <i>Cripton</i> ; 155) <i>Cripton misturado com outros gases raros</i> (árgon, hélio, xénon, néon): A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de aço macio, fechando perfeitamente. Quando a pressão de carga não exceder 20 kg/cm <sup>2</sup> , admitir-se-ão também recipientes de cobre. Os recipientes deverão submeter-se a uma pressão hidráulica igual a 1,5 vezes a pressão de carga autorizada, devendo ter renovação de prova de cinco em cinco anos. A pressão de carga não deverá exceder 200 kg/cm <sup>2</sup> a 15º C.
III-a	3.º	156) <i>Cumul</i> (*): A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de chapa, vidro, porcelana, grés, alumínio ou matérias análogas. Os de folha-de-flandres que contenham mais de 5 quilogramas deverão ter as costuras dobradas e soldadas e ser suficientemente resistentes e perfeitamente herméticos. Fixar-se-ão dentro de embalagens protectoras os recipientes frágeis e os de folha-de-flandres que contenham mais de 20 quilogramas. Quando os recipientes não forem completamente fechados, levarão uma cobertura incombustível. Cada volume desta natureza não deverá pesar mais de 75 quilogramas. Os recipientes de chapa soldada não necessitam de embalagem, mas não deverão ir cheios além de 90 por cento da sua capacidade a 15º C. B. Não é permitido embalar esta mercadoria em comum com outras. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 4. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, excepto as que possam seguir em vagão fechado. F) Utilizar-se-á material aberto. Poder-se-ão, contudo, utilizar vagões fechados para remessas que se componham de qualquer número de volumes que reúnam as condições de admissão, sempre que não pesem mais de 100 quilogramas. Os tambores de chapa com aros de rolamento poderão transportar-se em vagões fechados até 500 quilogramas de peso. Os recipientes dos vagões-cisternas serão de chapa de ferro ou outro metal, devendo estar em contacto permanente com a terra, sob o ponto de vista eléctrico.
<b>D</b>		
VI	1.º	157) <i>Desperdícios frescos de peles de animais</i> ; 158) <i>Desperdícios de tendões frescos</i> : A) <i>Embalagens.</i> — Barris ou caixas. Por vagão completo poderão ser expedidos a granel, com ou sem embalagem, sob condição de que tenham sido regados ou pulverizados com desinfectantes apropriados ou desodorizantes que lhes tirem o mau cheiro. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo. F) Utilizar-se-á material aberto, coberto com lonas borrifadas com desinfectantes ou desodorizantes apropriados.
II	12.º	159) <i>Desperdícios procedentes da fição ou tecelagem de lãs, pêlos, lãs regeneradas, algodão, algodão artificial, sedas, linho, cânhamo ou juta, impregnados de gordura, verniz ou óleo. Trapos sujos</i> : A) Só se aceitarão em embalagens que fechem bem. F) Os vagões completos (abertos) proteger-se-ão com lonas.
IV	14.º	160) <i>Desperdícios que contenham grandes quantidades de compostos de chumbo</i> : A) <i>Embalagens.</i> — Caixas de ferro, madeira, sacos de juta ou de papel, ou recipientes de folha-de-flandres ou chapa. Poderão aceitar-se em vagões completos sem embalagem.
i-b	5.º	161) <i>Detonadores</i> : A) Aceitar-se-ão bem protegidos contra toda a possibilidade de inflamação, em número de cem, o máximo, fixados, por meio de matéria acolchoante, em recipientes de chapa ou cartão impermeável. Os recipientes de chapa terão interiormente um revestimento elástico macio. Fixar-se-ão as tampas dos recipientes por meio de tiras de papel, coladas. Os recipientes, em grupos de cinco, o máximo, reunir-se-ão num pacote ou colocar-se-ão dentro de uma caixa de cartão. Os pacotes acondicionar-se-ão em caixas de madeira de paredes de 18 milímetros de espessura, aparafusadas, empregando-se matéria acolchoante, de modo que entre a caixa interior e a exterior exista, em todas as partes, um espaço mínimo de 3 centímetros cheio de acolchoado. Cada volume não poderá pesar mais de 50 quilogramas. Os volumes que pesem mais de 25 quilogramas deverão ser providos de asas. Todos os volumes serão precintados com chumbo aplicado sobre as cabeças dos parafusos da tampa ou com uma etiqueta colada sobre a tampa e paredes laterais. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 3. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo. Os volumes não poderão ficar depositados nas estações. E) Sublinhar-se-á a designação da mercadoria na carta de porte com um traço a preto. F) Nos vagões (fechados) afixar-se-ão também etiquetas n.º 3. G) Não se carregarão outras mercadorias explosivas ou inflamáveis no mesmo vagão.

Classe	Grupo	
I-b	5.º	162) <i>Detonadores combinados com uma carga de transmissão, composta por um explosivo comprimido:</i> <p>A) Aceitar-se-ão preparados por forma a que sigam, no máximo, cem detonadores em caixas de madeira cujas paredes tenham 18 milímetros de espessura, o mínimo, estando os detonadores colocados à distância de 1 centímetro uns dos outros, bem como das paredes das caixas. Estas deverão ser de tábuas ligadas por malhetes, sendo o fundo e a tampa fixados por meio de parafusos.  Se a caixa estiver forrada interiormente de chapa de zinco, a espessura das suas paredes poderá ser de 16 milímetros. A caixa fixar-se-á dentro de outra caixa de expedição com matéria acolchoante. Cada volume não deverá pesar mais de 75 quilogramas, devendo os que pesarem mais de 25 quilogramas ser providos de asas.  Os volumes deverão ter uma precinta de chumbo, que se colocará sobre as cabeças dos parafusos da tampa, ou uma tira de papel colada sobre a tampa e paredes laterais da caixa. Esta tira levará a marca da fábrica.  C) Os volumes levarão etiquetas n.º 3.  D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo; não se permitirá também o depósito nas estações.  E) Sublinhar-se-á a designação da mercadoria na carta de porte a preto.  F) Os vagões (fechados) levarão etiquetas n.º 3.  G) Não se carregarão outras mercadorias explosivas ou inflamáveis no mesmo vagão.</p>
I-b	5.º	163) <i>Detonadores em espoletas de projecteis:</i> <p>A) Aceitar-se-ão embalados em número de vinte e cinco, o máximo, em caixas de madeira com 18 milímetros de espessura mínima. Fixar-se-ão os artigos nas caixas por meio de calços de madeira, de forma que distem uns dos outros e das paredes das caixas, pelo menos, 2 centímetros. As paredes das caixas serão malhetadas e a tampa e o fundo aparafusados. Fixar-se-ão cinco caixas, o máximo, por interposição de matéria acolchoante, dentro de uma caixa de expedição, aparafusada, tendo as paredes, pelo menos, 18 milímetros de espessura, devendo as caixas manter entre si um espaço mínimo de 3 centímetros cheio de matéria acolchoante. Os volumes que pesem mais de 25 quilogramas deverão ser providos de asas. Cada caixa levará uma precinta de chumbo presa aos parafusos da tampa.  C) Os volumes levarão etiquetas n.º 3.  D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, não podendo os volumes ser depositados nas estações.  E) Sublinhar-se-á a preto a designação da mercadoria na carta de porte.  F) Os vagões (fechados) deverão levar etiquetas n.º 3.  G) Não se permitirá o transporte no mesmo vagão de outras mercadorias explosivas.</p>
I-b	5.º	164) <i>Detonadores para torpedos:</i> <p>A) Aceitam-se em embalagens de ferro ou, em número de dez, o máximo, em caixas de madeira de tábuas malhetadas de 18 milímetros de espessura, o mínimo.  Fixar-se-ão cinco destas caixas, o máximo, dentro de uma caixa de expedição aparafusada e de paredes de 18 milímetros de espessura, devendo as caixas manter entre si um espaço não inferior a 3 centímetros, preenchido com matéria acolchoante.  Os volumes que pesem mais de 25 quilogramas deverão ser providos de asas, devendo, além disso, cada caixa levar uma precinta de chumbo presa a dois parafusos da tampa.  C) Os volumes levarão etiquetas n.º 3.  D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, não se permitindo o depósito dos volumes nas estações.  E) Sublinhar-se-á a preto a designação da mercadoria na carta de porte.  F) Os vagões (fechados) levarão etiquetas n.º 3.  G) Nos vagões não deverão ser transportadas outras mercadorias explosivas ou inflamáveis.</p>
I-b	5.º	165) <i>Detonadores sólidos com uma mecha de pólvora preta:</i> <p>A) As mechas enrolar-se-ão em forma de anel e reunir-se-ão dez anéis, o máximo, num cartucho redondo de papel, fixando-se não mais de dez destes cartuchos, por meio de matéria acolchoante, numa caixa de madeira com tampa aparafusada, devendo as paredes ter, pelo menos, 12 milímetros de espessura. Fixar-se-ão, o máximo, dez destas caixas, por interposição de matéria acolchoante, numa caixa de expedição aparafusada, cujas paredes tenham, pelo menos, 18 milímetros de espessura, de modo que entre as caixas e a caixa de expedição fique um espaço de 3 centímetros.  Os volumes que pesem mais de 25 quilogramas deverão ser providos de asas, devendo também dispor-se uma precinta de chumbo sobre os parafusos da tampa.  C) Os volumes levarão etiquetas n.º 3.  D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, não podendo ficar os volumes depositados nas estações.  E) Sublinhar-se-á a preto a designação da mercadoria na carta de porte.  F) Utilizar-se-á material fechado, que levará etiquetas iguais às dos volumes.  G) Não é permitido o transporte no mesmo vagão de outras mercadorias explosivas ou inflamáveis.</p>
I-a	18.º	166) <i>Dinamite:</i> <p>A) <i>Embalagens.</i> — Cartuchos de papel parafinado, pergaminho ou qualquer outro papel apropriado. Os cartuchos deverão reunir-se em pacotes, num invólucro de papel, fixado, por meio de matéria acolchoante, em caixas de cartão.  As caixas de cartão colocar-se-ão em embalagens de madeira, às quais se aplicarão, para se assegurar estarem perfeitamente fechadas, cintas ou fios metálicos bem esticados, enrolados à volta daquelas.  Cada volume não deverá pesar mais de 35 quilogramas.  C) Os volumes levarão etiquetas n.º 2.</p>
I-a	17.º	167) <i>Dinitrocloridrina:</i> <p>A) <i>Embalagens.</i> — Metálicas, de que não se deverão encher mais do que 90 por cento da sua capacidade e não conterão mais de 25 quilogramas de cloridrina nitrada.  Fixar-se-á cada recipiente, por interposição de matéria acolchoante, numa embalagem de madeira, de modo que entre estas e o recipiente fique um espaço mínimo de 10 centímetros.  C) Os volumes levarão etiquetas n.º 2.</p>

Classe Grupo

## E

- 1V 20.º 168) *Embalagens e sacos vazios sujos que tenham contido mercadorias venenosas da classe 1V:*  
 A) Apresentar-se-ão perfeitamente fechados.  
 C) Os volumes levarão etiquetas n.º 7.
- VI 12.º 169) *Embalagens, sacos, toldos e lonas sujos que tenham servido para cobrir matérias repugnantes da classe VI:*  
 A) Não se aceitarão ao transporte, a não ser que se apresentem convenientemente limpos.
- III-a 5.º 170) *Espirito de madeira (\*):*  
 A) Sem prescrições especiais.
- I-b 2.º 171) *Espoletas para projecteis sem dispositivo que produza efeito detonante:*  
 A) *Embalagens.* — Caixas de cartão, madeira ou chapa, que se colocarão em caixas de madeira. Cada volume não deverá pesar mais de 100 quilogramas.  
 E) A designação da mercadoria na carta de porte deverá ser sublinhada a vermelho.
- VI 7.º 172) *Esterco de aves:*  
 A) Deverá ser convenientemente embalado.  
 Se estiver seco, poderá ser transportado em sacos.  
 D) Só será aceite em grande velocidade por vagões completos.
- I-b 2.º 173) *Estopins accionados por fricção, percussão ou electricidade:*  
 A) *Embalagens.* — Caixas de cartão, madeira ou chapa, que se colocarão em caixas de madeira de expedição.  
 Cada volume não deverá pesar mais de 100 quilogramas.  
 E) A designação da mercadoria na carta de porte sublinhar-se-á a vermelho.
- I-d 5.º 174) *Etana:*  
 A) *Embalagens.* — Recipientes de aço macio que vedem bem e tenham sido submetidos, em prova hidráulica, a uma pressão de 120 kg/cm<sup>2</sup>, devendo sofrer renovação de prova decorridos cinco anos. A carga não excederá 1 quilograma por cada 3,30 de capacidade.
- III-a 1.º 175) *Éteres (\*);*  
 176) *Éter etílico (\*):*  
 A) *Embalagens.* — Recipientes de chapa, vidro, porcelana, grés ou matérias análogas.  
 Os de folha-de-flandres que contenham mais de 5 quilogramas deverão ter as costuras dobradas e soldadas e ser perfeitamente estanques e herméticos. Os recipientes frágeis e os de folha-de-flandres que contenham mais de 20 quilogramas fixar-se-ão convenientemente dentro das embalagens protectoras, devendo estas levar uma cobertura incombustível quando não forem completamente fechadas.  
 Cada volume desta natureza não deverá pesar mais de 75 quilogramas.  
 Os recipientes de chapas soldadas não têm necessidade de embalagem protectora, não devendo, porém, encher-se mais do que 90 por cento da sua capacidade a 15º C.  
 B) Não será permitida a embalagem em comum com outras mercadorias.  
 C) Os volumes levarão etiquetas n.º 4.  
 D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, excepto quando possam ir em vagão fechado.  
 F) Utilizar-se-á material aberto, podendo, contudo, usar-se vagões fechados para as expedições que compreendam qualquer número de volumes não pesando mais de 100 quilogramas e que reúnam as condições de admissão.  
 Aceitar-se-ão em vagões fechados os tambores de chapa, com aros de rolamento, de peso não superior a 500 quilogramas. Os recipientes dos vagões-cisternas serão de chapa de ferro ou de qualquer outro metal, devendo estar em contacto eléctrico com a terra.
- I-b 8.º 177) *Éter metílico;*  
 178) *Éter metílico de vinilo:*  
 A) *Embalagens.* — Recipientes de aço macio, fechados, ensaiados a prova hidráulica a uma pressão de 16 kg/cm<sup>2</sup>, devendo repetir-se esta prova todos os cinco anos.  
 A carga máxima destes recipientes não deverá exceder 1 quilograma por 1,75 de capacidade.
- III-a 1.º 179) *Éter de petróleo:*  
 A) *Embalagens.* — Recipientes de chapa, vidro, porcelana, grés, alumínio ou matérias análogas.  
 Os de folha-de-flandres que contenham mais de 5 quilogramas deverão ter as costuras dobradas e soldadas e ser perfeitamente herméticos, oferecendo suficiente resistência.  
 Os recipientes frágeis e os de folha-de-flandres que contenham mais de 20 quilogramas fixar-se-ão dentro de embalagens protectoras, as quais deverão levar uma cobertura incombustível quando não forem completamente fechadas.  
 Cada volume não deverá pesar mais de 75 quilogramas.  
 Os recipientes de chapa soldada não necessitam de embalagens protectoras, não devendo, porém, encher-se além de 90 por cento da sua capacidade a 15º C.  
 B) Não se permite embalagem em comum com outras mercadorias.  
 C) Os volumes levarão etiquetas n.º 4.  
 D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, excepto aquelas que, devido ao seu peso, possam ir em vagões fechados.  
 F) Utilizar-se-á material aberto, podendo, contudo, carregar-se em material fechado as remessas que constem de qualquer número de volumes que reúnam as condições de admissão, sempre que estes não pesem mais de 100 quilogramas.  
 Poderão aceitar-se em vagões fechados os recipientes que tenham aros de rolamento, porém, com limite de 500 quilogramas de peso máximo.  
 Os recipientes dos vagões-cisternas serão de chapa de ferro ou de outro metal e deverão estar em contacto eléctrico com a terra.

Classe	Grupo	
1-d	8.º	180) <i>Etilamina</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Recipientes fechados, de aço macio, que deverão ser ensaiados a uma pressão de, pelo menos, 10 kg/cm <sup>2</sup> , devendo o ensaio repetir-se todos os cinco anos. A carga do recipiente não deverá exceder 1 quilograma por cada 1,70 de capacidade.
1-v	4.º	181) <i>Etilo fluido</i> (*): A) <i>Embalagens</i> . — Barris de ferro fechados e com aros de rolamento, ou recipientes de chapa ou folhas-de-flandres perfeitamente fechados. Os recipientes de folha-de-flandres carregados não deverão pesar mais de 6 quilogramas e fixar-se-ão, isoladamente ou em grupos, em caixas de expedição de madeira, bem acondicionados, com interposição de matéria acolchoante, não devendo cada caixa pesar mais de 75 quilogramas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 7.
1-d	5.º	182) <i>Etilénio</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Recipientes de aço macio, ensaiados à pressão hidráulica de 225 kg/cm <sup>2</sup> . Esta prova repetir-se-á de cinco em cinco anos. A carga do recipiente não deverá exceder 1 quilograma por cada 3,50 de capacidade.
1-a	10.º	183) <i>Explosivos à base de nitratos amoniacaes gelatinosos</i> ; 184) <i>Explosivos à base de nitratos amoniacaes não gelatinosos</i> : A) Deverão ser embrulhados em cartuchos de papel parafinado ou impregnado de cera. Reunir-se-ão estes cartuchos em pacotes de 2 <sup>kg</sup> ,5 de peso, o máximo, e fixar-se-ão, por interposição de matéria acolchoante, em embalagens de madeira, convenientemente fechadas por meio de cintas ou fios metálicos. Cada volume não deverá pesar mais de 35 quilogramas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1.
1-a	18.º	185) <i>Explosivos análogos à dinamite</i> : A) Apresentar-se-ão dispostos em cartuchos de papel parafinado ou encerado, de pergaminho ou outro papel igualmente apropriado. Os cartuchos deverão reunir-se em pacotes, por meio de um invólucro de papel, ou sem invólucro e metidos, com interposição de matéria acolchoante, em caixas de cartão. Os pacotes ou caixas serão metidos em caixas de madeira, cintadas ou apertadas com arame. Cada volume não deverá pesar mais de 35 quilogramas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1.
1-a	19.º	186) <i>Explosivos clorutados</i> ; 187) <i>Explosivos perclorutados</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Cartuchos de papel parafinado ou encerado. Reunir-se-ão os cartuchos em pacotes de 2 <sup>kg</sup> ,5 de peso, o máximo, e fixar-se-ão, por interposição de matéria acolchoante, em embalagens de madeira, as quais deverão ser envolvidas por cintas ou fios metálicos. Cada volume não deverá exceder 35 quilogramas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 2.
<b>F</b>		
1-c	2.º	188) <i>Faixas de fulminantes parafinadas para lâmpadas de segurança</i> (mil destas unidades não devem ter mais de 7 <sup>g</sup> ,5 de explosivo): A) <i>Embalagens</i> . — Caixas de chapa ou cartão. Trinta destas caixas de chapa ou cento e quarenta e quatro de cartão, o máximo, serão reunidas formando pacote, que não deverá conter mais de 90 gramas de explosivo. Colocar-se-ão estes pacotes, isoladamente ou em grupos, numa caixa de expedição com paredes de pelo menos 18 milímetros de espessura, forradas de chapa delgada, zinco ou papel forte; as tábuas deverão unir bem. A caixa poderá ser de tábuas de 11 milímetros de espessura, quando se tratar de volumes de peso inferior a 35 quilogramas, desde que seja protegida por cinta de ferro. Cada volume não deverá exceder 100 quilogramas. E) O remetente deverá declarar na carta de porte: «A embalagem está de acordo com as exigências regulamentares».
1-c	19.º	189) <i>Faixas fulminantes de cartão</i> (que podem explodir ao ser pisadas, com uma carga explosiva à base de fósforo e clorato. Mil peças não deverão conter mais de 30 gramas de explosivo): A) Serão fixadas, com interposição de matéria acolchoante, em grupos de quinze, o máximo, em caixas de cartão. Embalar-se-ão cento e quarenta e quatro caixas, dispostas em cartuchos cilíndricos, dentro de uma segunda caixa de cartão. Colocar-se-ão as caixas de cartão dentro de outra de madeira, de tábuas que unam bem, forradas de papel ou chapa de zinco delgada. Cada uma destas caixas não deverá pesar mais de 100 quilogramas.
1-c	18.º	190) <i>Faixas fulminantes de cartão</i> (munições <i>liliputs</i> ) com carga explosiva à base de fósforo e clorato ou com uma carga de fulminante ou de uma composição similar (mil peças não deverão conter mais de 25 gramas de matéria explosiva): A) Serão fixadas em grupos de dez, com interposição de matéria acolchoante, em caixas de cartão, dispondo-se cem caixas, o máximo, dentro de cartuchos cilíndricos, que se reunirão num pacote com invólucro de papel. Embalar-se-ão estes pacotes em caixas de madeira, feitas de tábuas que unam bem, de 18 milímetros de espessura, guarnecidas interiormente de papel ou chapa de zinco delgado. Em cada caixa não se deverão colocar mais de vinte e cinco pacotes, os quais não deverão pesar mais de 100 quilogramas no conjunto.

Classe	Grupo	
I-c	4.º	191) <i>Fios de algodão nitrado</i> ; 192) <i>Fios piróvilados</i> : A) Apresentar-se-ão enrolados em troços de 30 metros, pelo menos, sobre bandas de cartão. Cobrir-se-á cada rolo com um papel. Reunir-se-ão o máximo dez rolos e acondicionar-se-ão conjuntamente em papel de embalagem forte, em pacotes fixados, com interposição de matéria acolchoante, em pequenas caixas de madeira. Colocar-se-ão estas, isoladamente ou em grupos, numa caixa de expedição, de modo que não possam entrar em contacto entre si nem com a caixa de expedição.
II	12.º	193) <i>Fios impregnados de gordura, verniz ou óleo</i> : A) Só se aceitarão em embalagens que fechem bem. F) Os vagões completos (abertos) serão protegidos com lonas ou encerados.
III-b	2.º	194) <i>Flor de enxofre</i> : A) Apresentar-se-á em embalagens fechadas, de modo a que se evite qualquer perda ou derrame de enxofre, podendo usar-se sacos.
I-c	21.º	195) <i>Foguetes contra a saraiva, sem detonador</i> : A) <i>Embalagens</i> .—Invólucros de cartão ou de papel forte, devendo a bomba ir envolvida em papel se o respectivo ponto de inflamação não estiver protegido por qualquer outra cobertura. As cargas propulsoras das bombas com peso superior a 5 quilogramas deverão estar protegidas por uma tira de papel que cubra a parte inferior. Usar-se-ão para o transporte caixas de madeira de tábuas de 18 milímetros de espessura, que unam bem, forradas de zinco delgado ou de papel resistente, não devendo cada volume pesar mais de 100 quilogramas (a carga total não deverá exceder 48 quilogramas). B) Não é permitida a embalagem em comum com outras mercadorias.
I-c	22.º	196) <i>Foguetes</i> (cuja carga não exceda 800 gramas por unidade): A) <i>Embalagens</i> .—Caixas de cartão ou de papel forte, não havendo necessidade de embalagem interior para as peças de grandes dimensões, se o respectivo ponto de inflamação estiver protegido. Colocar-se-ão as caixas dentro de outras de madeira, de tábuas com, pelo menos, 18 milímetros de espessura, bem unidas e forradas de zinco delgado ou papel forte. Cada volume não deverá pesar mais de 100 quilogramas.
I-c	25.º	197) <i>Fogos de bengala sem cabeça de inflamação</i> : A) <i>Embalagens</i> .—Caixas de cartão ou de papel forte. As peças de grandes dimensões não necessitam de invólucros de cartão, devendo, porém, ter o ponto de inflamação protegido. As peças ou caixas serão colocadas dentro de uma caixa de expedição de madeira, formada de tábuas que unam bem, de 18 milímetros de espessura, garantidas interiormente de papel forte ou de chapa delgada de zinco. Cada volume não deverá pesar mais de 100 quilogramas.
I-b	11.º	198) <i>Fogos para sinais luminosos</i> : A) <i>Embalagens</i> .—Caixas de madeira ou de cartão impermeável. Proteger-se-ão as cabeças de inflamação por forma que não seja possível qualquer perda da carga. Cada volume deverá ter uma precinta de chumbo ou selo aplicado sobre as cabeças dos parafusos da tampa, ou uma etiqueta colada cobrindo a tampa e as paredes da caixa. Esta etiqueta levará a marca da fábrica. Cada volume não deverá pesar mais de 100 quilogramas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo. E) Sublinhar-se-á a designação da mercadoria na carta de porte a vermelho. F) Os vagões (fechados) levarão etiquetas n.º 1.
II	1.º	199) <i>Fósforo amarelo</i> ; 200) <i>Fósforo branco</i> ; 201) <i>Fósforo ordinário</i> : A) <i>Embalagens</i> .—Caixas de folha-de-flandres soldadas, resguardadas em caixas de madeira; podem aceitar-se também tambores de chapa de ferro que, quando cheios, não pesem mais de 500 quilogramas. Quando excederem 100 quilogramas, terão reforços nas cabeças e aros para rolamento; poder-se-ão aceitar ao transporte (quando em pequenas quantidades, não excedendo 250 gramas) em recipientes de vidro, fechados herméticamente e fixados, com interposição de matéria acolchoante, em recipientes de chapa, que se colocarão dentro de caixas de madeira. Todos os recipientes que contenham fósforo deverão ser cheios de água. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 5 e os recipientes que devam manter-se de pé levarão etiquetas n.º 10. D) Não é permitido depositar os volumes nas estações. F) Os vagões levarão etiquetas n.º 5.
I-c	1.º	202) <i>Fósforos ordinários</i> (palitos fosfóricos, acendalhas): A) Deverão ser encerrados em caixas ou invólucros de papel; estes, por sua vez, colocados em caixas de madeira ou de cartão com paredes de 2 milímetros de espessura mínima, ou em embalagem de folha-de-flandres. Cada caixa de cartão não poderá conter mais de mil e duzentos fósforos. B) Não é permitida a embalagem em comum com outras mercadorias.
I-c	13.º	203) <i>Fósforos pirotécnicos</i> : A) <i>Embalagens</i> .—Caixas de madeira. Reunir-se-ão doze caixas, o máximo, num pacote com invólucro de papel e vários pacotes em caixas de expedição de madeira. B) Não é permitida a embalagem em comum com outras mercadorias.

Classe	Grupo	
I-d	6.º	204) <i>Fosgênio</i> (oxicloreto de carbono): A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de aço macio, ensaiados à pressão hidráulica a 15 kg/cm <sup>2</sup> , devendo este ensaio renovar-se todos os cinco anos. A carga por cada recipiente não deverá exceder 1 quilograma por cada 0,80 de capacidade. Não pode ser transportado em vagões-cisternas.
IV	6.º	205) <i>Fumos arsenicais</i> (*): A) <i>Embalagens.</i> — Barris ou tambores de ferro com aros de rolamento (cada volume não deverá pesar mais de 150 quilogramas), ou barris de madeira forte, forrados interiormente de tecido espesso e colocados em caixas de madeira; sacos de tela forte alcatroada, ou de papel duplo, resistente e impermeável, colocados dentro de recipientes de madeira; recipientes de vidro, grés, porcelana ou matérias análogas, que fechem bem, acondicionando-os em caixas com material de embalagem que forme acolchoado. Cada volume contendo recipientes frágeis não deverá pesar mais de 75 quilogramas. B) Poderão embalar-se em comum com outras substâncias arsenicais cujos recipientes satisfaçam as prescrições impostas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 7, as quais não serão necessárias quando as expedições forem por vagão completo. F) Os vagões completos deverão levar etiquetas n.º 7.
<b>G</b>		
I-d	2.º	206) <i>Gás de água</i> ; 207) <i>Gás de iluminação</i> : A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes fechados, de aço macio, ensaiados a uma pressão hidráulica igual a 1,5 vezes a pressão de carga. Quando esta não exceder 20 kg/cm <sup>2</sup> , o recipiente poderá ser de cobre. Deverá renovar-se a prova hidráulica todos os cinco anos. A pressão de carga não poderá exceder 10 kg/cm <sup>2</sup> e 200 kg/cm <sup>2</sup> , respectivamente para o gás de água e gás de iluminação.
I-d	4.º	208) <i>Gases raros</i> : A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de aço macio, fechando perfeitamente. Quando a pressão de carga não exceder 20 kg/cm <sup>2</sup> , os recipientes poderão ser de cobre. Os recipientes deverão ensaiar-se a uma pressão de 1,5 vezes a pressão de carga, que não poderá exceder 200 kg/cm <sup>2</sup> a 15º C., devendo ser submetidos a uma prova hidráulica todos os cinco anos.
V	1.º	209) <i>Gás fluorídrico liquefeito</i> : Não se aceitará para transporte.
I-d	3.º	210) <i>Gás misto</i> ; 211) <i>Gás rico</i> : A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes fechados, de aço macio, que tenham, em prova hidráulica, sido submetidos a uma pressão de 1,5 vezes a pressão de carga. Quando esta não exceder 20 kg/cm <sup>2</sup> , os recipientes poderão ser de cobre. O ensaio de pressão deverá renovar-se todos os cinco anos. A pressão de carga não deverá ser superior a 200 kg/cm <sup>2</sup> para o gás rico nem superior a 10 kg/cm <sup>2</sup> para o gás misto.
III-a	1.º	212) <i>Gasolina</i> (*) (benzina, etc.): A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de chapa, vidro, porcelana, grés, alumínio ou matérias análogas. Os recipientes de folha-de-flandres que contenham mais de 5 quilogramas deverão ter as costuras dobradas e soldadas, oferecer resistência suficiente e ser perfeitamente estanques. Fixar-se-ão os recipientes frágeis e os de folha-de-flandres que contenham mais de 20 quilogramas dentro de embalagens protectoras. Estas deverão levar uma cobertura incombustível quando não forem completamente fechadas. Cada volume desta natureza não deverá pesar mais de 75 quilogramas. Os recipientes de chapa soldada não têm necessidade de embalagem protectora; porém, não deverão encher-se mais de 90 por cento da sua capacidade a 15º C. B) Não se deve embalar em comum com outras mercadorias. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 4. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo ou quando designadamente possam ir em vagão fechado. F) Utilizar-se-á material aberto, podendo, todavia, carregar-se em vagão fechado as expedições que constem de qualquer número de volumes nas condições de admissão, sempre que estes não pesem mais de 100 quilogramas. Poderão admitir-se ao transporte em vagões fechados, até ao peso de 500 quilogramas, tambores de chapa com aros de rolamento. Os recipientes dos vagões-cisternas deverão ser de chapa de ferro ou de qualquer outro metal e estar electricamente ligados à terra.
III-a	3.º	213) <i>Gasolina pesada</i> (*) (ponto de inflamação superior a 21º C.): A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de chapa, vidro, porcelana, grés, alumínio ou matérias análogas. Aceitar-se-á também em barris de madeira que fechem perfeitamente. Os recipientes de folha-de-flandres que contenham mais de 5 quilogramas deverão ter as costuras dobradas e soldadas, oferecer resistência e fechar hermêticamente. Os recipientes frágeis e os de folha-de-flandres que contenham mais de 20 quilogramas colocar-se-ão dentro de embalagens protectoras, que, quando não sejam completamente fechadas, levarão uma cobertura incombustível, não podendo cada volume desta natureza exceder 75 quilogramas. Os recipientes de chapa soldada não têm necessidade de embalagem protectora; porém, não deverão encher-se além de 90 por cento da sua capacidade a 15º C. B) Esta mercadoria não poderá ser embalada em comum com outras. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 4. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo ou remessas que, devido ao seu peso, possam ir em vagões fechados.

Classe	Grupo	
III-a	3.º	F) O transporte deverá ser feito em vagões abertos; contudo, carregar-se-ão em vagões fechados as remessas que se componham de qualquer número de volumes que, reunindo as condições de admissão, não pesem mais de 100 quilogramas, podendo-se ainda aceitar volumes até 500 quilogramas quando sejam transportados em tambores de chapa com reforços e aros de rolamento. Os recipientes dos vagões-cisternas serão de chapa de ferro ou de outro metal e, sob o ponto de vista eléctrico, deverão estar em contacto permanente com a terra.
III-a	2.º	214) <i>Gomas</i> (*) [borracha em dissolução (*): A) <i>Embalagens</i> . — Recipientes de chapa ou barris de carvalho. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 4. D) Não se aceitam remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, à excepção das remessas que, pelo seu peso, possam carregar-se em vagão fechado. F) Utilizar-se-á material aberto, podendo, no entanto, transportar-se em vagões fechados as remessas que não pesem mais de 100 quilogramas.
I-b	14.º	215) <i>Granadas de mão com espoleta ou com dispositivo que produza efeito detonante</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Caixas de madeira aparafusadas. Cada volume deverá levar uma precinta de chumbo aplicada sobre as cabeças dos parafusos da tampa. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 2. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade e em pequena velocidade unicamente por vagão completo, não podendo os volumes ficar depositados nas estações. E) A designação da mercadoria na carta de porte far-se-á dentro de um duplo quadro vermelho.
I-b	9.º	216) <i>Granadas de mão sem espoleta e sem dispositivo que produza efeito detonante</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Caixas de madeira, cujas paredes tenham 16 milímetros de espessura mínima. Cada caixa levará uma precinta de chumbo aplicada sobre as cabeças dos parafusos da tampa. O número de granadas por volume não poderá ser superior a 25 quilogramas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo. E) Sublinhar-se-á a vermelho a designação da mercadoria na carta de porte. F) Os vagões (fechados) levarão etiquetas n.º 1.
I-c	11.º	217) <i>Granadas fulminantes</i> (efeitos pirotécnicos) — Mil peças não deverão conter mais de 25,5 de fulminato de prata: A) <i>Embalagens</i> . — Caixas de cartão, acondicionadas com serradura de madeira. Colocar-se-ão as caixas, isoladamente ou em grupos, dentro de outras pequenas caixas de madeira, por forma a que no conjunto não contenham mais de quinhentos objectos. As caixinhas de madeira colocar-se-ão dentro de outra caixa de expedição, de tábuas que unam bem, de 18 milímetros de espessura, guarnecidas interiormente de papel forte ou chapa de zinco delgada. Cada volume não deverá pesar mais de 100 quilogramas.
I-b	11.º	218) <i>Granadas iluminantes</i> (comprimir-se-á a matéria iluminante ou propulsora, de modo que não possa originar explosão ao incendiar-se): A) <i>Embalagens</i> . — Caixas de madeira, guarnecidas interiormente de papel engordurado, cujas paredes, ligadas por malhetes, terão, pelo menos, 18 milímetros de espessura e cujo fundo e tampa serão aparafusados. Também se permitirá que as caixas tenham a tampa segura por meio de gonzos ou dobradiças. As caixas deverão ser providas de asas. Cada caixa deverá levar uma precinta de chumbo presa às cabeças dos parafusos da tampa, ou uma etiqueta de papel colada na tampa e paredes laterais, com a marca da fábrica. Cada volume não deverá pesar mais de 100 quilogramas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1. D) Não se aceitarão expedições em grande velocidade, a não ser por vagão completo e não se poderão depositar nas estações. E) A designação da mercadoria sublinhar-se-á a vermelho na carta de porte. F) Os vagões levarão etiquetas n.º 1.
I-b	9.º	219) <i>Granadas para espingarda sem espoleta e sem dispositivo que produza efeito detonante</i> : A) Embalar-se-ão, em número de cinquenta, o máximo, em caixas de madeira cujas paredes tenham, pelo menos, 16 milímetros de espessura. Aplicar-se-ão precintas de chumbo sobre as cabeças dos parafusos da tampa. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo. E) Sublinhar-se-á a designação da mercadoria na carta do porte com um traço vermelho. F) Os vagões (fechados) deverão levar etiquetas n.º 1.
I-b	14.º	220) <i>Granadas para espingarda com espoleta e com dispositivo que produza efeito detonante</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Caixas de madeira com tampa aparafusada. Cada volume levará uma precinta de chumbo presa nas cabeças dos parafusos da tampa. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 2. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, e em pequena velocidade só por vagão completo. Os volumes não poderão ficar depositados nas estações. E) A designação da mercadoria na carta de porte far-se-á dentro de um duplo quadro vermelho.
I-d	4.º	221) <i>Grisu</i> (metana): A) <i>Embalagens</i> . — Recipientes de aço macio, ensaiados a prova hidráulica a uma pressão igual a 1,5 vezes a pressão de carga do recipiente. O recipiente poderá ser de cobre quando a pressão hidráulica não exceder 20 kg/cm <sup>2</sup> . Os ensaios deverão renovar-se de cinco em cinco anos. A carga não deverá exceder 200 kg/cm <sup>2</sup> a 15º C.

Classe	Grupo	
		<b>H</b>
1-d	4.º	222) <i>Hélio</i> ; 223) <i>Hélio misturado com outros gases raros</i> : A) <i>Embalagens</i> .—Recipientes de aço macio, ensaiados a uma pressão hidráulica de 1,5 vezes a pressão de carga autorizada. Os ensaios deverão ser renovados todos os cinco anos. A pressão de carga não pode exceder 200 kg/cm <sup>2</sup> a 15º C. Quando esta pressão não exceder 20 kg/cm <sup>2</sup> , os recipientes poderão ser de cobre.
1-a	7.º	224) <i>Hexanitrodifenilamina</i> : A) <i>Embalagens</i> .—Caixas de madeira ou tambores de cartão impermeável. Cada volume, que deverá levar escrito em letra bem visível e indelével «Hexanitrodifenilamina», não deverá exceder 120 quilogramas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1. F) Utilizar-se-á material fechado. G) Não serão permitidas no mesmo vagão mercadorias explosivas da classe 1-d.
1-e	2.º	225) <i>Hidreto de cálcio</i> : A) <i>Embalagens</i> .—Barris de ferro ou recipientes de chapa de ferro ou de ferro revestido de chumbo, isentos de humidade ou de outras matérias. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1. F) Quando transportados em vagões abertos, serão protegidos com encerados.
1-d	4.º	226) <i>Hidrogénio</i> ; 227) <i>Hidrogénio misturado com metano</i> : A) <i>Embalagens</i> .—Recipientes de aço macio, ensaiados a uma pressão hidráulica igual a 1,5 vezes a pressão de carga, devendo renovar-se este ensaio de cinco em cinco anos. Poderá o recipiente ser de cobre quando a pressão de carga não exceder 20 kg/cm <sup>2</sup> . A carga por recipiente não deverá exceder 200 kg/cm <sup>2</sup> a 15º C.
		<b>I</b>
1-c	1.º	228) <i>Inflamadores de fricção</i> : A) Deverão ser embalados em caixas ou envolvidos em papel e colocados, neste caso, em caixas de madeira ou de cartão, cujas paredes tenham, pelo menos, 2 milímetros de espessura, ou em embalagens de folha-de-flandres. Cada caixa de cartão não poderá conter mais de mil e duzentos palitos fosfóricos. B) Não é permitida a embalagem em comum com outras mercadorias.
1-c	8.º	229) <i>Inflamadores eléctricos</i> (a carga de cada inflamador não deverá exceder 30 miligramas nem conter mais de 10 por cento de fulminato de mercúrio): A) <i>Embalagens</i> .—Caixas de cartão. Reunir-se-ão as caixas em pacotes que não contenham mais de mil inflamadores. Colocar-se-ão os pacotes em caixas de expedição de madeira.
1-d	6.º	230) <i>Isobutana</i> : A) <i>Embalagens</i> .—Recipientes de aço macio, ensaiados em prova hidráulica à pressão de 12 kg/cm <sup>2</sup> , devendo renovar-se o ensaio todos os cinco anos. A carga do recipiente não deverá exceder 1 quilograma por cada 2,05 de capacidade.
		<b>J</b>
11	12.º	231) <i>Juta impregnada de gordura, verniz ou óleo</i> : A) Só se aceitará em embalagens que fechem bem. F) Proteger-se-ão os vagões (abertos) completos por meio de lonas.
		<b>L</b>
1V	14.º	232) <i>Litargirio</i> (*) [massicote (*): A) <i>Embalagens</i> .—Caixas de chapa ou de madeira, sacos de juta ou de papel forte, ou recipientes de folha-de-flandres ou de chapa delgada. Poderão aceitar-se remessas por vagão completo, sem embalagem.
V	3.º	233) <i>Lixívias cáusticas</i> (*); 234) <i>Lixívias cáusticas misturadas</i> (*); 235) <i>Lixívias de potassa</i> (*); 236) <i>Lixívias de potassa misturadas</i> (*); 237) <i>Lixívias de soda</i> (*); 238) <i>Lixívias de soda misturadas</i> (*): A) <i>Embalagens</i> .—Recipientes fechados, que deverão ser devidamente acondicionados em embalagens protectoras, por interposição de matéria acolchoante, quando sejam frágeis, devendo as embalagens exteriores ser providas de asas. Cada volume não deverá pesar mais de 75 quilogramas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 8. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, excepto quando possam ir em vagão fechado. F) Utilizar-se-á material aberto, podendo, todavia, utilizar-se vagões fechados quando as remessas que levarem embalagens protectoras não pesem mais de 75 quilogramas e tenham etiquetas n.º 10. Os vagões devem levar etiquetas n.º 10.

Classe Grupo.

## M

- 1-a 2.º 239) *Matéria bruta de pólvora não gelatinizada* (matéria-prima para a fabricação de pólvora sem fumo, com 70 por cento, pelo menos, de matéria seca e 30 por cento de peso de água).
- A) *Embalagens*. — Caixas de madeira ou barris de cartão impermeável. Estes recipientes deverão ter interiormente um revestimento impermeável aos líquidos.  
Aceitar-se-á também em barris de ferro revestidos interiormente de zinco ou de chumbo e em recipientes de folha-de-flandres, de chapa de zinco ou de alumínio, que, isoladamente ou em grupos, se fixarão em caixas de madeira por interposição de matéria acolchoante.  
A matéria-prima da pólvora não gelatinizada (nitrocelulose, algodão colódio), com adição de xilol, colocar-se-á somente em recipientes metálicos. Estes recipientes deverão poder fechar-se herméticamente e ceder a uma fraca pressão interna.  
Cada volume não deverá pesar mais de 120 quilogramas.  
A mercadoria poderá apresentar-se sob a forma de rama comprimida, contendo, pelo menos, 75 por cento do seu peso de matéria seca e 25 por cento de água, álcool ou de água e álcool, ou de álcool e cânfora, ou de xilol, não devendo neste caso a percentagem de azoto da nitrocelulose exceder 12 por cento.  
Pode também apresentar-se comprimida, contendo, o máximo, 85 por cento do seu peso de matéria seca e 15 por cento de água.  
C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1.  
F) Os vagões (fechados) levarão etiquetas n.º 1.
- 111-b 4.º 240) *Matéria bruta para películas de celulósido*:
- A) *Embalagens*. — Caixas de madeira ou de cartão.  
Para remessas de detalhe em grande velocidade deverá ser acondicionada em caixas de madeira, chapa ou cartão endurecido e os volumes colocados dentro de caixas de madeira.  
C) Os volumes levarão etiquetas n.º 6.  
E) Na carta de porte o remetente deverá pôr a designação: «Embalagem em grande velocidade».  
F) O material de transporte deve ser fechado e levar as janelas fechadas.
- 11 15.º 241) *Matérias que tenham servido para a depuração do gás de iluminação*:
- A) *Embalagens*. — Recipientes de chapa.  
Podem aceitar-se a granel em vagões de ferrô com cobertura móvel ou em vagões abertos, de ferro, com lonas ou encrados protectores e não inflamáveis.
- VI 11.º 242) *Matérias fecais*:
- A) Aceitam-se em embalagens que fechem herméticamente e estejam exteriormente perfeitamente limpas.
- 1-b 12.º 243) *Matérias para produzir névoas ou nevoeiros artificiais*:
- A) *Embalagens*. — Caixas de madeira que fechem perfeitamente.  
E) A designação da mercadoria na carta de porte sublinhar-se-á a vermelho.
- 1-c 27.º 244) *Matérias para produzir fumos, com fins agrícolas ou florestais*:
- A) *Embalagens*. — Caixas de madeira forradas interiormente de papel forte, de oleado ou de cartão ondulado.  
Quando forem embrulhadas em papel ou cartão, não será necessário forrar a caixa.  
Cada caixa não deverá pesar mais de 100 quilogramas.  
Quando os volumes não pesarem mais de 20 quilogramas e os objectos forem embrulhados em papel ou cartão, a caixa poderá ser de cartão forte ou ondulado ou mesmo de cartão ordinário, se não pesar mais de 5 quilogramas.
- 1-c 3.º 245) *Mechas de combustão rápida* (rastilhos, consistindo num invólucro com alma de pólvora negra, de grande secção ou de fios de algodão nítrico):
- A) *Embalagens*. — Caixas de madeira ou recipientes de cartão impermeável que não pesem mais de 120 quilogramas.  
As tampas dos volumes poderão fixar-se por meio de cintas ou fios metálicos.  
E) A designação da mercadoria na carta de porte sublinhar-se-á a vermelho.
- 1-c 3.º 246) *Mechas de pólvora preta* (rastilhos), consistindo num cordão de pequena secção, impermeável, com uma alma de pólvora preta de pequena secção:
- A) *Embalagens*. — Caixas de madeira, forradas interiormente de papel forte ou de chapa de zinco delgado, ou recipientes de cartão impermeável.
- 1-d 7.º 247) *Mechas detonantes instantâneas* (cordões de fraca secção com uma alma cheia de uma matéria explosiva mais perigosa do que tetranitrato de pentaerítita):
- A) Apresentar-se-ão enroladas, não excedendo o comprimento de 100 metros, em carretéis de madeira ou de cartão, que se embalarão numa caixa de madeira com tampa aparafusada, cujas paredes tenham pelo menos 18 milímetros de espessura, de modo que os rolos não possam entrar em contacto entre si nem com as paredes da caixa.  
Cada volume não deverá exceder 100 quilogramas de peso.  
C) Os volumes levarão etiquetas n.º 3.  
D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, não podendo os volumes ficar depositados nas estações.  
E) A designação da mercadoria na carta de porte sublinhar-se-á a preto.  
F) Os vagões (fechados) levarão etiquetas n.º 3.

Classe	Grupo	
I-c	1.º	248) <i>Metais alcalinos</i> (*) [sódio (*) e potássio (*)]; 249) <i>Metais alcalino-terrosos</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Barris de ferro ou recipientes de chapa ou de folha-de-flandres. Os recipientes de chapa de ferro deverão ser revestidos interiormente de chumbo. Poderão permitir-se recipientes de vidro forte para quantidades não superiores a 5 quilogramas. Todos os recipientes deverão ser cheios de petróleo ou óleo de parafina e estar isentos de humidade ou de outras matérias. Os recipientes, exceptuando-se os barris de ferro, deverão ser metidos em caixas de madeira ou cestos protectores, de ferro. Os recipientes de vidro seguirão em caixas de madeira, forradas de uma matéria impermeável, de chapa de ferro ou de folha-de-flandres, acondicionados por interposição de matéria acolchoante. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 12. F) Utilizar-se-ão vagões abertos.
I-b	4.º	250) <i>Metano</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Recipientes de aço macio, submetidos em prova hidráulica a uma pressão igual a 1,5 vezes a pressão de carga do recipiente. Quando a pressão de carga não exceder 20 kg/cm <sup>2</sup> , o recipiente poderá ser de cobre. Renovar-se-á o ensaio todos os cinco anos, pelo menos. A carga não deverá ser superior a 200 kg/cm <sup>2</sup> a 15º C.
III-a	5.º	251) <i>Metanol</i> (*); 252) <i>Metanol misturado com piridina</i> (*): Sem prescrições especiais.
I-d	8.º	253) <i>Metilamina</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Recipientes de aço macio, ensaiados em prova hidráulica a uma pressão de 14 kg/cm <sup>2</sup> . Proceder-se-á a esta prova todos os cinco anos. A carga não deverá exceder 1 quilograma por 1,70 de capacidade.
IV	14.º	254) <i>Minio</i> (*) (zarcão): A) <i>Embalagens</i> . — Caixas de ferro ou de madeira, sacos de juta ou papel e recipientes de folha-de-flandres ou de chapa. Poderão aceitar-se remessas por vagão completo, sem embalagem.
III-a	5.º	255) <i>Mistura de acetona</i> (*): A) <i>Embalagens</i> . — Recipientes de chapa, madeira, vidro, grés, porcelana ou matérias análogas. Os recipientes deverão ser acondicionados dentro de uma caixa de madeira, não devendo encher-se além de 90 por cento da sua capacidade. D) Não se aceitará em grande velocidade, a não ser por vagão completo, ou se a expedição não pesar mais de 100 quilogramas e se se carregar em vagão fechado. F) Utilizar-se-á material aberto, excepto para expedições que não excedam 100 quilogramas. H) Os recipientes vazios que tenham contido acetona deverão ir sempre fechados e descarregar-se-á imediatamente qualquer recipiente que sofra avaria durante o transporte, procedendo-se á sua venda se a avaria não puder ser reparada num prazo curto.
III-a	5.º	256) <i>Mistura de piridina e metanol</i> (*) (substâncias usadas para desnaturar o álcool etílico): A) Sem prescrições especiais.
V	1.º	257) <i>Misturas de ácido sulfúrico com ácido nítrico</i> ; 258) <i>Misturas de ácido sulfúrico e clorídrico ou muriático</i> (*): A) <i>Embalagens</i> . — Recipientes fechados, de vidro, porcelana, grés, alumínio ou matérias análogas, fixados em embalagens protectoras, com interposição de matéria acolchoante. A utilização destas matérias não será necessária quando os recipientes estiverem fixados elasticamente em cestos de ferro de paredes cheias. Utilizar-se-ão como matérias acolchoantes substâncias absorventes e incombustíveis (com excepção das cinzas de carvão) em quantidade igual, pelo menos, ao volume do ácido contido, quando se trate de ácido sulfúrico fumegante, com um mínimo de 20 por cento de anidrido livre. As embalagens protectoras deverão ser providas de asas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 8. D) Só se aceitarão em grande velocidade remessas em vagão completo. E) Deverá indicar-se na carta de porte qual o teor do anidrido livre no ácido sulfúrico fumegante. F) O material de transporte deverá ser aberto. As expedições pesando menos de 75 quilogramas poder-se-ão carregar em vagão fechado e transportar-se em pequena velocidade se os volumes forem acondicionados em embalagens de madeira e levarem etiquetas n.º 10.
I-d	4.º	259) <i>Misturas de gases raros</i> (árgon, néon, xénon, hélio, cripton): A) Aceitam-se em recipientes de aço macio que fechem perfeitamente. Quando a pressão de carga não exceder 20 kg/cm <sup>2</sup> , os recipientes poderão ser de cobre. Os recipientes serão ensaiados a uma pressão hidráulica igual a 1,5 vezes a pressão de carga autorizada, devendo submeter-se a novo ensaio de cinco em cinco anos. A pressão de carga não deverá passar de 200 kg/cm <sup>2</sup> a 15º C.
II	7.º	260) <i>Misturas de pó de alumínio e de zinco</i> : A) Apresentar-se-ão em embalagens que fechem bem.
II	7.º	261) <i>Misturas de pólvora, de alumínio e de zinco</i> : A) Apresentar-se-ão em embalagens impermeáveis que fechem bem.

Classe	Grupo	
v	2.º	262) <i>Mordente de ferro (*)</i> (sulfato ferroso): A) <i>Embalagens.</i> —Recipientes fechados, devendo os de vidro, porcelana, grés ou matérias análogas ir dentro de embalagens protectoras, com interposição de matéria acolchoante. Cada volume não deverá pesar mais de 75 quilogramas e será provido de asas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 8. D) Só se aceitarão remessas em grande velocidade por vagão completo, excepto para expedições que possam seguir em vagão fechado. F) Utilizar-se-á material aberto, podendo, contudo, seguir em material fechado as remessas bem embaladas que não pesem mais de 75 quilogramas. Os vagões deverão levar etiquetas n.º 10.
i-d	14.º	263) <i>Munições com espoleta ou dispositivo que produza efeito detonante:</i> A) Aceitar-se-ão em caixas de madeira fechadas com tampa aparafusada. Cada volume deverá levar uma precinta de chumbo presa às cabeças dos parafusos da tampa. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 2. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade. Só se aceitarão em pequena velocidade por vagão completo. Os volumes não poderão ficar depositados nas estações. E) A designação da mercadoria na carta de porte far-se-á dentro de um duplo quadro vermelho.
i-b	14.º	264) <i>Munições de exercício sem carga com espoleta e com dispositivo que produza efeito detonante:</i> A) <i>Embalagens.</i> —Caixas de madeira, fechadas com tampas aparafusadas. Cada volume deverá levar uma precinta de chumbo presa às cabeças dos parafusos da tampa. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 2. D) Não se aceitam remessas em grande velocidade e, em pequena velocidade, só por vagão completo. Os volumes não poderão ficar depositados nas estações. E) A designação da mercadoria na carta de porte sublinhar-se-á a vermelho.
i-b	10.º	265) <i>Munições de exercício sem carga, sem espoleta e sem dispositivo que produza efeito detonante:</i> A) <i>Embalagens.</i> —Caixas de madeira. Os volumes que pesem mais de 25 quilogramas deverão ser providos de asas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo. E) A designação da mercadoria na carta de porte deverá ser sublinhada a vermelho. F) Os vagões (fechados) levarão etiquetas n.º 1.
i-d	14.º	266) <i>Munições militares com espoleta e com dispositivo que produza efeito detonante:</i> A) <i>Embalagens.</i> —Caixas de madeira, fechadas com tampa aparafusada. Cada volume levará uma precinta de chumbo presa às cabeças dos parafusos da tampa. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 2. D) Só se aceitarão remessas em pequena velocidade por vagão completo. Os volumes não poderão ficar depositados nas estações. E) A designação da mercadoria, na carta de porte, far-se-á dentro de um duplo quadro vermelho.
i-b	8.º	267) <i>Munições militares sem espoleta e sem dispositivo que produza efeito detonante:</i> A) <i>Embalagens.</i> —De madeira, fechadas, com tampas aparafusadas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1. D) Só se aceitarão remessas em grande velocidade por vagão completo. E) A designação da mercadoria, na carta de porte, sublinhar-se-á a vermelho. F) Os vagões (fechados) levarão etiquetas n.º 1.
<b>N</b>		
v	13.º	268) <i>Naftalina bruta, susceptível de ressumar, a granel:</i> A) Carregar-se-á em vagões abertos cobrindo-se o soalho com lona ou tecido espesso.
i-b	4.º	269) <i>Néon;</i> 270) <i>Néon misturado com outros gases raros:</i> A) <i>Embalagens.</i> —Recipientes de aço macio, perfeitamente estanques. Quando a pressão de carga não exceder 20 kg/cm <sup>2</sup> , os recipientes poderão ser de cobre. Deverão submeter-se os recipientes a um ensaio de prova hidráulica, realizado a uma pressão igual a 1,5 vezes a pressão de carga autorizada, devendo este ensaio repetir-se todos os cinco anos. A pressão de carga não poderá exceder 200 kg/cm <sup>2</sup> a 15º C.
v	2.º	271) <i>Nitrato ferroso (*)</i> : A) Aceitar-se-á em recipientes fechados. Os recipientes de vidro, porcelana, grés, alumínio ou matérias análogas deverão ser metidos em embalagens protectoras, com interposição de matéria acolchoante. Cada volume não deverá pesar mais de 75 quilogramas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 8. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, excepto aquelas que devido ao seu peso possam ir em vagão fechado. F) Utilizar-se-á material aberto, podendo, todavia, as expedições bem embaladas que não pesem mais de 75 quilogramas, seguir em vagões fechados com etiquetas n.º 10.
iv	16.º	272) <i>Nitrito de sódio (*)</i> : A) Aceitar-se-á unicamente em recipientes de chapa ou folha-de-flandres perfeitamente herméticos.

Classe	Grupo	
III-b	4.º	273) <i>Nitrobenzol</i> (*): A) <i>Embalagens</i> . — Recipientes de chapa ou de madeira que não ressumem.
I-a	4.º	274) <i>Nitrocelulose</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Caixas de madeira ou barris de cartão impermeável. Estes recipientes deverão ter interiormente um revestimento impermeável aos líquidos. Poder-se-ão também usar para o transporte desta mercadoria barris de ferro revestidos interiormente de zinco ou chumbo e recipientes de folha-de-flandres, de chapa de zinco ou de alumínio que, isoladamente ou em grupos, se fixarão em caixas de madeira com interposição de matéria acolchoante. A nitrocelulose (algodão colódio) com xilol só deverá transportar-se em recipientes de metal que se possam fechar herméticamente e ceder a uma fraca pressão interna. Cada volume não deverá pesar mais de 120 quilogramas. A mercadoria poderá ser em rama não comprimida, contendo no máximo 75 por cento do seu peso de matéria seca e 25 por cento de água, de álcool ou de água e álcool, ou de álcool e cânfora, ou de xilol, não devendo neste caso a percentagem em azoto na nitrocelulose exceder 12 por cento. Poderá também apresentar-se comprimida, contendo no máximo 85 por cento do peso de matéria seca e 15 por cento de água. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1. F) Os vagões (fechados) deverão levar etiquetas n.º 1.
I-a	9.º	275) <i>Nitropentaeritrita</i> (tetranitrito de pentaeritrita, finamente cristalizado e humedecido uniformemente com 30 por cento de água): Remessas que não excedam 300 quilogramas: A) <i>Embalagens</i> . — Pequenos sacos de tela contendo no máximo 10 quilogramas, colocados numa caixa de cartão impermeável, de alumínio ou de folha-de-flandres. Embalar-se-ão quatro caixas o máximo numa caixa de madeira guarnecida interiormente de cartão ondulado. Isolar-se-ão as caixas de metal uma das outras por meio de uma cobertura de cartão ondulado. A tampa fixar-se-á por meio de parafusos. Cada volume não deverá pesar mais de 75 quilogramas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1.
I-a	16.º	276) <i>Nitropentaeritrita</i> (tetranitrito de pentaeritrita, finamente cristalizado e uniformemente humedecido com 30 por cento de água): Remessas que excedam 300 quilogramas: A) <i>Embalagens</i> . — Pequenos sacos de papel, ou tela, contendo, o máximo, 10 quilogramas, colocados numa caixa de cartão impermeável ou numa caixa de alumínio ou de folha-de-flandres. Embalar-se-ão, no máximo, quatro caixas numa caixa de madeira guarnecida interiormente de cartão ondulado. Isolar-se-ão as caixas de metal, umas das outras, por meio de uma cobertura de cartão ondulado. A tampa da caixa deverá ser aparafusada. Cada volume não deverá exceder 75 quilogramas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 2.
IV	17.º	277) <i>Óleo de anilina</i> (*): A) <i>Embalagens</i> . — Barris de metal ou de madeira, que deverão vedar perfeitamente.
III-a	1.º	278) <i>Óleos brutos</i> (*): A) Aceitar-se-ão ao transporte em recipientes de chapa, vidro, porcelana, grés, alumínio ou matérias análogas. Os recipientes de folha-de-flandres que contenham mais de 5 quilogramas deverão ser resistentes e perfeitamente herméticos. Os recipientes frágeis e os de folha-de-flandres que contenham mais de 20 quilogramas fixar-se-ão dentro de embalagens protectoras. Quando estas não forem completamente fechadas, deverão levar uma cobertura incombustível. Cada volume desta natureza não deverá pesar mais de 75 quilogramas. Os recipientes de chapa soldada não têm necessidade de embalagem protectora, não devendo, porém, encher-se além de 90 por cento da sua capacidade. B) Não se admitirá a embalagem desta mercadoria em comum com outras. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 4. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo ou as que, pelo seu peso, possam ir em vagão fechado. F) Utilizar-se-á material aberto. Poderão, todavia, utilizar-se vagões fechados para as remessas que constem de qualquer número de volumes nas condições de admissão sempre que estes não pesem mais de 100 quilogramas. Poderão aceitar-se em vagão fechado tambores de chapa com anéis de rolamento até 500 quilogramas. Os recipientes dos vagões-cisternas deverão ser de chapa de ferro ou outro metal e estar permanentemente em contacto eléctrico com a terra.
III-a	4.º	279) <i>Óleo de gás</i> (*); 280) <i>Óleo de motores</i> (*); 281) <i>Óleo de limpeza</i> (*); 282) <i>Óleo de parafina</i> (*); 283) <i>Óleo solar</i> (*): A) <i>Embalagens</i> . — Recipientes de chapa ou de madeira, fechados, que não ressumem.
V	1.º	284) <i>Óleo de vitriolo</i> (*) (ácido sulfúrico): A) Aceitar-se-á em recipientes fechados, de vidro, grés, porcelana ou matérias análogas, fixados em embalagens protectoras, com interposição de matéria acolchoante, que não será necessária quando os recipientes forem fixados elásticamente em cestos de ferro de paredes cheias.

Classe	Grupo	
v	1.º	Utilizar-se-ão como matérias acolchoantes substâncias absorventes e incombustíveis (com excepção das cinzas de carvão), em quantidade igual, pelo menos, ao volume do ácido contido, quando se trate de ácido sulfúrico fumegante com um mínimo de 20 por cento de anidrido livre. As embalagens protectoras deverão ser providas de asas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 8. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo. E) Deverá indicar-se na carta de porte, para o ácido sulfúrico fumegante, qual a percentagem de anidrido livre. F) Utilizar-se-á material aberto, podendo, porém, carregar-se em vagões fechados e transportar-se em pequena velocidade as remessas que pesarem menos de 75 quilogramas, devendo os volumes ser protegidos com embalagens de madeira e levar etiquetas n.º 10.
v	1.º	285) <i>Oleum</i> (*): A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes fechados, de vidro, porcelana, grés, ou matérias análogas, fixados dentro de embalagens protectoras, com interposição de matéria acolchoante, que não será necessária quando estiverem fixados elásticamente em cestos de ferro de paredes cheias. Usar-se-ão como matéria acolchoante substâncias absorventes e incombustíveis (excep-tuando-se as cinzas de carvão), em quantidade, pelo menos, igual ao volume de ácido contido, quando se trate de ácido sulfúrico fumegante com um mínimo de 20 por cento de anidrido livre. As embalagens protectoras deverão ser providas de asas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 8. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo. E) Para o ácido sulfúrico fumegante deverá declarar-se na carta de porte qual o teor de anidrido livre. F) Utilizar-se-á material de transporte aberto. As remessas com peso superior a 75 quilogramas poderão carregar-se em vagões fechados e transportar-se em pequena velocidade, sob condição de os volumes terem embalagens protectoras de madeira e levarem etiquetas n.º 10.
vi	1.º	286) <i>Ossos frescos por limpar</i> : A) <i>Embalagens.</i> — Barris ou caixas, em expedições de detalhe. Poderão aceitar-se a granel por vagão completo, com ou sem embalagem, sob condição de serem regados com desinfectante apropriado que lhes tire o mau cheiro. B) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo. F) Utilizar-se-á material aberto, coberto com lonas impregnadas de desinfectantes apropriados.
iv	6.º	287) <i>Ouropigmento</i> (ouropimento) (*): A) <i>Embalagens.</i> — Barris de ferro com aros de rolamento, tambores cilíndricos de chapa de ferro equipados com anéis, ou de chapa ondulada de qualquer metal, reforçados com aros de perfis laminados. Cada volume com o seu conteúdo não deverá pesar mais de 150 quilogramas. Poderá também aceitar-se em recipientes de madeira forrados interiormente de tecido espesso, ou em recipientes de chapa, vidro, porcelana, grés, alumínio ou matérias análogas, sob condição de serem fixados dentro de uma caixa de expedição e dos recipientes frágeis serem acondicionados com interposição de matéria acolchoante. Excepcionalmente, poderão admitir-se sacos de tela alcatroada, de papel duplo, resistente e impermeável, com uma camada intermédia de asfalto, quando os sacos forem resguardados em caixas de madeira. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 7. F) Os vagões levarão também etiquetas n.º 7.
iv	15.º	288) <i>Oxalato potássico no estado sólido</i> (*): A) Aceitar-se-á em embalagem de madeira ou em sacos.
i-d	6.º	289) <i>Oxicloreto de carbono</i> (gás fosgénio): A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de aço macio, ensaiados a uma pressão hidráulica de 15 kg/cm <sup>2</sup> , ensaio que se deverá renovar todos os dois anos. A carga de cada recipiente não deverá exceder 1 quilograma por cada 0,80 de capacidade.
v	9.º	290) <i>Oxicloreto de fósforo</i> (*): A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de aço, chumbo ou cobre, de vidro, grés, porcelana, ou matérias análogas, com rolha esmerilhada. Os recipientes frágeis serão embalados em caixas de madeira, com interposição de matéria acolchoante e em embalagem metálica, quando contenham mais de 5 quilogramas.
iv	13.º	291) <i>Óxido de bário</i> (*): A) <i>Embalagens.</i> — Sacos de juta ou papel e em recipientes de ferro ou de madeira. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 7.
i-d	4.º	292) <i>Óxido de carbono</i> : A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de aço macio, ensaiados a 1,5 vezes a pressão de carga, pressão esta que não será superior a 200 kg/cm <sup>2</sup> , devendo renovar-se este ensaio de cinco em cinco anos. Quando a pressão de carga não exceder 20 kg/cm <sup>2</sup> poder-se-ão empregar recipientes de cobre.
iv	14.º	293) <i>Óxido de chumbo</i> (*): A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de ferro, madeira, sacos de juta ou de papel e em recipientes de folha-de-flandres ou chapa. Não se torna necessário o emprego de embalagens quando a expedição se fizer por vagão completo.
i-b	8.º	294) <i>Óxido de etileno</i> : A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de aço macio ensaiados a uma pressão hidráulica de 10 kg/cm <sup>2</sup> . Renovar-se-á o ensaio todos os cinco anos. A carga por recipiente não poderá exceder 1 quilograma por cada 1,30 de capacidade.

Classe	Grupo	
IV	9.º	295) <i>Óxido vermelho de mercúrio</i> (*): <p>A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de ferro, barris de madeira sólidos ou caixas de madeira com cintas de consolidação. Permitir-se-á também o emprego de recipientes de vidro, porcelana ou matérias análogas e, em quantidades que não excedam 10 quilogramas, poderão também aceitar-se sacos duplos de papel. Fixar-se-ão os recipientes frágeis e os sacos de papel, com interposição de matéria acolchoante, em embalagens de expedição de madeira.  Cada volume que contenha recipientes frágeis não deverá pesar mais de 75 quilogramas.</p>
I-d	4.º	296) <i>Oxigénio comprimido</i> : <p>A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de aço macio que vedem perfeitamente em prova hidráulica e suportem uma pressão igual a 1,5 vezes a pressão de carga do recipiente, a qual não poderá exceder 200 kg/cm<sup>2</sup> a 15º C.  Quando a pressão de carga não exceder 20 kg/cm<sup>2</sup> os recipientes poderão ser de cobre. Proceder-se-á a renovação de prova hidráulica de cinco em cinco anos, o máximo.</p>
I-d	9.º	297) <i>Oxigénio líquido</i> : <p>A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de vidro, com paredes duplas, entre as quais se tenha feito o vácuo, rodeados de matéria isolante e absorvente, incombustível, protegidos por cestos de arame e colocados em caixas de metal ou de madeira; poderão aceitar-se recipientes de outras substâncias incombustíveis, sob condição de estarem protegidos contra a transmissão do calor, de modo que não possam cobrir-se de orvalho, neve ou gelo.  Os recipientes devem ser fechados com obturadores, a fim de impedir a saída do líquido, mas dar livre saída aos gases, e dispor-se-ão de modo que não possam voltar-se ou cair.  C) Os volumes levarão etiquetas n.º 10 e, se forem de vidro, etiquetas n.º 11.  F) Carregar-se-ão os recipientes em vagões fechados e deverão proteger-se contra os outros volumes que sigam no mesmo vagão.</p>
<b>P</b>		
II	12.º	298) <i>Papel impregnado de gordura, verniz ou óleo</i> : <p>A) Aceitar-se-á ao transporte unicamente em embalagens que fechem bem. Os vagões (abertos) completos deverão proteger-se com lonas.</p>
I-c	22.º	299) <i>Peças de artefício</i> (peças de fogo de artefício, como: bombas, foguetes, rodas, etc., cuja carga não exceda 800 gramas de explosivo por peça). <p>A) <i>Embalagens.</i> — Caixas de cartão ou papel forte. Não haverá necessidade de embalagem interior para as peças de artefício de grandes dimensões, se o seu ponto de inflamação estiver protegido. Colocar-se-ão as caixas dentro de outras, de madeira, feitas de tábuas de 18 milímetros, o mínimo, que unam bem, forradas de zinco delgado ou papel forte.  Cada volume não deverá pesar mais de 100 quilogramas.</p>
I-c	24.º	300) <i>Peças pequenas de fogo de artefício</i> (serpentinhas, chuvas de ouro ou prata, etc., não contendo mais de 1.000 gramas de pólvora preta granulada cada 144 peças). (Vulcões e foguetes de mão que não contenham mais de 300 gramas de pólvora preta em grão): <p>A) <i>Embalagens.</i> — Caixas de cartão ou papel forte, que se colocarão em caixas de madeira feitas de tábuas de 18 milímetros de espessura, que unam bem, forradas interiormente do papel forte. Cada volume não deverá pesar mais de 100 quilogramas.</p>
I-c	12.º	301) <i>Pedras fulminantes</i> (tendo, superficialmente, uma carga de 3 gramas, o máximo): <p>A) <i>Embalagens.</i> — Caixas de cartão, sendo 25 o número máximo que cada caixa deverá conter. Acondicionar-se-ão, por sua vez, estas caixas noutras de expedição, de madeira, de tábuas que unam bem e tenham, no mínimo, 18 milímetros de espessura, forradas de papel forte ou chapa de zinco delgado.  Cada volume não deverá pesar mais de 100 quilogramas.</p>
IV	6.º	302) <i>Pedras mata-moscas</i> (*): <p>A) <i>Embalagens.</i> — Barris de ferro com aros de rolamento; em tambores cilíndricos de chapa de ferro reforçados com aros ou de chapa ondulada de qualquer metal, guardados com aros de rolamento e perfis de suporte, laminados.  Cada volume, com o seu conteúdo, não deverá exceder 150 quilogramas de peso. Poderão também usar-se recipientes de madeira, forrados interiormente com tecido espesso, ou recipientes de chapa, vidro, porcelana, grés ou matérias análogas, sob condição de todos, inclusive os de madeira, seguirem fixados dentro de uma caixa de expedição, de madeira.  Os recipientes frágeis serão acondicionados com interposição de matéria acolchoante. Poderá, excepcionalmente, admitir-se também o transporte em sacos de tela alcatroada ou de papel duplo, resistente e impermeável, com uma camada intermédia de asfalto, sempre que os sacos forem dentro de uma caixa de madeira.  C) Os volumes levarão etiquetas n.º 7.  F) Deverão afixar-se nos vagões etiquetas n.º 7.</p>
VI	2.º	303) <i>Peles frescas</i> (peles não salgadas e peles salgadas que gótejem, em quantidades apreciáveis, salmoura misturada com sangue): <p>A) <i>Embalagens.</i> — Caixas de madeira ou chapa. Aceitar-se-ão também em sacos, se estes estiverem impregnados de substâncias desinfectantes apropriadas que suprimam o mau cheiro.  F) Carregar-se-ão em vagões abertos, sob condição de se cobrirem com uma lona impregnada de matéria desinfectante.</p>

Classe	Grupo	
III-b	5.º	304) <i>Películas de celulóide já expostas à luz:</i> A) A celulóide de filmes, em rolos, e os filmes de celulóide expostos à luz apresentar-se-ão em embalagens de madeira ou em caixas de cartão. Para expedição de detalhe em grande velocidade, deverão ir em caixas de madeira, chapa ou cartão endurecido, acondicionadas em caixas de madeira. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 6. E) Na carta de porte o remetente deverá declarar: «Embalagem em grande velocidade». F) Utilizar-se-á material fechado, com as janelas fechadas.
v	9.º	305) <i>Pentacloreto de antimónio</i> (*); 306) <i>Pentacloreto de fósforo</i> (*): A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de aço, chumbo ou cobre, de vidro, porcelana, grés ou substâncias análogas, com rolha esmerilhada. Os recipientes frágeis deverão seguir em caixas de madeira, com interposição de matéria acolchoante, e em embalagens de metal quando contiverem mais de 5 quilogramas.
I-b	14.º	307) <i>Petardos com espoleta ou com dispositivo que produza efeito detonante:</i> A) <i>Embalagens.</i> — Caixas de madeira com tampas aparafusadas. Cada volume levará uma precinta de chumbo presa às cabeças dos parafusos da tampa. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 2. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade; em pequena velocidade, apenas por vagão completo, não podendo, em qualquer caso, ficar os volumes depositados nas estações. E) Declarar-se-á na carta de porte a designação da mercadoria dentro de um duplo quadro vermelho.
I-b	3.º	308) <i>Petardos para caminhos de ferro:</i> A) Aceitar-se-ão em caixas feitas de tábuas de, pelo menos, 18 milímetros de espessura, ligadas entre si por meio de parafusos. Colocar-se-ão os petardos, com interposição de matéria acolchoante, em caixas, de modo que não possam entrar em contacto entre si nem com as paredes da caixa. Cada volume não deverá pesar mais de 50 quilogramas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 3. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo. Os volumes não poderão ficar depositados nas estações. E) Sublinhar-se-á, na carta de porte, a designação da mercadoria com um traço vermelho. F) O material (fechado) levará as mesmas etiquetas que os volumes.
I-c	17.º	309) <i>Petardos redondos</i> (com uma carga explosiva à base de fósforo e clorato. 1.000 petardos não deverão conter mais de 45 gramas de explosivo, no máximo): A) Reunir-se-ão, no máximo, em número de 5 numa caixa de cartão. Dispor-se-ão 200 caixas, o máximo, num cartucho cilíndrico e colocar-se-ão dentro de uma caixa de cartão. Acondicionar-se-ão 500 destas caixas dentro de uma caixa de expedição, de madeira, feita de tábuas que unam bem e que tenham uma espessura mínima de 18 milímetros, forrada interiormente de papel forte ou de chapa delgada de zinco. Cada volume não deverá pesar mais de 100 quilogramas.
I-b	10.º	310) <i>Petardos sem espoleta e sem dispositivo que produza efeito detonante:</i> A) <i>Embalagens.</i> — Caixas de madeira. Os objectos que contenham ácido picrico deverão ter, além disso, uma embalagem impermeável. Os volumes que pesem mais de 25 quilogramas deverão ser providos de asas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo. Os volumes não poderão ficar depositados nas estações. E) A designação da mercadoria na carta de porte encerrar-se-á dentro de um quadro vermelho.
III-a	1.º	311) <i>Petróleos brutos</i> (*);
III-a	3.º	312) <i>Petróleos para iluminação</i> (*); 313) <i>Petróleos para aquecimento</i> (*): A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de chapa, vidro, porcelana, grés, alumínio ou matérias análogas. Os recipientes de folha-de-flandres que contenham mais de 5 quilogramas deverão ter as costuras dobradas e soldadas e ser perfeitamente herméticos, oferecendo resistência suficiente. Os recipientes frágeis e os de folha-de-flandres contendo mais de 20 quilogramas deverão fixar-se dentro de embalagens protectoras. Quando estas não forem completamente fechadas levarão uma cobertura incombustível. Cada volume desta natureza não deverá pesar mais de 75 quilogramas. Os recipientes de chapa não têm necessidade de embalagem protectora, não devendo, porém, encher-se além de 90 por cento da sua capacidade a 15º C. B) Não se deverão embalar estas mercadorias em comum com outras. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 4. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, excepto as remessas que possam ir em vagão fechado. E) Utilizar-se-á material aberto, podendo, todavia, utilizar-se vagões fechados para as remessas que constem de qualquer número de volumes com as condições de admissão, não pesando mais de 100 quilogramas, ou tambores de chapa, com aros de rolamento, não excedendo 500 quilogramas de peso. Os recipientes dos vagões-cisternas serão de chapa de ferro ou de outro metal e estarão electricamente ligados à terra.
III-a	5.º	314) <i>Piridina</i> (Mistura de) e <i>metanol</i> (*): Sem prescrições particulares.

Classe	Grupo	
1-c	20.º	315) <i>Placas detonantes</i> (compostas de uma mistura de fósforo branco ou vermelho com cloreto potássico e, pelo menos, 50 por cento de matéria inerte que não tenha qualquer acção na decomposição do fósforo e clorato. Cada placa não deverá pesar mais de 2 <sup>rs</sup> ,5): A) Fixar-se-ão em número de 75, o máximo, em caixas de cartão. Reunir-se-ão 72 caixas, o máximo, num pacote forrado exteriormente de cartão. 50 destes pacotes, o máximo, colocar-se-ão dentro de uma caixa de expedição feita de tábuas que unam bem, com uma espessura mínima de 18 milímetros. A caixa deverá ser forrada de papel forte ou chapa de zinco delgada e, uma vez carregada, não deverá pesar mais de 100 quilogramas.
1-a	20.º	316) <i>Pólvora preta empregada como explosivo</i> (composta de nitrato potássico ou sódico, enxofre ou carvão vegetal, granulada, em comprimidos ou em pó): A) Embalar-se-á, em quantidades de 2 <sup>rs</sup> ,5, em pequenos sacos ou em cartuchos, colocados em caixas de chapa ou de cartão. Fixar-se-ão estas, com interposição de matéria acolchoante, em embalagens de madeira, que não deverão ter pregos, parafusos ou qualquer outro meio de consolidação de ferro. As caixas de chapa deverão poder ceder a uma fraca pressão interna. Cada volume não deverá pesar mais de 35 quilogramas nem conter mais de 25 quilogramas de pólvora preta. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 2.
1-a	21.º	317) <i>Pólvora preta para tiro</i> : A) <i>Embalagens.</i> — Pequenos sacos, que se colocarão em barris ou em caixas. A pólvora prismática embalar-se-á em pequenas quantidades, em recipientes de madeira, guarnecidos interiormente de uma substância elástica, que não deverão ter parafusos, pregos ou outros elementos de ligação, de ferro. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 2.
1-a	4.º	318) <i>Pólvora de nitrocelulose gelatinizada, porosa, embalada por fracções que não excedam 1 quilograma</i> : A) <i>Embalagens.</i> — Caixas de cartão ou folha-de-flandres que cedam a uma fraca pressão interna. Cada caixa não deverá ter mais de 1 quilograma de pólvora e deverá ter um invólucro de papel. Estes recipientes colocar-se-ão, isoladamente ou em grupos, em embalagens de madeira, forradas interiormente de chapa de zinco, ou em recipientes também de chapa de zinco cujas paredes serão revestidas interiormente de cartão e cujo fundo e tampa levarão discos de madeira ou de cartão. Cada volume desta natureza não deverá pesar mais de 30 quilogramas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1.
1-a	12.º	319) <i>Pólvora de nitrocelulose gelatinizada, porosa, embalada em fracções que pesem mais de 1 quilograma</i> : A) <i>Embalagens.</i> — Tambores de cartão impermeável ou caixas de madeira ou de metal, exceptuando-se a chapa de ferro. Os pregos, parafusos e outros elementos de ligação, como aros, cintas, etc., deverão ir cobertos por folha ou banho de zinco. Os recipientes de metal deverão poder ceder a uma fraca pressão interna.
1-a	3.º	320) <i>Pólvoras à base de nitrocelulose, gelatinizadas, não porosas e não pulverulentas</i> : A) <i>Embalagens.</i> — Caixas de cartão, folha-de-flandres, de chapa ou de zinco, que deverão poder ceder a uma fraca pressão interna, ou pequenos sacos parafinados. Colocar-se-ão estes recipientes, isoladamente ou em grupos, em caixa de expedição, de madeira. Poderão também aceitar-se outros recipientes, caixas ou pequenos sacos, tambores de cartão impermeável, embalagens de madeira forradas de zinco, ou recipientes de metal, excepto a chapa de ferro, que deverão ceder a uma fraca pressão interna. Se a pólvora se apresentar em tubos, barrinhas, fios, barras ou placas, poderão, sem prévia embalagem, em caixas ou sacos, colocar-se em caixas de madeira, forradas interiormente de tecido espesso ou papel parafinado ou oleado. Os pregos, parafusos e outros elementos de ligação, de ferro, das embalagens de madeira deverão estar revestidos por um banho de zinco. Cada volume não deverá pesar mais de 120 quilogramas. C) Os volumes que estiverem embalados por fracções que não excedam 1 quilograma deverão levar etiquetas n.º 1 e, quando excederem este peso, etiquetas n.º 2.
1-a	14.º	321) <i>Pólvoras à base de nitrocelulose não gelatinizadas</i> ; 322) <i>Pólvoras à base de nitrocelulose que contenham nitroglicerina</i> : A) <i>Embalagens.</i> — Tambores de cartão, impermeável, ou embalagens de madeira ou metal, exceptuando-se as chapas de ferro. Os pregos, parafusos e outros elementos de ligação, como aros, cintas, etc., deverão ser revestidos de uma folha ou banho de zinco. Os recipientes de metal deverão poder ceder a uma fraca pressão interna. Cada volume não deverá pesar mais de 100 quilogramas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 2.
1-a	3.º	323) <i>Pólvoras à base de nitrocelulose não pulverulentas que contenham nitroglicerina</i> : A) <i>Embalagens.</i> — Caixas de cartão, de folha-de-flandres ou de chapa de zinco, que deverão ceder a uma fraca pressão interna, ou pequenos sacos parafinados. Colocar-se-ão estes recipientes, isoladamente ou em grupos, em caixas de expedição de madeira. Poderão também aceitar-se, sem embalagem, em caixas ou pequenos sacos, em tambores de cartão impermeável, em embalagens de madeira forradas de zinco ou em recipientes de metal, excepto a chapa de ferro, que deverão ceder a uma fraca pressão interna. Se a pólvora estiver em tubos, barrinhas, fios ou placas, poderá colocar-se em caixas de madeira, sem prévio acondicionamento, em caixas ou sacos, forrados interiormente por um tecido de papel parafinado ou embebido em óleo. Todos os elementos de ligação, de ferro, tais como parafusos, pregos, etc., deverão estar recobertos por um banho de zinco. Cada volume não deverá pesar mais de 120 quilogramas. C) Quando a embalagem se fizer em fracções que não excedam 4 quilogramas, levarão etiquetas n.º 1 e, quando este peso for excedido, usar-se-ão etiquetas n.º 2.

Classe	Grupo	
I-a	14.º	324) <i>Pólvoras misturadas</i> (pólvora à base de nitrocelulose não gelatinizada): A) <i>Embalagens.</i> — Tambores de cartão impermeável ou embalagens de madeira ou de metal, exceptuando-se a chapa de ferro. Todos os elementos de ligação, tais como parafusos, aros, etc., deverão ser revestidos por uma folha ou banho de zinco. Os recipientes de metal deverão ceder a uma fraca pressão interna. Cada volume não deverá pesar mais de 100 quilogramas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 2.
I-a	11.º	325) <i>Pólvoras para minas, lentas</i> (análogas à pólvora preta): A) Envolver-se-ão em folha de papel resistente, quando se apresentem sob forma comprimida, em pequenos troços. Cada rolo não deverá pesar mais de 300 gramas. As pólvoras granuladas colocar-se-ão em sacos de papel forte, metendo-se em cada saco 2 <sup>kg</sup> ,5, o máximo, que se colocarão, por sua vez, em caixas de cartão, fechadas e acondicionadas em embalagens de madeira. As embalagens não deverão levar pregos, parafusos ou outros meios de ligação de ferro. Cada volume não deverá pesar mais de 75 quilogramas nem conter mais de 50 quilogramas de pólvora. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1.
I-c	26.º	326) <i>Pós relâmpago de magnésio</i> (em embalagens isoladas que não contenham mais de 5 gramas de matéria iluminante, sem adição de nenhum cloreto): A) Aceitar-se-ão em pequenos sacos de papel ou pequenos tubos de vidro, que se colocarão em caixas de cartão, que não deverão conter mais de três tubos de vidro. As caixas de cartão serão fixadas dentro de outra caixa de madeira, de expedição, cujas tábuas unam bem e tenham, pelo menos, 18 milímetros de espessura, forradas de papel forte ou chapa de zinco. Cada volume não deverá pesar mais de 5 quilogramas.
I-e	1.º	327) <i>Potássio</i> (*): A) <i>Embalagens.</i> — Barris de ferro ou recipientes de chapa de ferro forrada de chumbo ou de folha-de-flandres. Poderão aceitar-se frascos de vidro para quantidades não superiores a 5 quilogramas. Todos os recipientes deverão ir cheios de petróleo ou óleo de parafina e estar isentos de humidade ou outras matérias. Os recipientes, com excepção dos barris de ferro, deverão ir em caixas de madeira ou em cestos protectores de ferro. Os recipientes de vidro deverão ir em caixas de madeira forradas por uma substância impermeável, chapa de ferro ou folha-de-flandres, acondicionados por interposição de matéria acolchoante. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 12. F) Utilizar-se-ão vagões abertos.
IV	9.º	328) <i>Precipitado branco</i> (*); 329) <i>Precipitado vermelho</i> (*): A) <i>Embalagens.</i> — Barris de madeira sólidos ou caixas de madeira com barras de consolidação. Aceitar-se-á também em recipientes de vidro, porcelana, grés, alumínio ou matérias análogas e em quantidades que não excedam 10 quilogramas. Poderá admitir-se em sacos duplos de papel. Fixar-se-ão os recipientes frágeis e os sacos de papel, com interposição de matéria acolchoante, em embalagens de expedição, de madeira. Cada volume, que contenha recipientes frágeis, não deverá pesar mais de 75 quilogramas.
IV	10.º	330) <i>Preparados de sais de tálio</i> (*): A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de folha-de-flandres, caixas de madeira com barras de consolidação, ou barris com aros de ferro. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 7. F) Os vagões levarão etiquetas n.º 7.
IV	7.º	331) <i>Preparados que contenham sais de ácido cianídrico</i> : A) <i>Embalagens.</i> — Barris de ferro, com aros de rolamento, tambores cilíndricos, de chapa de ferro, reforçados com aros, ou de chapa ondulada de qualquer metal, reforçados com aros de perfis de suporte laminados. Cada volume, com o seu conteúdo, não deverá pesar mais de 150 quilogramas. Poderão, também, aceitar-se em recipientes de madeira forrados interiormente de tecido espesso ou em recipientes de chapa, vidro, porcelana, grés, alumínio ou matérias análogas, sob condição de todos eles, inclusive os de madeira, irem fixados dentro de uma caixa de expedição e os recipientes frágeis acondicionados por interposição de matéria acolchoante. Poderão aceitar-se, excepcionalmente, em sacos de tela alcatroada ou de papel duplo, resistente e impermeável, com uma camada intermédia de asfalto, sempre que os referidos sacos sigam dentro de uma caixa de madeira. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 7. F) Os vagões levarão etiquetas n.º 7.
III-a	1.º	332) <i>Produtos da condensação do gás natural</i> ; 333) <i>Produtos voláteis da destilação do alcatrão, da hulha, da lignite, da madeira e da turfa</i> : A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de chapa, vidro, porcelana, grés, alumínio ou matérias análogas. Os de folha-de-flandres que contenham mais de 5 quilogramas deverão ter as costuras dobradas e soldadas e ser perfeitamente herméticos e suficientemente resistentes. Os recipientes frágeis e os de folha-de-flandres que contenham mais de 20 quilogramas fixar-se-ão dentro de embalagens protectoras. Quando estas não forem perfeitamente fechadas deverão levar uma cobertura incombustível. Cada volume desta natureza não deverá pesar mais de 75 quilogramas. Os recipientes de chapa soldada não têm necessidade de embalagem protectora, não devendo, porém, encher-se além de 90 por cento da sua capacidade a 15º C. B) Não se deverá embalar em comum com outras mercadorias. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 4. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, excepto as que possam ir em vagão fechado.

Classe	Grupo	
III-a	1.º	F) Utilizar-se-á material aberto. Para as remessas que constem de qualquer número de volumes nas condições de admissão e que não pesem mais de 100 quilogramas poderão utilizar-se vagões fechados, assim como os tambores de chapa que não excedam o peso de 500 quilogramas. Os recipientes dos vagões-cisternas deverão ser de chapa de ferro ou outro metal, em contacto permanente com a terra, sob o ponto de vista eléctrico.
I-b	8.º	334) <i>Projecteis carregados, sem espoleta e sem dispositivo que produza efeito detonante:</i> A) <i>Embalagens.</i> — Caixas de madeira, aparafusadas. C) Sublinhar-se-á na carta de porte, a vermelho, a designação da mercadoria. F) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo. Nos vagões (fechados) fixar-se-ão as mesmas etiquetas n.º 1.
I-b	13.º	335) <i>Projecteis perfurantes, sem espoleta e sem dispositivo que produza efeito detonante</i> (projecteis contendo uma carga de dinamite ou explosivos análogos). A) <i>Embalagens.</i> — Caixas de madeira providas de asas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 2. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade e, em pequena velocidade, só por vagão completo. Os volumes não poderão ficar depositados nas estações. E) Designar-se-á, nas cartas de porte, a mercadoria dentro de um duplo quadro vermelho. F) Os vagões (fechados) levarão etiquetas idênticas às dos volumes, transportando-se estes de forma que fiquem protegidos contra choques ou quedas.
I-d	4.º	336) <i>Protocarboneto de hidrogénio:</i> A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de aço macio, submetidos em prova hidráulica (que se renovará de cinco em cinco anos), à pressão de 1,5 vezes a pressão de carga. Quando esta não exceder 20 kg/cm <sup>2</sup> poderão usar-se recipientes de cobre. A carga por recipiente não deverá exceder 200 kg/cm <sup>2</sup> a 15º C.
I-d	5.º	337) <i>Protóxido de azoto:</i> A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de aço macio que fechem herméticamente. Poderão ser de cobre se a pressão de carga não exceder 20 kg/cm <sup>2</sup> . Os recipientes deverão ter sido ensaiados em prova hidráulica à pressão de 30 kg/cm <sup>2</sup> , repetindo-se este ensaio todos os cinco anos. A pressão de carga não deverá exceder 20 kg/cm <sup>2</sup> . A carga de cada recipiente não deverá exceder 1 quilograma por cada 1,34 de capacidade.
I-d	6.º	338) <i>Propana;</i> 339) <i>Propilena:</i> A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de aço macio, ensaiados a uma pressão hidráulica de 30 kg/cm <sup>2</sup> , respectivamente para a propana e a propilena. Proceder-se-á todos os cinco anos a nova prova hidráulica. A carga não poderá exceder 1 quilograma por 2,35 de capacidade para a propana e 2,25 para a propilena.
<b>R</b>		
I-c	7.º	340) <i>Rastilhos eléctricos sem detonador:</i> A) <i>Embalagens.</i> — Caixas de madeira, barris de madeira ou de cartão impermeável.
I-b	2.º	341) <i>Rastilhos não detonantes para bombas de mão:</i> A) <i>Embalagens.</i> — Caixas de cartão, de madeira ou de chapa, que se colocarão em caixas de madeira. Cada volume não deverá exceder 100 quilogramas. E) Deverá sublinhar-se a vermelho, na carta de porte, a designação da mercadoria. 342) <i>Rastilhos para espoletas de projecteis sem dispositivo que produza efeito detonante:</i> A) <i>Embalagens.</i> — Caixas de cartão, de madeira ou de chapa, que se colocarão em caixas de madeira. Cada volume não deverá pesar mais de 100 quilogramas.
I-c	15.º	343) <i>Rastilhos para jogos de crianças</i> (1:000 peças não deverão conter mais de 7 <sup>gr</sup> ,5 de explosivo): A) <i>Embalagens.</i> — De cartão que contenham, o máximo, 100 peças carregadas com 5 miligramas de explosivo ou 50 peças com 7 <sup>gr</sup> ,5. Deverão também colocar-se 12 caixas formando cartucho num invólucro de papel e estes numa caixa de expedição, de madeira, de tábuas que unam bem. Cada volume não deverá pesar mais de 100 quilogramas.
I-d	2.º	344) <i>Rastilhos que contenham pequena carga</i> (estopins, rastilhos de parafuso e semelhantes, com pequena carga de pólvora e outros explosivos, accionados por fricção, percussão ou electricidade): A) <i>Embalagens.</i> — Caixas de cartão, de madeira ou de chapa, que se colocarão em caixas de madeira. Cada volume não deverá pesar mais de 100 quilogramas.
I-d	12.º	345) <i>Recipientes vazios que tenham contido gases sob pressão ou liquefeitos, ou acetilénio dissolvido em acetona e absorvido por matérias porosas:</i> A) Deverão ser fechados herméticamente. E) Sublinhar-se-á a vermelho, na carta de porte, a designação da mercadoria a que serviram. H) Considerar-se-ão vazios os recipientes que, depois de extraído o seu conteúdo, tenham ainda pequenos resíduos no estado gasoso.

Classe	Grupo	
III-a	6.º	346) <i>Recipientes vazios, sujos, que tenham contido aguarrás ou seus substitutos, petróleos de iluminação ou de aquecimento, gasóleo, xilol, cumol, nafta, acetato de amilo, alcatrões, óleo para motores, óleos solares, óleos de limpeza, de gás de parafina, tetralina, nitrobenzol, álcool de toda a espécie e misturas de álcool metílico com piridina:</i> A) Não poderão ser aceites em grande velocidade como remessas de detalhe, excepto quando forem metálicos, limpos externamente e bem fechados. E) Sublinhar-se-á a vermelho, na carta de porte, a designação da mercadoria a que serviram.
V	15.º	347) <i>Recipientes vazios, sujos, que tenham contido matérias cáusticas ou da classe V:</i> A) Apresentar-se-ão fechados de modo perfeito, sem resíduos no exterior das mercadorias que tenham transportado. C) Os recipientes que tenham contido ácido fluorídrico deverão ter etiquetas n.º 9. E) Designar-se-á a vermelho, na carta de porte, a designação da mercadoria.
III-a	6.º	348) <i>Recipientes sujos, que tenham contido petróleo ou óleos brutos, gasolina, benzol, éter de petróleo, toluol, produtos de condensação do gás natural, acetato de etilo, éteres, colódio, sulfureto de carbono, acetona ou misturas de acetona, cores para gravura em couros, verniz e soluções de borracha, assim como líquidos combustíveis e semelhantes;</i>
II	18.º	349) <i>Recipientes vazios, sujos, que tenham contido soluções de fósforo ordinário em sulfureto de carbono:</i> A) Os recipientes, bem como os vagões-cisternas que tenham transportado qualquer destes produtos, deverão apresentar-se bem fechados. Não poderão carregar-se em vagões fechados nem serem transportados em grande velocidade em expedições de detalhe, excepto se forem metálicos, limpos exteriormente e bem fechados. E) Sublinhar-se-á a vermelho, na carta de porte, a designação da mercadoria.
II	17.º	350) <i>Recipientes vazios, sujos, que tenham contido zinco-etilo ou outros líquidos da classe II sujeitos a inflamação espontânea, em contacto com o ar, tais como zinco-metilo, magnésio-etilo, etc.:</i> A) Apresentar-se-ão ao transporte bem fechados e limpos exteriormente. E) Sublinhar-se-á a vermelho, na carta de porte, a designação da mercadoria a que tiverem servido. F) Utilizar-se-á material aberto.
V	1.º	351) <i>Resíduos ácidos da depuração dos óleos minerais (*):</i> A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes fechados, de vidro, porcelana, grés ou matérias análogas, fixados em embalagens protectoras com interposição de matéria acolchoante, que não será necessária quando os recipientes estejam elásticamente fixos em cestos de ferro de paredes cheias. Utilizar-se-ão como matérias acolchoantes substâncias absorventes e incombustíveis (à excepção das cinzas de carvão), em quantidade igual ao volume de ácido contido, quando se tratar de ácido sulfúrico fumegante, com um mínimo de 20 por cento de anidrido livre. As embalagens protectoras serão providas de asas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 8. D) Só por vagão completo se aceitam remessas em grande velocidade. E) Deverá indicar-se para o ácido sulfúrico fumegante a percentagem de anidrido livre na carta de porte. F) Utilizar-se-á material aberto, podendo todavia utilizar-se vagões fechados para expedições de menos de 75 quilogramas, e poderão transportar-se em pequena velocidade, sob condição de os volumes estarem protegidos por embalagem de madeira, devendo os citados vagões levar etiquetas n.º 10.
V	1.º	352) <i>Resíduos de ácido sulfúrico procedentes da fabricação da nitroglicerina incompletamente desnitrificados:</i> Não se aceitarão ao transporte.
		353) <i>Resíduos de ácido sulfúrico procedentes da fabricação da nitroglicerina totalmente desnitrificados (*):</i> A) Aceitar-se-ão em recipientes fechados, de vidro, porcelana, grés ou matérias análogas, fixados em embalagens protectoras com interposição de matéria acolchoante. O emprego destas matérias não é imprescindível desde que os recipientes sejam fixados elásticamente em cestos de ferro de paredes cheias. Utilizar-se-ão como matérias acolchoantes substâncias absorventes e incombustíveis (à excepção da cinza de carvão), em quantidade igual ao volume do ácido contido, quando se tratar de ácido sulfúrico fumegante com a percentagem mínima de 20 por cento de anidrido livre. As embalagens protectoras deverão ser providas de asas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 8. D) Só por vagão completo se aceitam remessas em grande velocidade. E) Deverá declarar-se na carta de porte para o ácido sulfúrico fumegante a percentagem de anidrido livre. F) Utilizar-se-á material de transporte aberto. As remessas de menos de 75 quilogramas poderão carregar-se em vagões fechados e ser transportadas em pequena velocidade, sob condição de os volumes irem acondicionados em embalagens de madeira e levarem etiquetas n.º 10.
II	11.º	354) <i>Resíduos e aglomerados de cortiça e cortiça expandida em pó ou granulada, com ou sem aglomerantes sujeitos a oxidação espontânea (tais como óleo de linhaça, verniz, resina, óleo de resina, resíduos de petróleo):</i> A) Aceitam-se em embalagens que fechem bem.
VI	5.º	355) <i>Resíduos comprimidos procedentes da fabricação de colas — Resíduos da indústria de curtumes:</i> A) Aceitar-se-ão em recipientes fechados, podendo receber-se a granel em vagões abertos, quando sigam com substâncias desinfectantes ou desodorizantes que suprimam completamente o mau cheiro.
V	3.º	356) <i>Resíduos de refinação de óleos (*):</i> A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes fechados que deverão ser acondicionados em embalagens protectoras com interposição de matéria acolchoante. As embalagens serão providas de asas.

Classe	Grupo	
V	3.º	<p>Cada volume não deverá pesar mais de 75 quilogramas.</p> <p>C) Os volumes levarão etiquetas n.º 8.</p> <p>D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, excepto as remessas que possam ir em vagão fechado.</p> <p>F) Utilizar-se-á material aberto, podendo admitir-se, todavia, vagões fechados para as remessas que não pesem mais de 75 quilogramas e levem etiquetas n.º 10.</p> <p>Os vagões levarão as mesmas etiquetas n.º 10.</p>
II	14.º	<p>357) <i>Resíduos de seda</i>:</p> <p>A) <i>Embalagens</i>. — Em caixas.</p> <p>Se as caixas tiverem mais de 12 centímetros de altura, as camadas de seda deverão ir separadas umas das outras por espaços vazios, por meio de grades de madeira. As referidas caixas deverão ter orifícios nas paredes de forma que o ar possa circular livremente.</p> <p>F) Utilizar-se-á material aberto ou fechado, protegido com lonas quando aberto.</p>
IV	14.º	<p>358) <i>Resíduos que contenham grandes quantidades de chumbo (*)</i>:</p> <p>A) <i>Embalagens</i>. — Recipientes de ferro, madeira, sacos de juta ou de papel e de folha-de-flandres ou de chapa.</p> <p>Poderão aceitar-se sem embalagem, por vagão completo.</p>
VI	1.º	<p>359) <i>Retalhos de peles frescas sem salgar ou sem curtir, para a fabricação de colas</i>:</p> <p>A) <i>Embalagens</i>. — Caixas, barris ou outros recipientes que fechem bem, para as expedições de detalhe. Poderão aceitar-se sem embalagem por vagão completo, sob condição de se regarem com matérias desinfectantes ou desodorizantes apropriadas que suprimam o mau cheiro.</p> <p>F) Os vagões (abertos) deverão ser protegidos com uma lona impregnada de substâncias desinfectantes.</p>
IV	6.º	<p>360) <i>Rosalgar (*)</i>:</p> <p>A) <i>Embalagens</i>. — Barris de ferro com aros de rolamento, tambores cilíndricos de chapa de ferro equipados com aros de rolamento, ou de chapa ondulada de qualquer metal, com cintas e suportes de perfis laminados.</p> <p>Cada volume, com o seu conteúdo, não deverá pesar mais de 150 quilogramas.</p> <p>Poder-se-á também aceitar em caixas de madeira forradas interiormente de tecido espesso, em recipientes de chapa, vidro, porcelana, grés, alumínio ou matérias análogas, sob condição de todos, inclusive os de madeira, estarem fixados dentro de uma caixa de expedição e de os recipientes frágeis serem acondicionados com matéria acolchoante. Aceitar-se-ão excepcionalmente, embalagens em sacos de tela alcatroada ou papel duplo resistente e impermeável com uma camada intermédia de asfalto, sempre que os sacos sigam dentro de uma caixa de madeira.</p> <p>C) Os volumes levarão etiquetas n.º 7.</p> <p>E) Os vagões deverão levar etiquetas n.º 7.</p>
<b>S</b>		
II	13.º	<p>361) <i>Sacos que tenham contido levedura, sujos (*)</i>:</p> <p>A) Só se aceitarão em embalagens que fechem bem.</p> <p>F) Os vagões completos (abertos) proteger-se-ão com lonas.</p>
IV	19.º	<p>362) <i>Sacos vazios, sujos, que tenham contido matérias venenosas da classe IV (*)</i> (substâncias arsenicais sólidas, ácido arsenioso, ácido amarelo ou sulfureto de arsénico, arsénico vermelho nativo, substâncias arsenicais que sejam destinadas à protecção das plantas):</p> <p>A) <i>Embalagens</i>. — Caixas ou sacos alcatroados que fechem perfeitamente.</p> <p>C) Os volumes levarão etiquetas n.º 7.</p> <p>E) A designação da mercadoria, na carta de porte, sublinhar-se-á a vermelho.</p>
IV	7.º	<p>363) <i>Sais de ácido cianídrico (*)</i> (ou preparados que os contenham):</p> <p>A) <i>Embalagens</i>. — Barris de ferro com aros de rolamento, tambores de ferro cilíndricos com aros de rolamento ou de chapa ondulada ou qualquer outra chapa reforçada com perfis laminados. Cada tambor não deverá pesar mais de 150 quilogramas.</p> <p>Poderão também admitir-se recipientes de madeira forrados interiormente com um tecido espesso ou em recipientes de chapa, vidro, porcelana, grés, alumínio ou matérias análogas. Todos estes recipientes, inclusive os de madeira, deverão ser acondicionados numa embalagem exterior de expedição.</p> <p>B) Não se aceitarão no mesmo volume mercadorias de outra classe, especialmente ácidos.</p> <p>C) Os volumes levarão etiquetas n.º 7.</p> <p>F) Os vagões levarão etiquetas n.º 7.</p>
IV	15.º	<p>364) <i>Sais de ácido hidrófluossilícico (*)</i>:</p> <p>A) <i>Embalagens</i>. — Caixas de madeira ou sacos.</p>
IV	13.º	<p>365) <i>Sais de barita (*)</i>:</p> <p>A) <i>Embalagens</i>. — Sacos de juta ou de papel e recipientes de ferro ou de madeira.</p> <p>C) Os volumes levarão etiquetas n.º 7.</p>
V	14.º	<p>366) <i>Sais de rádio</i>:</p> <p>A) Os recipientes que contenham os sais encerrar-se-ão num outro recipiente de chumbo cujas paredes terão, pelo menos, 1 centímetro de espessura para uma quantidade de sais igual a 100 miligramas e 2 centímetros quando a quantidade de sais exceda 100, sem passar de 300 miligramas. Para quantidades superiores a 300 miligramas e inferiores a 1 grama, os sais deverão ser repartidos em porções que não excedam, cada uma, 300 miligramas, colocando-se estas porções em recipientes de chumbo.</p>

Classe	Grupo	
v	14.º	Embalar-se-ão em recipientes de chumbo de 10 centímetros de espessura. A partir de 1 grama, os sais de rádio serão embalados em recipientes de chumbo com 10 centímetros de espessura. Os recipientes de chumbo embalar-se-ão em caixas, de expedição, de madeira.
iv	10.º	367) <i>Sais de tálio</i> (*): A) <i>Embalagens</i> . — Caixas de folha-de-flandres, caixas de madeira com cintas de consolidação ou barris com aros de ferro. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 7. F) Os vagões levarão etiquetas n.º 7.
ii	12.º	368) <i>Seda impregnada de gordura, verniz ou óleo</i> : A) Só se aceitará em embalagens que fechem bem. F) Os vagões (abertos) deverão ser protegidos com lonas.
ii	14.º	369) <i>Seda fortemente comprimida</i> ; 370) <i>Seda «Schappe»</i> (*); 371) <i>Seda simples</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Caixas; se estas tiverem mais de 12 centímetros de altura, as camadas de seda deverão estar separadas entre si, com espaços vazios suficientes, por meio de grades de madeira. As caixas terão orifícios nas paredes, a fim de que o ar possa circular livremente. F) Utilizar-se-á material fechado ou aberto, mas, neste caso, deverão empregar-se lonas de protecção.
ii	12.º	372) <i>Seiras e recipientes de matéria têxtil que tenham servido para transportar óleos e azeites</i> : A) Só se aceitarão em embalagens que fechem bem. F) Proteger-se-ão os vagões completos (abertos) por meio de lonas.
i-c	1.º	373) <i>Sódio</i> (*): A) <i>Embalagens</i> . — Barris de ferro ou recipientes de chapa de ferro revestidos internamente de chumbo ou folha-de-flandres, devendo ser cheios de petróleo ou óleo de parafina e estar consequentemente isentos de humidade ou outras matérias. Os recipientes, à excepção dos barris de ferro, deverão ser embalados em caixas de madeira ou cestos protectores de ferro. Os recipientes de vidro deverão ir em caixas de madeira, forradas com matéria impermeável, de chapa de ferro ou folha-de-flandres, acondicionados por interposição de matéria acolchoante. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 12. F) Carregar-se-ão em vagões abertos.
v	11.º	374) <i>Soluções aquosas de bióxido de hidrogénio cuja concentração passe de 6 por cento, sem exceder 35 por cento, em peso de bióxido de hidrogénio</i> (*) (água oxigenada): A) <i>Embalagens</i> . — Recipientes de vidro ou de grés. Os recipientes deverão fechar-se por forma que se evite qualquer sobrepressão interna, sem permitir, contudo, fugas do conteúdo, e serão fixados, por interposição de matéria acolchoante, em canastras, cestos de ferro com cobertura ou em caixas. Tanto as canastras como as caixas deverão ser providas de asas. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo. E) Deverá declarar-se, na carta de porte, a concentração da água oxigenada. F) Utilizar-se-á material aberto.
v	2.º	375) <i>Soluções aquosas de bióxido de hidrogénio cuja concentração passe de 35 por cento, sem exceder 45 por cento, em peso de bióxido de hidrogénio</i> (*) (água oxigenada): A) <i>Embalagens</i> . — Recipientes de vidro, garrafas ou garrafões, cobertos por um tecido acolchoante e fechados de forma a impedir qualquer derrame do líquido, evitando ao mesmo tempo qualquer sobrepressão interna. As quantidades que não excederem 200 gramas embalar-se-ão em garrafas de vidro forte que tenham, pelo menos, 300 centímetros cúbicos de capacidade, colocadas em cestos de ferro com cobertura, não devendo utilizar-se no acondicionamento palha, aparas de madeira ou outra matéria combustível. Cada volume não deverá pesar mais de 75 quilogramas. As garrafas de vidro que contenham no total 200 gramas deverão colocar-se em caixas de chapa, com interposição de terra de infusórios, dentro de outras de madeira. E) Deverá declarar-se, na carta de porte, qual a concentração de água oxigenada. F) Utilizar-se-á material aberto.
v	11.º	376) <i>Soluções aquosas de bióxido de hidrogénio cuja concentração passe de 45 por cento, sem exceder 60 por cento, em peso de bióxido de hidrogénio</i> (*) (água oxigenada): A) <i>Embalagens</i> . — Recipientes de vidro que fechem por forma a evitar derrame do líquido, mas sem darem lugar a qualquer sobrepressão interna. Estes recipientes serão colocados em cestos de ferro, alcatroados, de paredes cheias e impermeáveis aos líquidos, com interposição de terra de infusórios e, por sua vez, colocados numa caixa com uma cobertura que não tenha contacto com os recipientes. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo. E) Indicar-se-á na carta de porte qual a concentração da água oxigenada. F) Utilizar-se-á material aberto.
v	1.º	377) <i>Soluções aquosas de gás fluorídrico cuja concentração não passe de 85 por cento</i> : A) <i>Embalagens</i> . — Recipientes de chumbo, ferro revestido de chumbo ou guta-percha. Poderão também usar-se recipientes de ferro, não revestidos interiormente de chumbo, quando a solução tiver uma concentração de 60 a 80 por cento de ácido puro. Os recipientes que transportarem ácido com concentração superior a 41 por cento não deverão apresentar vestígios de ácido no exterior. Os recipientes de ferro deverão ser bem fechados por meio de obturadores roscados. Quando os recipientes forem frágeis deverão ir protegidos por embalagem externa provida de asas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 9.

Classe	Grupo	
v	1.º	<p>D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, excepto quando possam carregar-se em vagão fechado, devido ao seu peso.</p> <p>E) Na carta de porte indicar-se-á a concentração do ácido.</p> <p>F) Utilizar-se-ão vagões abertos, que levarão etiquetas idênticas às dos volumes.</p>
v	1.º	<p>378) <i>Soluções aquosas de ácido fluorídrico cuja concentração exceda 85 por cento:</i> Não se aceitará ao transporte.</p> <p>379) <i>Soluções aquosas de ácido perclórico com uma concentração que não exceda 70 por cento:</i></p> <p>A) <i>Embalagens.</i>— Recipientes fechados e incombustíveis. Quando forem de vidro, porcelana, grés, alumínio ou matérias análogas acondicionar-se-ão em embalagens protectoras com matérias incombustíveis e absorventes (com excepção das cinzas de carvão), em quantidade igual, pelo menos, ao volume da mercadoria. Cada volume não deverá pesar mais de 75 quilogramas. As embalagens protectoras deverão ser providas de asas.</p> <p>C) Os volumes levarão etiquetas n.º 8.</p> <p>D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, excepto as que, devido ao seu peso, possam carregar-se em vagões fechados.</p> <p>E) Na carta de porte deverá ser indicada a concentração da mercadoria em ácido perclórico.</p> <p>F) Utilizar-se-á material aberto. As expedições que não pesem mais de 75 quilogramas poderão ir em vagão fechado, levando os vagões etiquetas n.º 8.</p> <p>380) <i>Soluções aquosas de ácido perclórico com uma concentração superior a 70 por cento;</i> 381) <i>Soluções de ácido cianídrico com um peso de cianídrico que exceda 20 por cento;</i> 382) <i>Soluções de dióxido de hidrogénio cuja concentração exceda 60 por cento:</i> Não se aceitarão estas soluções ao transporte.</p>
III-a	2.º	<p>383) <i>Soluções de borracha (*):</i></p> <p>A) Aceitar-se-ão ao transporte em recipientes de chapa ou em barris de carvalho.</p> <p>C) Os volumes levarão etiquetas n.º 4.</p> <p>D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, excepto quando as remessas possam, devido ao seu peso, ir em vagão fechado.</p> <p>F) Utilizar-se-ão vagões abertos, podendo todavia empregar-se vagões fechados para as mercadorias que não pesem mais de 100 quilogramas.</p>
IV	9.º	<p>384) <i>Sublimado (*):</i></p> <p>A) <i>Embalagens.</i>— Recipientes de ferro ou barris de madeira, sólidos, ou em caixas de madeira com cintas de consolidação. Poderão também utilizar-se recipientes de vidro, porcelana, grés, alumínio ou matérias análogas e sacos duplos de papel, quando a quantidade não exceda 10 quilogramas. Fixar-se-ão os recipientes frágeis e os sacos de papel, com interposição de matéria acolchoante, em embalagens de expedição, de madeira. Cada volume que contenha recipientes frágeis não deverá pesar mais de 75 quilogramas.</p>
III-a	5.º	<p>385) <i>Substâncias empregadas para desnaturar o álcool etílico (*):</i> Sem prescrições particulares.</p>
IV	3.º	<p>386) <i>Substâncias arsenicais líquidas (*):</i></p> <p>A) <i>Embalagens.</i>— Recipientes de vidro, porcelana, grés, alumínio, metal, madeira ou borracha. Os recipientes deverão ser providos de asas. Os volumes não deverão pesar mais de 75 quilogramas.</p> <p>C) Os volumes levarão etiquetas n.º 7, não se tornando necessário etiquetas quando se trate de expedição por vagão completo.</p> <p>F) Os vagões completos deverão levar etiquetas n.º 7.</p>
IV	6.º	<p>387) <i>Substâncias arsenicais não liquefeitas (*);</i> 388) <i>Substâncias arsenicais destinadas à protecção das plantas (*):</i></p> <p>A) <i>Embalagens.</i>— Barris de ferro com aros de rolamento, podendo também utilizar-se barris de madeira forte, forrados interiormente por tecido espesso e colocados em caixas de madeira e ainda sacos de tela alcatroada ou papel duplo resistente e impermeável, colocados dentro de recipientes de madeira; empregar-se-ão também recipientes de vidro, porcelana ou matérias análogas que fechem bem, acondicionados em caixas com interposição de matéria acolchoante. Cada volume que contenha recipientes frágeis não deverá pesar mais de 75 quilogramas, podendo os outros ir até 150 quilogramas.</p> <p>B) Permitir-se-á embalagem em comum com outras substâncias arsenicais embaladas em recipientes que satisfaçam às condições prescritas.</p> <p>C) Os volumes levarão etiquetas n.º 7.</p> <p>F) Para as remessas por vagão completo não haverá necessidade de marcação de volumes, affixando-se nos vagões completos etiquetas n.º 7.</p>
IV	9.º	<p>389) <i>Substâncias mercuriais sólidas, destinadas à protecção das plantas (*):</i></p> <p>A) <i>Embalagens.</i>— Recipientes de ferro ou barris de madeira sólidos, caixas de madeira com cintas de consolidação. Utilizar-se-ão também recipientes de vidro, porcelana ou similares. Para quantidades que não excedam 10 quilogramas poderá admitir-se o emprego de sacos duplos de papel. Fixar-se-ão os recipientes frágeis e os sacos de papel com interposição de matéria acolchoante em embalagens de expedição, de madeira. Cada volume contendo recipientes frágeis não deverá pesar mais de 75 quilogramas.</p>
III-a	3.º	<p>390) <i>Substitutos de aguarrás:</i></p> <p>A) <i>Embalagens.</i>— Recipientes de chapa, vidro, porcelana, grés, alumínio ou matérias análogas. Os recipientes de folha-de-flandres que contenham mais de 5 quilogramas deverão ter as costuras dobradas e soldadas, ser resistentes e perfeitamente herméticos.</p>

Classe	Grupo	
III-a	3.º	<p>Fixar-se-ão os recipientes frágeis e os de folha-de-flandres que contenham mais de 20 quilogramas dentro de embalagens protectoras. Quando estas não forem completamente fechadas deverão levar uma cobertura incombustível. Cada volume desta natureza não deverá exceder 75 quilogramas.</p> <p>Os recipientes de chapa soldada não necessitam de embalagem protectora, não devendo, porém, encher-se mais do que 90 por cento da sua capacidade a 15º C.</p> <p>B) Não se permitirá a embalagem em comum com outras mercadorias.</p> <p>C) Os volumes levarão etiquetas n.º 4.</p> <p>D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, excepto as que possam ir em vagão fechado.</p> <p>F) Utilizar-se-á material aberto, podendo, todavia, utilizar-se vagões fechados para as remessas que constem de qualquer número de volumes nas condições de serem aceites ao transporte, sempre que não pesem mais de 100 quilogramas.</p> <p>Os tambores de chapa com aros de rolamento poderão aceitar-se, até 500 quilogramas, em vagões fechados.</p> <p>Os recipientes dos vagões-cisternas serão de chapa de ferro ou outro metal e deverão estar em contacto eléctrico com a terra.</p>
IV	9.º	391) <i>Sulfato de cobre</i> (V. <i>Verdete</i> );
IV	5.º	<p>392) <i>Sulfato de metilo</i> (*):</p> <p>A) Poderá aceitar-se em tambores de ferro, fechados herméticamente, com aros de rolamento, e em recipientes de chapa forte ou folha-de-flandres que fechem perfeitamente (os recipientes de folha-de-flandres não deverão conter mais de 6 quilogramas); aceitar-se-á ainda em garrafas ou ampolas de vidro herméticamente fechadas, não devendo o conteúdo de umas e outras pesar mais de 3 quilogramas.</p> <p>Os recipientes de chapa e as garrafas de vidro poderão fechar-se por meio de uma rolha parafinada; as garrafas poderão ter rolhas esmerilhadas, devendo estas ser protegidas com revestimentos de pergaminho, viscoso, etc., a fim de evitar que se desliguem. As ampolas de vidro deverão ser fechadas à lâmpada.</p> <p>Colocar-se-ão os recipientes de chapa, com interposição de matéria acolchoante, em embalagens protectoras, providas de asas.</p> <p>As ampolas e garrafas deverão ser colocadas em caixas de folha-de-flandres, cobertas de papel com interposição de matéria acolchoante, ou em caixas de madeira em recipiente interior de chapa.</p> <p>Cada volume não deverá pesar mais de 75 quilogramas.</p> <p>C) Os volumes levarão etiquetas n.º 7.</p>
V	2.º	<p>393) <i>Sulfato ferroso</i> (*) (mordente de ferro) (*):</p> <p>A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes fechados, devendo os de vidro, porcelana ou matérias análogas ser acondicionados em embalagens protectoras com interposição de matéria acolchoante. Cada volume não deverá pesar mais de 75 quilogramas, devendo todos os volumes ser providos de asas.</p> <p>C) Os volumes levarão etiquetas n.º 8.</p> <p>D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, excepto para as remessas que, devido ao seu peso, possam ir em vagão fechado.</p> <p>F) Utilizar-se-á material aberto. As remessas embaladas que não pesem mais de 75 quilogramas deverão levar afixadas etiquetas n.º 10 e seguir em vagões fechados.</p>
IV	6.º	<p>394) <i>Sulfureto de arsénico</i> (*):</p> <p>A) <i>Embalagens.</i> — Barris de ferro com aros de rolamento, tambores cilíndricos de chapa de ferro, reforçados com aros ou de chapa ondulada de qualquer metal, reforçados com aros e perfis de suporte, laminados.</p> <p>Cada volume com o seu conteúdo não deverá pesar mais de 150 quilogramas.</p> <p>Poderá também aceitar-se ao transporte, em recipientes de madeira forrados interiormente por tecido espesso, ou em recipientes de chapa, vidro, porcelana, grés, alumínio ou matérias análogas, sob condição de todos, inclusive os de madeira, irem embalados numa caixa de expedição; os recipientes frágeis deverão ir acondicionados com matéria acolchoante.</p> <p>Poderão, excepcionalmente, empregar-se sacos de tela alcatroada ou de papel duplo resistente e impermeável com uma camada intermédia de asfalto, sempre que os sacos forem em caixas de madeira.</p> <p>C) Os volumes levarão etiquetas n.º 7.</p> <p>F) Os vagões levarão etiquetas n.º 7.</p>
IV	13.º	<p>395) <i>Sulfureto de bário</i> (*):</p> <p>A) <i>Embalagens.</i> — Sacos de juta ou papel e recipientes de ferro ou madeira.</p> <p>C) Os volumes levarão etiquetas n.º 7.</p>
III-a	1.º	<p>396) <i>Sulfureto de carbono</i> (*):</p> <p>A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de chapa, vidro, porcelana, grés, alumínio ou matérias análogas. Os recipientes de folha-de-flandres que contenham mais de 5 quilogramas deverão ter as costuras dobradas e soldadas, oferecendo resistência suficiente e serem perfeitamente herméticos. Estes recipientes e os frágeis que contenham mais de 20 quilogramas deverão fixar-se em embalagens protectoras, que, quando não forem completamente fechadas, deverão levar uma cobertura incombustível.</p> <p>Cada volume desta natureza não deverá pesar mais de 75 quilogramas. Os recipientes de chapa soldada não necessitam de embalagem protectora, não devendo, porém, encher-se mais de 90 por cento da sua capacidade a 15º C.</p> <p>B) Não é permitida a embalagem em comum com outras mercadorias.</p> <p>C) Os volumes levarão etiquetas n.º 4.</p> <p>D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo.</p> <p>F) Utilizar-se-á material aberto. Poder-se-ão no entanto usar vagões fechados para as remessas com qualquer número de volumes que reúnam as condições de admissão, desde que os volumes não excedam 100 quilogramas; aceitar-se-ão, também, em vagões fechados, em tambores de chapa, com aros de rolamento, de peso não superior a 500 quilogramas.</p> <p>Os recipientes dos vagões-cisternas deverão ser de chapa de ferro ou de outro metal, devendo estar em contacto eléctrico permanente com a terra.</p>

Classe	Grupo	
v	7.º	397) <i>Sulfureto de sódio</i> (*): A) <i>Embalagens.</i> — Caixas fechadas. O sulfureto de sódio refinado e cristalizado deverá ser transportado em recipientes impermeáveis e o sulfureto de sódio bruto em recipientes de ferro. F) Transportar-se-á em vagões abertos protegidos por lonas.
v	9.º	398) <i>Supercloreto de fósforo</i> (*) (pentaclorsto de fósforo) (*): A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de aço, chumbo ou cobre; de vidro, porcelana, grés, alumínio ou matérias análogas, com rolha esmerilhada. Embalar-se-ão os recipientes frágeis em caixas de madeira com interposição de matéria acolchoante ou em embalagens de metal quando contenham mais de 5 quilogramas.
<b>T</b>		
iv	10.º	399) <i>Tálio</i> (sais): A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de folha-de-flandres, caixas de madeira com cintas de consolidação ou barris com aros de ferro. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 7. F) Os vagões levarão as mesmas etiquetas n.º 7.
i-c	16.º	400) <i>Tampões (rolhas) fulminantes</i> (com caixa explosiva à base de fósforo e clorato ou com uma carga fulminante, ou de composição análoga, comprimida em cartuchos de cartão) (1:000 tampões não devem conter mais de 600 gramas de explosivo): A) Aceitar-se-ão fixados por interposição de matéria acolchoante, embalados em recipientes de folha-de-flandres ou em caixas de cartão, devendo ser colocados sobre o fundo das caixas. Reunir-se-ão dez destas caixas em pacotes a fim de se formar um pacote maior, sendo estes, por sua vez, embalados dentro de uma caixa de expedição, de madeira, de 18 milímetros de espessura, feita de tábuas que unam bem, forrada de zinco delgado ou de papel resistente. Esta caixa não deverá pesar, cheia, mais de 100 quilogramas.
vi	1.º	401) <i>Tendões frescos</i> : A) <i>Embalagens.</i> — Caixas, barris ou outros recipientes que fechem bem, para as remessas de detalhe. Poderão, porém, transportar-se sem embalagem, por vagão completo e sob condição de se regarem com substâncias apropriadas para suprimir o mau cheiro. F) Proteger-se-ão os vagões abertos com lonas impregnadas de substâncias desinfectantes.
iii-a	4.º	402) <i>Tetralina</i> (*): A) <i>Embalagens.</i> — Recipientes de chapa ou de madeira que não ressumem.
i-a	9.º	403) <i>Tetranitrato de pentaeritrta</i> (finamente cristalizado e humedecido uniformemente com 30 por cento de água): <i>Remessas que não excedam 300 quilogramas:</i> A) <i>Embalagens.</i> — Sacos pequenos de tela contendo, o máximo, 10 quilogramas, colocados numa caixa de cartão impermeável ou numa caixa de alumínio ou de folha-de-flandres. Embalar-se-ão quatro caixas numa caixa de madeira, guarnecida interiormente de cartão ondulado. Isolar-se-ão as caixas de metal umas das outras por meio de um revestimento de cartão ondulado. Fixar-se-á a tampa da caixa por meio de parafusos. Cada volume não poderá pesar mais de 35 quilogramas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1. D) As remessas não poderão exceder 300 quilogramas.
		404) <i>Tetranitrato de pentaeritrta</i> (finamente cristalizado e uniformemente humedecido com 30 por cento de água): <i>Remessas que pesem mais de 300 quilogramas:</i> A) <i>Embalagens.</i> — Pequenos sacos de tela que contenham 10 quilogramas, o máximo, colocados numa caixa de cartão impermeável, ou numa caixa de alumínio ou de folha-de-flandres. Deverão embalar-se quatro caixas numa caixa de madeira guarnecida interiormente de cartão ondulado. Isolar-se-ão as caixas de metal umas das outras por meio de revestimento de cartão ondulado. Fixar-se-á a tampa da caixa por meio de parafusos. Cada volume não poderá pesar mais de 75 quilogramas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 2.
i-a	15.º	405) <i>Tetranitrometilaniлина</i> (remessas que pesem mais de 300 quilogramas): A) Aceitar-se-á em quantidades de 15 quilogramas, o máximo, em pequenos sacos de tela, colocados em embalagens de madeira. Cada volume não deverá pesar mais de 75 quilogramas nem conter mais de 50 quilogramas de corpos azotados e solúveis na água. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 2.
i-a	8.º	406) <i>Tetranitrometilaniлина</i> (remessas que não pesem mais de 300 quilogramas em embalagens que contenham, o máximo, 15 quilogramas por volume): A) <i>Embalagens.</i> — Pequenos sacos de tela colocados em embalagens de madeira. O peso de cada volume não deverá exceder 35 quilogramas no total. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1.

Classe	Grupo	
I-d	7.º	407) <i>Tetraóxido de azoto:</i> A) <i>Embalagens.</i> —Recipientes de aço macio ensaiados, à prova hidráulica, a uma pressão de 22 kg/cm <sup>2</sup> , devendo renovar-se esta prova de dois em dois anos. A carga de cada recipiente não deverá exceder 1 quilograma por cada 0,80 de capacidade.
I-b	3.º	408) <i>Tiros grandes de canhão:</i> A) <i>Embalagens.</i> —Caixas de madeira ou barris de cartão impermeável. Proteger-se-ão convenientemente as cabeças de ignição. Cada volume não deverá pesar mais de 100 quilogramas. B) Não é permitido embalar outras mercadorias no mesmo volume. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 3. D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, nem poderão os volumes ficar depositados nas estações. E) A designação da mercadoria, na carta de porte, sublinhar-se-á a preto. F) Os vagões fechados levarão etiquetas n.º 3. G) Não se aceitarão no mesmo vagão outros explosivos.
I-c	23.º	409) <i>Tiros pequenos de canhão;</i> 410) <i>Tiros pequenos de espingarda:</i> A) <i>Embalagens.</i> —Caixas de cartão com interposição de matéria acolchoante. Fixar-se-ão as caixas dentro de outras, de expedição, cujas paredes deverão ser de tábuas com 18 milímetros de espessura, que unam bem, guarnecidas interiormente de papel resistente ou de chapa delgada de zinco. Cada volume não deverá pesar mais de 100 quilogramas.
III-a	1.º	411) <i>Toluol (*):</i> A) <i>Embalagens.</i> —Recipientes de chapa, vidro, porcelana, grés, alumínio ou matérias análogas. Os recipientes de folha-de-flandres que contenham mais de 5 quilogramas deverão ter as costuras dobradas e soldadas e ser suficientemente resistentes e herméticas. Fixar-se-ão os recipientes frágeis e os de folha-de-flandres que contenham mais de 20 quilogramas dentro de embalagens protectoras. Quando estas não forem completamente fechadas deverão levar uma cobertura incombustível. Cada volume desta natureza não deverá pesar mais de 75 quilogramas. Os recipientes de chapa soldada não necessitam de embalagens protectoras, não devendo encher-se além de 90 por cento da sua capacidade a 15º C. B) Não é permitido embalar esta mercadoria em comum com outras. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 4. D) Não se aceitarão expedições em grande velocidade, a não ser por vagão completo. F) Utilizar-se-á material aberto, podendo, contudo, empregar-se vagões fechados, quando as remessas constem de qualquer número de volumes que reúnam as condições de admissão, desde que não pesem mais de 100 quilogramas, ou tambores de chapa, com aros de rolamento, que não excedam 300 quilogramas. Os recipientes dos vagões-cisternas serão de chapa de ferro ou de outro metal, devendo estar em contacto permanente com a terra, sob o ponto de vista eléctrico.
V	9.º	412) <i>Tricloreto de fósforo (*):</i> A) <i>Embalagens.</i> —Recipientes de aço, chumbo ou cobre, de vidro, porcelana, grés, alumínio ou matérias análogas com rolha de vidro esmerilado ou rolha de cortiça parafusada. Os recipientes frágeis deverão ir em caixas de madeira com interposição de matéria acolchoante e em embalagem de metal quando contenham mais de 5 quilogramas.
I-a	16.º	413) <i>Trimetilenotrinitroamina</i> (finamente cristalizada e uniformemente humedecida com 15 por cento de água): Remessas que pesem mais de 300 quilogramas. A) <i>Embalagens.</i> —Pequenos sacos de tela, em quantidades de 10 quilogramas, colocados dentro de uma caixa de cartão impermeável ou numa caixa de alumínio ou folha-de-flandres. Colocar-se-ão quatro caixas, o máximo, dentro de outra, de madeira, revestida interiormente de cartão ondulado. A tampa será aparafusada. Cada volume não poderá pesar mais de 75 quilogramas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 2.
I-a	9.º	414) <i>Trimetilenotrinitroamina</i> (finamente cristalizada e uniformemente humedecida com 15 por cento de água): Remessas que não pesem mais de 300 quilogramas. A) <i>Embalagens.</i> —Pequenos sacos de tela, em quantidades que não pesem mais de 10 quilogramas, colocados numa caixa de cartão impermeável, de alumínio ou de folha-de-flandres. Embalar-se-ão quatro caixas noutra, de madeira, revestida interiormente de cartão ondulado. Fixar-se-á a tampa por meio de parafusos, não devendo cada volume pesar mais de 35 quilogramas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1.
I-a	15.º	415) <i>Trinitroresorcina</i> (mais de 5 quilogramas por volume): A) <i>Embalagens.</i> —Recipientes de aço que não possam oxidar-se ou outra matéria apropriada. Humedecer-se-ão os corpos nitrados de modo uniforme com a quantidade suficiente de água para que durante o transporte o seu conteúdo de água não desça aquém de 25 por cento em peso. A tampa do recipiente deverá ceder, em caso de aquecimento, sob uma fraca pressão interna. Fixar-se-ão os recipientes, excepto os de aço, não sujeitos a oxidação, com interposição de matéria acolchoante, em embalagens de madeira. Cada volume não deverá exceder 75 quilogramas. C) Os volumes levarão etiquetas n.º 2.

- | Classe | Grupo |   |
|--------|-------|---|
| I-a    | 6.º   | 416) <i>Trinitrotoluol</i> (trilita):<br>A) <i>Embalagens</i> . — Caixas de madeira. Poderão também aceitar-se em tambores de cartão impermeável para o trinitrotoluol sólido e em recipientes de ferro para o trinitrotoluol líquido. Os recipientes metálicos deverão ser herméticos, mas deverão poder ceder a uma fraca pressão interna.<br>Cada volume não deverá pesar mais de 120 quilogramas.<br>C) Os volumes levarão etiquetas n.º 1. |



- |       |     |  |
|-------|-----|--|
| IV    | 9.º | 417) <i>Verdete</i> (*) (sulfato de cobre):<br>A) <i>Embalagens</i> . — Recipientes de ferro ou barris de madeira sólidos, ou caixas de madeira com cintas de consolidação.<br>Aceitar-se-á também em recipientes de vidro, porcelana, grés, alumínio ou matérias análogas. Quantidades que não excedam 10 quilogramas poderão aceitar-se em sacos duplos de papel. Fixar-se-ão os recipientes frágeis e os sacos de papel, com interposição de matéria acolchoante, em embalagem de expedição, de madeira.<br>Cada volume contendo recipientes frágeis não deverá pesar mais de 75 quilogramas. |
| III-a | 2.º | 418) <i>Vernizes</i> :<br>A) Aceitar-se-á em recipientes de chapas ou barris de madeira.<br>C) Os volumes levarão etiquetas n.º 4.<br>D) Só poderão ser expedidos em grande velocidade por vagão completo, exceptuando-se as remessas que possam seguir em vagão fechado.<br>E) Utilizar-se-á material aberto. As remessas que não pesem mais de 100 quilogramas poderão ser transportadas em vagões fechados.   |



- |       |     |  |
|-------|-----|--|
| I-d   | 4.º | 419) <i>Xénon e suas misturas com gases raros</i> (árgon, néon, hélio e cripton):<br>A) <i>Embalagens</i> . — Recipientes de aço macio que fechem bem. Quando a pressão de carga não exceder 20 kg/cm <sup>2</sup> , os recipientes poderão ser de cobre. Os recipientes deverão ser submetidos, em prova hidráulica, a uma pressão de ensaio igual a 1,5 vezes a pressão autorizada, devendo repetir-se a prova de cinco em cinco anos, pelo menos.<br>A pressão de carga não poderá exceder 200 kg/cm <sup>2</sup> a 15º C.  |
| III-a | 3.º | 420) <i>Xilol</i> (*):<br>A) <i>Embalagens</i> . — Recipientes de chapa, vidro, porcelana, grés, alumínio ou matérias análogas. Os recipientes de folha-de-flandres que contenham mais de 5 quilogramas deverão ter as costuras dobradas e soldadas e ser suficientemente resistentes e herméticos; estes e os frágeis que contenham mais de 20 quilogramas deverão fixar-se dentro de embalagens protectoras. Quando estas não forem completamente fechadas deverão levar uma cobertura incombustível. Cada volume desta natureza não deverá pesar mais de 75 quilogramas. Os recipientes de chapa soldada não têm necessidade de embalagem protectora, não devendo, porém, encher-se além de 90 por cento da sua capacidade a 15º C.<br>B) Não é permitida a embalagem desta mercadoria em comum com outras.<br>C) Os volumes levarão etiquetas n.º 4.<br>D) Não se aceitarão remessas em grande velocidade, a não ser por vagão completo, excepto nos casos designados em que possam ir em vagão fechado.<br>F) Utilizar-se-á material aberto, podendo, contudo, empregar-se vagões fechados para as remessas que se componham de qualquer número de volumes nas condições de admissão sempre que não excedam 100 quilogramas, ou tambores de chapa, com aros de rolamento, até 500 quilogramas de peso.<br>Os recipientes dos vagões-cisternas serão de chapa de ferro ou de outro metal e estarão ligados electricamente à terra. |

Ministério das Comunicações, 20 de Dezembro de 1950.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.